

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ/ES****DECISÃO DOS RECURSOS****I
DOS RECURSOS**

Trata-se de recursos interpostos pelos candidatos concorrentes ao Concurso de Provas destinado ao preenchimento de vagas do quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá/ES e formação de cadastro reserva, que insurgem contra a publicação do gabarito preliminar, conforme disposto no **EDITAL Nº 1, DE 7 DE ABRIL DE 2026**.

RECURSOS INTERPOSTOS À COMISSÃO EXAMINADORA**II
DA DISPOSIÇÃO E DOS FUNDAMENTOS****ANÁLISE DOS RECURSOS**

As questões suscitadas pelos recorrentes são a seguir analisadas:

Cargo: Advogado

BRANCA
2

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Os recorrentes alegam equívoco na formulação do gabarito, sustentando, em síntese, que a afirmativa I encontraria respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à possibilidade de extensão da imunidade tributária recíproca a determinadas empresas estatais prestadoras de serviço público, bem como que a afirmativa II seria incorreta em razão da utilização do advérbio "meramente" e que a afirmativa IV contrariaria o texto constitucional.

A questão exigia do candidato a identificação das assertivas compatíveis com a disciplina constitucional da ordem econômica, especialmente os arts. 173, 174 e 176 da Constituição Federal.

Não procedem as alegações recursais.

A afirmativa I está incorreta porque não reproduz o regime constitucional estabelecido pelo art. 173, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. O § 1º dispõe que as empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica submetem-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Entretanto, o § 2º estabelece expressamente que "as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado." A assertiva afirma, de forma genérica, que tais entidades "poderão usufruir de privilégios fiscais específicos quando executarem atividades estratégicas definidas em lei complementar federal", hipótese que não encontra previsão na Constituição. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal invocada pelo recorrente não afasta essa conclusão, pois trata de situação excepcional envolvendo empresas estatais prestadoras de serviço público submetidas ao regime da imunidade tributária recíproca do art. 150, VI, "a", e não de empresas estatais exploradoras de atividade econômica disciplinadas pelo art. 173. Além disso, a afirmativa introduz requisito inexistente

na Constituição ("atividades estratégicas definidas em lei complementar federal"), circunstância suficiente para torná-la incorreta.

Também não procede a impugnação da afirmativa II. O art. 174 da Constituição dispõe que o Estado exercerá as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este "determinante para o setor público e indicativo para o setor privado." A utilização da expressão "meramente indicativo" não altera o conteúdo normativo da disposição constitucional nem lhe atribui significado incompatível com o texto constitucional. A assertiva preserva exatamente a distinção estabelecida pelo constituinte entre o caráter vinculante do planejamento para o setor público e seu caráter não vinculante para o setor privado. Os instrumentos de fomento e indução econômica exercidos pelo Estado decorrem de outras competências constitucionais e não modificam a natureza jurídica do planejamento prevista no art. 174.

Quanto à afirmativa III, ela está incorreta porque acrescenta requisito não previsto na Constituição ao afirmar que a pesquisa e a lavra de recursos minerais somente poderão ser realizadas por brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. O art. 176, § 1º, da Constituição estabelece que tais atividades somente poderão ser efetuadas mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, inexistindo qualquer exigência de naturalização por determinado lapso temporal.

A afirmativa IV igualmente está incorreta. O art. 176, § 4º, da Constituição estabelece expressamente que "não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida." Assim, ao afirmar que o aproveitamento do potencial de energia hidráulica de reduzida capacidade dependerá de autorização ou concessão, a assertiva contraria diretamente o texto constitucional.

Dessa forma, apenas a afirmativa II está em conformidade com a Constituição Federal, razão pela qual permanece correta a alternativa A. Não há ambiguidade, conflito normativo ou erro material apto a justificar a anulação da questão, tampouco a jurisprudência indicada pelo recorrente modifica a disciplina constitucional aplicável às empresas estatais exploradoras de atividade econômica prevista no art. 173.

Diante do exposto, o recurso deve ser improvido, mantendo-se a alternativa originalmente divulgada.

BRANCA
3

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Os recorrentes alegam equívoco na formulação do gabarito, sustentando que a afirmativa IV seria verdadeira porque a aprovação por maioria de dois terços satisfaria, por ser mais rigorosa, a exigência constitucional de maioria absoluta, razão pela qual a sequência correta seria V, V, F, V, inexistente entre as alternativas, impondo-se a anulação da questão. A questão exigia do candidato o conhecimento das normas constitucionais relativas às finanças públicas e ao orçamento, especialmente do art. 167 da Constituição Federal.

Não assiste razão ao recorrente.

A primeira afirmativa está correta, pois reproduz o art. 165, § 8º, da Constituição Federal, segundo o qual a Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, ressalvadas a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

A segunda afirmativa também está correta, em conformidade com o art. 167, § 2º, da Constituição Federal, que estabelece que os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, hipótese em que poderão ser reabertos nos limites de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

A terceira afirmativa está incorreta, pois o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal não estabelece vedação absoluta à vinculação de receitas de impostos, prevendo diversas exceções constitucionais expressas.

Também é incorreta a quarta afirmativa. O art. 167, inciso III, da Constituição Federal dispõe expressamente:

"é vedada a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta."

A assertiva substituiu a exigência constitucional de maioria absoluta por maioria de dois terços, alterando requisito expressamente previsto na Constituição. Em questões objetivas que cobram a literalidade do texto constitucional, a modificação de requisito normativo torna a assertiva incorreta. Não cabe considerar verdadeira proposição que atribui quórum diverso daquele estabelecido pelo constituinte, ainda que o quórum indicado seja mais elevado. A Constituição exige especificamente maioria absoluta, e não maioria qualificada de dois terços.

Desse modo, a sequência correta permanece V, V, F, F, correspondente à alternativa A, inexistindo erro material, ambiguidade ou incompatibilidade com o texto constitucional que justifique a anulação da questão.

Diante do exposto, o recurso deve ser improvido, mantendo-se a alternativa originalmente divulgada.

BRANCA
4

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Os recorrentes alegam equívoco na formulação do gabarito, sustentando que a alternativa D não reproduziria com fidelidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por utilizar a expressão "velocidade diária" em vez de "velocidade média diária", o que descaracterizaria a hipótese admitida pela Corte. Alegam, ainda, que a alternativa B também seria constitucional, ensejando duplicidade de respostas corretas e, conseqüentemente, a anulação da questão.

A questão exige do candidato o conhecimento da repartição constitucional de competências legislativas, especialmente da competência privativa da União e da competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção e defesa do consumidor.

Não procedem as alegações recursais.

A alternativa A é incompatível com a Constituição Federal. A disciplina das associações de socorro mútuo envolve matéria de direito civil e política de seguros, inserida na competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, incisos I e VII, da Constituição Federal. Assim, a edição de norma estadual impondo obrigações informacionais a essas entidades configura invasão da competência legislativa da União.

A alternativa B também é incompatível com a Constituição. Embora a proteção ao consumidor seja matéria de competência concorrente (art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal), a norma descrita interfere diretamente na disciplina da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica e no regime jurídico das concessões federais, cuja exploração compete à União, conforme art. 21, inciso XII, alínea "b", da Constituição. A competência concorrente em matéria consumerista não autoriza os Estados a disciplinarem aspectos inerentes ao regime econômico-financeiro das concessões de serviço público federal.

A alternativa C igualmente é inconstitucional. A criação de causas de suspensão da pretensão punitiva e de extinção da punibilidade constitui matéria de direito penal, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. A competência concorrente para legislar sobre direito tributário (art. 24, inciso I) não autoriza os Estados a inovarem na disciplina penal.

A alternativa D está em conformidade com a Constituição. A obrigação de fornecer informações ao consumidor na fatura mensal acerca da velocidade de recebimento e envio de dados insere-se na competência concorrente para legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, prevista no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal. Trata-se de norma voltada à transparência da relação de consumo, sem disciplinar aspectos técnicos da exploração dos serviços de telecomunicações, cuja competência permanece atribuída à União pelos arts. 21, inciso XI, e 22, inciso IV, da Constituição.

Também não prospera a alegação de que a ausência da expressão "velocidade média" tornaria a alternativa incorreta. A questão não exige reprodução literal da ementa do precedente do Supremo Tribunal Federal, mas a identificação da natureza constitucional da matéria disciplinada. O núcleo da hipótese descrita consiste na imposição de dever de informação ao consumidor, aspecto reconhecido como inserido na competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção ao consumidor. A supressão do qualificativo "média" não altera a essência da disciplina jurídica cobrada pela questão nem desloca a matéria para o âmbito da competência privativa da União.

Igualmente improcede a alegação de duplicidade de alternativas corretas. A hipótese da alternativa B não se restringe à proteção do consumidor, mas interfere diretamente em obrigação decorrente da concessão federal de serviço público de energia elétrica, situação constitucionalmente distinta daquela tratada na alternativa D.

Não há, portanto, conflito normativo, ambiguidade ou erro material capaz de comprometer a objetividade da questão.

Diante do exposto, o recurso deve ser improvido, mantendo-se a alternativa originalmente divulgada.

BRANCA

5

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Os recorrentes alegam equívoco na formulação do gabarito, sustentando que a afirmativa IV deveria ser considerada correta ou, subsidiariamente, que a questão deveria ser anulada, sob o argumento de que a certidão expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral seria documento apto à comprovação da estimativa populacional da área do futuro distrito ou, ainda, que a redação da Lei Orgânica geraria ambiguidade quanto aos documentos exigidos.

A questão exigia do candidato o conhecimento das disposições da Lei Orgânica do Município de Santa Maria de Jetibá acerca da criação de distritos, especialmente dos requisitos materiais e da forma de comprovação de seu atendimento.

Não procedem as alegações recursais.

As afirmativas I e II reproduzem corretamente os requisitos previstos na Lei Orgânica Municipal para a criação de novos distritos. Por sua vez, as afirmativas III, IV e V contrariam expressamente o texto da Lei Orgânica.

Em relação à afirmativa IV, a Lei Orgânica distingue de forma clara os documentos destinados à comprovação dos requisitos para criação de distrito. O parágrafo único do art. 6º estabelece que a estimativa da população da área territorial será comprovada mediante declaração emitida pelo órgão oficial de estatística, ao passo que a certidão expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral destina-se exclusivamente à comprovação do número de eleitores da área territorial. Assim, a assertiva incorre em erro ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral a competência para comprovar a estimativa populacional, fundindo dois documentos distintos previstos na própria Lei Orgânica. A eventual circunstância de o TRE ser o órgão responsável pelo cadastro eleitoral não altera o conteúdo normativo expresso da Lei Orgânica, que estabelece meios de prova distintos para população e eleitorado.

Também não procede a alegação de conflito normativo. A Lei Orgânica não apresenta qualquer incompatibilidade entre a exigência de representação subscrita por percentual mínimo do eleitorado e a necessidade de declaração do órgão oficial de estatística para comprovação da população. Ao contrário, trata-se de requisitos diversos, cada qual comprovado pelo documento especificamente indicado pelo legislador municipal. Não há sobreposição de competências nem inviabilidade prática na aplicação da norma.

Igualmente improcede o argumento de ambiguidade. O texto da Lei Orgânica é objetivo ao discriminar os documentos destinados à comprovação da população e do eleitorado, inexistindo margem para interpretação que autorize substituir a declaração do órgão oficial de estatística por certidão expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Desse modo, permanece correta a conclusão de que apenas as afirmativas I e II estão corretas, correspondendo à alternativa A, inexistindo conflito normativo, erro material ou ambiguidade aptos a justificar a alteração do gabarito ou a anulação da questão.

Diante do exposto, o recurso deve ser improvido, mantendo-se a alternativa originalmente divulgada.

BRANCA

6

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Os recorrentes alegam equívoco na formulação do gabarito, sustentando, em síntese, que a terceira afirmativa não poderia ser considerada verdadeira por reproduzir dispositivo da Lei Orgânica supostamente incompatível com o art. 29, XIII, da Constituição Federal, bem como que a segunda afirmativa deveria ser considerada falsa em razão de

entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da impossibilidade de Leis Orgânicas ampliarem o rol de matérias reservadas à lei complementar.

A questão exigia do candidato o conhecimento do processo legislativo previsto na Lei Orgânica do Município de Santa Maria de Jetibá, conforme expressamente delimitado no enunciado, razão pela qual a aferição da correção das assertivas deve observar o conteúdo da própria Lei Orgânica.

Não procedem as alegações recursais.

A primeira afirmativa está incorreta. A Lei Orgânica não estabelece vedação à deliberação de proposta de emenda tendente a alterar o número de vereadores, inexistindo previsão correspondente entre as limitações materiais ao poder de reforma.

A segunda afirmativa está correta, pois a Lei Orgânica Municipal expressamente classifica o Código de Obras, Posturas e Meio Ambiente como matéria sujeita à lei complementar, cuja aprovação depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. A alegação de eventual incompatibilidade desse dispositivo com entendimento jurisprudencial não afasta sua incidência no contexto da presente questão, que exigiu do candidato o conhecimento do texto normativo vigente da Lei Orgânica. Não se discutiu a constitucionalidade abstrata da norma municipal, mas sua previsão expressa no diploma legal indicado no enunciado.

A terceira afirmativa também está correta. A Lei Orgânica prevê expressamente que a iniciativa popular poderá ser exercida mediante apresentação de projeto de lei subscrito por cinco por cento do eleitorado do Município ou de bairro. Ainda que o recorrente sustente eventual incompatibilidade desse dispositivo com a Constituição Federal ou alegue dificuldades práticas de sua aplicação, tais argumentos não alteram o fato de que a assertiva reproduz fielmente o conteúdo da Lei Orgânica, objeto específico da cobrança. Questões objetivas que expressamente indicam determinado diploma normativo exigem do candidato o conhecimento de seu conteúdo, não sendo possível afastar a literalidade da norma com fundamento em alegações de inconstitucionalidade não reconhecidas em controle concentrado ou afastadas do ordenamento jurídico.

A quarta afirmativa está incorreta. A Lei Orgânica dispõe que a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, e não por dois terços de seus membros, como afirmado na questão.

Dessa forma, a sequência correta permanece F, V, V, F, correspondente à alternativa B.

Não há conflito normativo, erro material ou ambiguidade na redação da questão. O enunciado delimitou expressamente como objeto de cobrança o processo legislativo previsto na Lei Orgânica do Município de Santa Maria de Jetibá, tendo todas as assertivas sido elaboradas com base nesse diploma normativo.

Diante do exposto, o recurso deve ser improvido, mantendo-se a alternativa originalmente divulgada.

BRANCA
7

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Os recorrentes alegam equívoco na formulação do gabarito, sustentando que a alternativa A estaria incorreta porque a Constituição de 1891 não teria instituído o federalismo nem promovido a separação entre Estado e Igreja, uma vez que tais institutos já haviam sido estabelecidos pelos Decretos nº 1, de 15 de novembro de 1889, e nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890, editados pelo Governo Provisório da República. Requerem, assim, a anulação da questão.

A questão exigia do candidato o conhecimento da evolução do constitucionalismo brasileiro e das principais características das Constituições nacionais, especialmente da Constituição de 1891.

Não procedem as alegações recursais.

A alternativa A permanece correta. A Constituição de 1891 foi a primeira Constituição republicana brasileira e consagrou, em nível constitucional, o presidencialismo, a forma federativa de Estado e a separação entre Estado e Igreja. Embora os Decretos nº 1/1889 e nº 119-A/1890 tenham introduzido tais medidas durante o Governo Provisório, sua natureza era infraconstitucional e provisória, sujeita à posterior deliberação da Assembleia Constituinte. Coube à Constituição de 1891 conferir fundamento constitucional definitivo a essas opções político-institucionais, incorporando-as ao novo ordenamento constitucional.

A expressão empregada na alternativa — "instituiu o federalismo" e "promoveu a separação entre Estado e Igreja" — deve ser compreendida no contexto da história constitucional brasileira, referindo-se à institucionalização desses institutos no plano constitucional. Não se exige, para a correção da assertiva, que a Constituição tenha sido o primeiro ato normativo cronologicamente responsável pela adoção dessas medidas, mas sim que tenha sido o diploma constitucional que as consolidou como fundamentos permanentes da organização do Estado brasileiro.

As demais alternativas apresentam incorreções manifestas. A Constituição de 1967 não foi promulgada por Assembleia Nacional Constituinte livremente eleita nem marcou a redemocratização do País; a Constituição de 1824 instituiu o Estado unitário, manteve o Poder Moderador e não previu eleições diretas para todos os cargos políticos; e a Constituição de 1937 caracterizou-se pela centralização do poder, restrição das liberdades públicas e enfraquecimento da autonomia dos Estados, não pela consolidação do regime democrático.

A doutrina constitucional igualmente identifica a Constituição de 1891 como responsável pela adoção do presidencialismo, do federalismo e da separação entre Estado e Igreja no plano constitucional brasileiro, apontando essas características como seus principais marcos institucionais. LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 104-123.

Não há erro material, ambiguidade ou conflito histórico-jurídico apto a comprometer a objetividade da questão. A referência a atos normativos editados pelo Governo Provisório não descaracteriza o papel da Constituição de 1891 como diploma que constitucionalizou e consolidou tais institutos.

Diante do exposto, o recurso deve ser improvido, mantendo-se a alternativa originalmente divulgada.

BRANCA

8

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O presente item está inserido no bloco que exigiu do candidato conhecimento sobre os temas: 48 Tribunais de Contas e suas atribuições. Jurisprudência e Súmulas.

Ao analisar as razões recursais, nota-se que os candidatos sustentam que, "sendo os enunciados do TCU atos normativos, devem se adequar ao item 7.6, só podendo ser objeto de cobrança os enunciados publicados em data anterior à publicação do edital".

Os argumentos apresentados não prosperam. As decisões do TCU, salvo as em caráter de consulta, não são atos normativos. É inaplicável a argumentação desenvolvida. A matéria cobrada encontrava-se expressamente no edital.

Assim, considerando o exposto, são improcedentes os recursos, ratificando-se o gabarito preliminar.

BRANCA

9

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O presente item está inserido no bloco que exigiu do candidato conhecimento sobre os temas: 30 Concessão de serviço público: natureza jurídica e conceito; regime jurídico financeiro. 31 Extinção da concessão de serviço público; reversão dos bens. 32 Permissão e autorização. 33 Parcerias Público-Privadas

Ao analisar as razões recursais, nota-se que os candidatos sustentam que a "assertiva I está incorreta por transformar a responsabilidade objetiva em verdadeira responsabilidade integral, instituto não adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro para as concessionárias de serviço público. As assertivas II e III, por outro lado, encontram respaldo na jurisprudência dos Tribunais Superiores, razão pela qual a alternativa correta é a letra D (II e III, apenas). Fundamentação normativa e jurisprudencial Constituição Federal, art. 37, § 6º (responsabilidade objetiva do Estado e das concessionárias de serviço público); Código de Defesa do Consumidor, art. 14 (responsabilidade objetiva condicionada ao defeito na prestação do serviço); Lei nº 8.987/1995, art. 25 (responsabilidade da concessionária pelos

prejuízos causados na prestação do serviço); Superior Tribunal de Justiça: entendimento consolidado de que a responsabilidade objetiva das concessionárias não dispensa a demonstração do nexo causal entre a falha do serviço e o dano sofrido, nem afasta a incidência das excludentes de responsabilidade.".

Os argumentos apresentados não prosperam. O item I é verdadeiro, pois representa a tese firmada pelo STJ no Repetitivo 1122. Já o item III é falso por contrariar a tese do Tema 261 do STF.

Assim, considerando o exposto, são improcedentes os recursos, ratificando-se o gabarito preliminar.

FONTE:

- Repetitivo 1122 do STJ; Tema 261 do STF.

BRANCA
10

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O presente item está inserido no bloco que exigiu do candidato conhecimento sobre os temas: 24 Atos administrativos nulos e anuláveis. Vícios do ato administrativo e possíveis consequências. Teoria dos motivos determinantes.

Ao analisar as razões recursais, nota-se que os candidatos sustentam que há "imprecisão técnica quanto ao emprego da expressão "inválido", sem especificação da espécie de invalidade decorrente do vício de motivo". Além disso, defendem que "o Direito Administrativo moderno prestigia os princípios da instrumentalidade das formas, da conservação dos atos administrativos e da primazia da realidade, evitando a invalidação de atos quando a finalidade pública foi atingida e inexistiu lesão ao direito de defesa".

Os argumentos apresentados não prosperam. Contrariamente ao alegado no recurso, o vício no motivo sempre leva à nulidade. Outrossim, o vício compromete a validade do ato independentemente de prova de prejuízo, pois afeta sua própria legalidade. Não é possível utilizar analogia, em especial em prejuízo do administrado (o que contraria princípio do direito administrativo sancionador).

Assim, considerando o exposto, são improcedentes os recursos, ratificando-se o gabarito preliminar.

FONTE:

- CABRAL, Flávio Garcia; SARAI, Leandro. Manual de direito administrativo. 5.ed. Leme: Mizuno, 2026.

BRANCA
11

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O presente item está inserido no bloco que exigiu do candidato conhecimento sobre os temas: 37 Limitações administrativas. Tombamento. 38 Servidões administrativas. 39 Requisição da propriedade privada. Ocupação temporária

Ao analisar as razões recursais, nota-se que os candidatos sustentam que "a matéria apresenta evolução jurisprudencial e decisões proferidas em contextos específicos, especialmente durante a pandemia da Covid-19, o que recomenda maior precisão na redação da assertiva quanto às hipóteses excepcionais analisadas pelo STF".

Os argumentos apresentados não prosperam. O item I é falso, não só à luz do contexto da COVID. Vide: "Um ente federativo não pode, em regra, requisitar bens e serviços dos outros entes federativos. Conforme já decidiu o STF no julgamento da MS nº 25.295 (analisava a requisição pela União de bens e serviços de hospitais do Município do Rio de Janeiro), somente é cabível a requisição de bens e serviços de outros entes da Federação quando se estiver diante de situações de anormalidade, como estado de defesa ou estado de sítio" (CABRAL, Flávio Garcia; SARAI, Leandro. Manual de direito administrativo. 5.ed. Leme: Mizuno, 2026, p.673).

Assim, considerando o exposto, são improcedentes os recursos, ratificando-se o gabarito preliminar.

FONTE:

- CABRAL, Flávio Garcia; SARAI, Leandro. Manual de direito administrativo. 5.ed. Leme: Mizuno, 2026, p.673; MS nº 25.295 - STF

BRANCA

16

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O recurso é improcedente, devendo, assim, ser mantido o gabarito da alternativa D, por estar em consonância com a legislação processual civil e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

A controvérsia apresentada pelo recorrente parte da premissa de que, embora seja possível a imposição de multa coercitiva (astreintes) contra a Fazenda Pública, sua execução seria inviável, razão pela qual a alternativa B deveria ser considerada correta. Tal entendimento, entretanto, não corresponde ao posicionamento atualmente consolidado pelos tribunais superiores.

O art. 537 do Código de Processo Civil prevê expressamente a possibilidade de fixação de multa coercitiva para assegurar o cumprimento de obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa, sem estabelecer qualquer restrição quanto à natureza pública ou privada do devedor. Da mesma forma, o §1º do referido dispositivo autoriza expressamente a modificação do valor da multa quando esta se revelar insuficiente ou excessiva, evidenciando seu caráter instrumental e não definitivo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é plenamente admissível a imposição de astreintes contra a Fazenda Pública, inclusive em demandas envolvendo o fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde, justamente como mecanismo destinado a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional.

Além disso, também é firme o entendimento de que a multa é exigível, não havendo impedimento jurídico para sua execução, a qual deverá observar o regime próprio de satisfação das condenações impostas à Fazenda Pública (requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso). Portanto, não procede a afirmação de que a multa "não pode ser executada", constante da alternativa B.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "É cabível a imposição de multa cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública para compelir ao cumprimento de obrigação de fazer, sendo igualmente possível sua revisão quando o montante se revelar insuficiente ou excessivo."

Tal orientação decorre, inclusive, da natureza das astreintes, cuja finalidade é compelir o devedor ao cumprimento da decisão judicial, preservando-se, ao mesmo tempo, a possibilidade de controle judicial sobre sua proporcionalidade e razoabilidade.

Dessa forma: A alternativa A está incorreta, pois a multa coercitiva pode ser aplicada à Fazenda Pública. A alternativa B está incorreta, porque afirma ser inviável sua execução, conclusão incompatível com a jurisprudência consolidada. A alternativa C está incorreta, pois a multa pode ser fixada desde o momento em que se mostra necessária para assegurar a efetividade da tutela, independentemente do trânsito em julgado. Por fim, a alternativa D reproduz corretamente o entendimento consolidado do STJ ao afirmar que a multa coercitiva pode ser aplicada e executada contra a Fazenda Pública, sendo ainda passível de revisão quanto ao seu valor, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

Conclusão: Diante do exposto, o recurso deve ser indeferido, mantendo-se o gabarito da alternativa D, por refletir corretamente a legislação processual vigente e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

BRANCA

17

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Recurso Indeferido. Trata-se de controvérsia solucionada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 988 dos Recursos Repetitivos (REsp 1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT), ocasião em que foi fixada a seguinte tese: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação." Observa-se que a

alternativa B reproduz, de forma praticamente literal, a tese firmada pelo STJ, razão pela qual corresponde ao único gabarito possível.

A alegação de que a alternativa A representaria uma "síntese" da tese não procede. A redação da alternativa afirma que "é possível o agravo de instrumento quando houver necessidade de imediata revisão da decisão interlocutória pelo Tribunal", expressão que não corresponde ao critério jurídico estabelecido pelo STJ.

Isso porque a tese da taxatividade mitigada não adotou como parâmetro a mera necessidade de revisão imediata, conceito amplo, subjetivo e indeterminado. Ao contrário, estabeleceu requisito objetivo e específico: a existência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria em sede de apelação. A possibilidade de interposição do agravo de instrumento decorre exatamente desse pressuposto técnico, e não da simples conveniência ou da percepção de que seria desejável uma revisão imediata da decisão.

A redação da alternativa A amplia indevidamente o alcance da tese firmada pelo STJ, pois permitiria interpretar que qualquer situação em que a parte considere necessária a revisão imediata autorizaria o agravo de instrumento, esvaziando justamente o critério restritivo adotado pela Corte Superior ao reconhecer a taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC.

Em provas de concurso público, especialmente em disciplinas jurídicas, exige-se do candidato o conhecimento da formulação técnica consolidada pela jurisprudência. Quando uma alternativa reproduz fielmente a tese vinculante e outra apenas apresenta formulação genérica que não contempla o requisito jurídico específico fixado pelo tribunal, não há que se falar em dupla resposta correta.

Assim, inexistente ambiguidade ou violação aos princípios da objetividade e da segurança jurídica, permanecendo correta apenas a alternativa B, por reproduzir exatamente a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 988.

Diante do exposto, INDEFERE-SE O RECURSO com o pedido de anulação da questão, mantendo-se integralmente o gabarito oficial.

BRANCA
18

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Recurso indeferido. Recorrente sustenta que a expressão "operações de crédito realizadas por instituições financeiras" seria excessivamente amplo e que nem toda operação de crédito comportaria nessa disposição. Porém, esse é a literal expressão utilizada em lei. Dessa forma, a lei utiliza a literalidade da expressão "operações de crédito realizadas por instituições financeiras." e, conforme enunciado, cobrou-se conhecimento da referida lei.

Art. 2º O imposto não incide sobre:

[...] III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

BRANCA
19

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Recursos indeferidos. Os recorrentes afirmam que as seguintes alternativas podem ser consideradas como corretas:

C) Poderá ser inscrita no cadastro imobiliário no âmbito do município para fins fiscais e possessórios.

D) Poderá ser inscrita no cadastro imobiliário no âmbito do município para fins fiscais, possessórios e planejamento urbanístico municipal.

Porém, tais alternativas não podem ser consideradas como corretas tendo em vista que sustentam o caráter possessório. Conforme art. 94, parágrafo único, o cadastro não cria direitos e repercussão jurídica possessória. E o uso do termo "apenas" para fins fiscais foi o mesmo utilizado na literalidade do caput do art. 94.

Art. 94. As construções feitas sem licença ou em desacordo com as normas municipais serão inscritas e lançadas, apenas, para efeitos fiscais.

Parágrafo Único. As inscrições e os efeitos fiscais no caso deste artigo não criam direito ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, e não retira o direito do Poder Público de exigir a adaptação da edificação às normas e prescrições legais e a sua denominação, independente das sanções cabíveis.

BRANCA

21

Recurso Procedente. Questão Anulada.

A questão impugnada aborda a repartição constitucional de receitas tributárias entre os entes federativos e o impacto de operações financeiras estruturadas (cessão de direitos creditórios) sobre a dinâmica das receitas municipais.

Alegou-se, nas razões recursais, em suma, que a alternativa apontada como correta (B) é juridicamente falsa, pois o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), embora de competência estadual, integra a base de cálculo do FUNDEB, gerando impacto reflexo na arrecadação do Município. Argumentou-se ainda que o uso da expressão absoluta "desprovida de qualquer potencial de interferência" no enunciado inviabiliza a validade das alternativas diante da interdependência do sistema de receitas públicas.

Com efeito, prosperam as alegações recursais.

Isso porque, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, o ITCMD compõe obrigatoriamente a base de formação do FUNDEB, destinando-se ao fundo 20% da arrecadação desse imposto estadual. Como os recursos do FUNDEB são redistribuídos entre o Estado e seus respectivos Municípios, qualquer operação que afete a disponibilidade ou o fluxo dos créditos de ITCMD possui, necessariamente, um potencial de interferência, ainda que reflexo ou indireto, nas finanças e na arrecadação do Município Beta.

Logo, a premissa de que a cessão onerosa de ITCMD seria "desprovida de qualquer potencial de interferência" afronta a literalidade da disciplina constitucional das receitas educacionais, resultando na ausência de uma alternativa tecnicamente correta, uma vez que todos os tributos listados nas opções (ITR, ITCMD, ICMS e IPVA) possuem mecanismos de repartição direta ou indireta com a municipalidade.

Diante do exposto, julga-se procedente o recurso para anular a questão impugnada.

BRANCA

22

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão impugnada aborda a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Alegou-se, nas razões recursais, em suma, que o enunciado não teria delimitado a natureza do ilícito que originou a decisão do Tribunal de Contas, de modo que, em casos de ato doloso de improbidade administrativa, seria aplicável a imprescritibilidade prevista no Tema 897 do STF. Sustenta-se, ainda, que o Tema 899 teria reconhecido apenas a prescritibilidade da pretensão, sem fixar expressamente o prazo de cinco anos, o que impediria a identificação da alternativa B como resposta necessariamente correta.

Contudo, não prosperam as alegações recursais.

Isso porque a questão reproduz, de forma direta, a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 899 da repercussão geral, segundo a qual "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". O objeto específico da questão é a pretensão de ressarcimento fundada em decisão de Tribunal de Contas, hipótese expressamente abrangida pelo referido tema, não se confundindo com a ação de ressarcimento fundada diretamente na prática de ato doloso de improbidade administrativa, cuja imprescritibilidade foi reconhecida no Tema 897.

A circunstância de uma irregularidade eventualmente também poder configurar ato doloso de improbidade administrativa não afasta a incidência do Tema 899 quando a pretensão de ressarcimento considerada é aquela fundada no acórdão do Tribunal de Contas. O próprio precedente do RE 636.886/AL, que deu origem ao Tema 899, distinguiu as hipóteses e assentou que, no processo de tomada de contas, o Tribunal de Contas realiza julgamento técnico das contas e, constatado dano ao erário, imputa o débito ao responsável para fins de ressarcimento. Assim, a questão não apresenta duas alternativas corretas, pois o enunciado delimitou expressamente a hipótese jurídica submetida à análise ao mencionar a pretensão fundada em decisão de Tribunal de Contas.

Quanto ao prazo prescricional, a indicação do quinquênio na alternativa B decorre da própria fundamentação do precedente utilizado como paradigma, no qual o STF assentou que a pretensão de ressarcimento reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei nº 6.830/1980, que disciplina a cobrança judicial da dívida ativa. Portanto, não procede a alegação de que a resposta teria atribuído ao STF prazo estranho ao julgamento ou que a alternativa B não poderia ser considerada correta por não constar o prazo de cinco anos no enunciado literal da tese de repercussão geral. A questão não exigiu a reprodução literal da tese, mas o conhecimento da orientação jurisprudencial firmada pela Corte sobre a matéria.

Logo, a alternativa B é a única correta.

Diante do exposto, julga-se improcedente o recurso, mantendo-se o gabarito divulgado.

BRANCA
23

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão impugnada aborda as hipóteses constitucionais de sequestro de verbas públicas para pagamento de precatórios, à luz do art. 100, § 6º, da Constituição Federal, e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente do Tema 598 da repercussão geral.

Alegou-se, nas razões recursais, em suma, que a condição pessoal do credor de precatório alimentar, quando idoso e portador de moléstia grave, autorizaria o sequestro de verbas públicas para assegurar a efetividade dos direitos à saúde e à dignidade da pessoa humana; que a prioridade constitucional prevista no art. 100, § 2º, da Constituição Federal deveria ser considerada hipótese de preterição apta a ensejar a medida; e que o item I não teria delimitado de forma suficiente as circunstâncias fáticas da constrição, o que permitiria interpretação diversa daquela adotada no gabarito.

Contudo, não prosperam as alegações recursais.

Isso porque o art. 100, § 6º, da Constituição Federal estabelece expressamente que o sequestro da quantia respectiva somente pode ser autorizado, a requerimento do credor, nos casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do débito. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 598 da repercussão geral, conferiu interpretação taxativa às hipóteses constitucionais de cabimento da medida, assentando que o sequestro de rendas públicas para pagamento de precatório deve se restringir às situações enumeradas na Constituição Federal.

A preferência estabelecida no art. 100, § 2º, da Constituição Federal para os precatórios de natureza alimentar cujos titulares sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência não se confunde, por si só, com as hipóteses de sequestro previstas no § 6º do mesmo dispositivo. A condição pessoal do credor, ainda que enseje preferência no pagamento, não constitui fundamento autônomo para o sequestro de verbas públicas. Para que a medida seja admitida, deve estar presente uma das hipóteses constitucionalmente previstas no § 6º, não sendo possível ampliar o rol mediante invocação genérica de direitos fundamentais.

Nesse sentido, o item I foi expressamente formulado para indicar que a constrição ocorreu “em função da condição pessoal do credor”, pessoa idosa e portadora de moléstia grave, com o objetivo de assegurar a efetividade do direito à saúde e à dignidade da pessoa humana. A hipótese descrita, portanto, não se refere à quebra da ordem de precedência ou à ausência de alocação orçamentária, situações contempladas nos itens II e III, mas atribui à condição pessoal do credor e à proteção de direitos fundamentais o fundamento da medida. Assim, não há necessidade de presumir circunstâncias fáticas não descritas no enunciado para afastar a incidência do item I; a própria assertiva delimita o fundamento da constrição e, por consequência, permite sua análise à luz do art. 100, § 6º, da Constituição Federal e do Tema 598 do STF.

Também não procede a alegação de que a jurisprudência constitucional admitiria, de forma geral, o sequestro de verbas públicas em situações excepcionais relacionadas à proteção da saúde ou da dignidade da pessoa humana. A questão trata especificamente do sequestro de verbas públicas para pagamento de precatório, submetido ao regime constitucional próprio do art. 100 da Constituição Federal. Nesse contexto, a jurisprudência do STF reconhece o caráter taxativo das hipóteses de cabimento previstas no § 6º, não sendo possível invocar, genericamente, a efetividade de direitos fundamentais para criar hipótese autônoma de sequestro não prevista no texto constitucional.

Logo, o item I está incorreto, pois a condição de idoso e portador de moléstia grave do credor de precatório alimentar, embora possa conferir preferência constitucional no pagamento, não autoriza, por si só, o sequestro de verbas públicas. Os itens II e III, por sua vez, correspondem às hipóteses expressamente previstas no art. 100, § 6º, da Constituição Federal, relativas, respectivamente, ao preterimento do direito de precedência e à não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do débito. Dessa forma, a alternativa D é a única correta.

Diante do exposto, julga-se improcedente o recurso, mantendo-se o gabarito divulgado.

BRANCA
24

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão impugnada aborda a possibilidade de aquisição, por Estados e Municípios e por intermédio de entidades da Administração indireta, de títulos da dívida pública da União como aplicação de suas disponibilidades, à luz do art. 35, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Alegou-se, nas razões recursais, em suma, que a alternativa B ampliaria indevidamente o alcance do art. 35, § 2º, da LRF ao incluir as entidades da Administração indireta, uma vez que o dispositivo se refere expressamente apenas a Estados e Municípios. Sustenta-se que a ausência, no parágrafo segundo, da expressão “inclusive suas entidades da administração indireta”, presente no caput e no parágrafo primeiro do art. 35, revelaria a intenção de restringir a exceção aos próprios entes federativos, tornando correta a alternativa C ou impondo a anulação da questão.

Contudo, não prosperam as alegações recursais.

Isso porque o art. 35, § 2º, da LRF deve ser interpretado em conjunto com a vedação estabelecida no caput do dispositivo. O caput proíbe a realização de operação de crédito entre entes da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro ente, inclusive suas entidades da Administração indireta. O parágrafo segundo, por sua vez, estabelece que essa vedação não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

A exceção, portanto, afasta a incidência da vedação do caput sobre a aquisição de títulos da dívida da União realizada como aplicação das disponibilidades. A referência a Estados e Municípios não deve ser interpretada como criação de uma nova vedação às entidades da Administração indireta, mas como identificação dos entes federativos em favor dos quais a exceção foi estabelecida. Assim, não há fundamento no art. 35, § 2º, para afirmar que a aquisição por intermédio de entidade da Administração indireta municipal seja, por si só, vedada.

A circunstância de o legislador ter mencionado expressamente as entidades da Administração indireta no caput e no parágrafo primeiro não altera essa conclusão. Nesses dispositivos, a referência é necessária para delimitar o âmbito subjetivo da vedação às operações de crédito entre entes federativos. Já o parágrafo segundo trata de hipótese que não se enquadra nessa vedação: a aquisição de títulos da dívida da União como aplicação de disponibilidades. A ausência da repetição da expressão “inclusive suas entidades da administração indireta” não autoriza, por si só, concluir pela existência de uma proibição que o dispositivo não estabeleceu.

Também não procede a invocação dos arts. 36 e 43 da LRF e do art. 164, § 3º, da Constituição Federal. O art. 36 trata de situação específica envolvendo instituição financeira estatal controlada pelo ente, não sendo aplicável à hipótese examinada. Já o art. 43 da LRF e o art. 164, § 3º, da Constituição Federal disciplinam a forma de manutenção e aplicação das disponibilidades de caixa, mas não proíbem a aquisição de títulos da dívida da União. Portanto, tais dispositivos não afastam a exceção expressamente prevista no art. 35, § 2º, da LRF.

Logo, a alternativa B é a única compatível com o regime jurídico estabelecido pela LRF, ao reconhecer a possibilidade de aquisição de títulos da dívida da União pelo Município e por intermédio de entidades da Administração indireta, desde que observadas as demais normas aplicáveis à entidade e à aplicação de suas disponibilidades. A questão não afirma

que toda e qualquer entidade da Administração indireta possa realizar livremente a operação, mas que a aquisição não é vedada, de forma geral, pelo art. 35 da LRF em razão da mera intermediação de entidade da Administração indireta. Diante do exposto, julga-se improcedente o recurso, mantendo-se o gabarito divulgado.

BRANCA

25

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As alegações recursais apontam erro na divulgação do gabarito da questão de nº 25, pleiteando a sua retificação, de alternativa de letra “C” (O Município ‘X’ responde objetivamente pelos danos, uma vez que sua omissão específica diante de risco previsível e informado caracteriza a posição de garantidor e impõe o ajuizamento da ação contra a pessoa jurídica de direito público.) para alternativa de letra “A” (O Município ‘X’ responde subjetivamente pelo dano, baseando-se na teoria da *faute du service*, sendo vedado ao particular ‘A.’ ajuizar a ação diretamente contra o agente ‘B.’, em razão da teoria da dupla garantia.). A pretensão recursal, respeitosamente, não merece acolhimento, pois a alternativa de letra “C” (O Município ‘X’ responde objetivamente pelos danos, uma vez que sua omissão específica diante de risco previsível e informado caracteriza a posição de garantidor e impõe o ajuizamento da ação contra a pessoa jurídica de direito público.) permanece como a única resposta compatível com o ordenamento jurídico brasileiro e com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. O recorrente fundamenta sua insurgência, em síntese, em dois argumentos: a incidência da tese fixada pelo STF, no Tema 940, de Repercussão Geral, acerca da denominada teoria da dupla garantia, e a alegação de que, nas hipóteses de omissão estatal, a responsabilidade civil do Estado seria necessariamente subjetiva, fundada na teoria da *faute du service*. Todavia, nenhum desses fundamentos é suficiente para infirmar o gabarito preliminar.

Inicialmente, quanto ao Tema 940, é correto afirmar que o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que, à luz do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação indenizatória por danos causados por agente público deve ser proposta em face da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo o agente público parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda proposta pelo particular, assegurado ao ente público o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa. Todavia, esse entendimento, embora corretamente mencionado, não conduz à conclusão de que a alternativa de letra “A” (O Município ‘X’ responde subjetivamente pelo dano, baseando-se na teoria da *faute du service*, sendo vedado ao particular ‘A.’ ajuizar a ação diretamente contra o agente ‘B.’, em razão da teoria da dupla garantia.) esteja correta. Isso porque a alternativa reúne duas proposições distintas, ambas necessárias para que a assertiva seja considerada verdadeira. Embora a segunda parte da alternativa reflita a orientação firmada pelo STF acerca da ilegitimidade passiva do agente público perante o particular, a primeira parte afirma que a responsabilidade do Município seria subjetiva, baseada na teoria da *faute du service*. É precisamente nesse ponto que reside a incorreção da assertiva. A jurisprudência contemporânea do STF e do STJ evoluiu no sentido de distinguir a omissão estatal genérica da omissão estatal específica. Quando o Estado assume posição concreta de garantidor, tendo o dever jurídico específico de impedir a ocorrência do dano e dispondo de conhecimento prévio acerca do risco, a responsabilidade civil é apreciada sob o regime da responsabilidade objetiva previsto no art. 37, § 6º, da CF/1988. É exatamente essa a hipótese retratada pelo enunciado. No caso concreto, não se está diante de mera omissão genérica relacionada ao dever amplo de proteção da coletividade. O enunciado descreve que o Município recebeu diversos alertas da Defesa Civil e relatórios técnicos elaborados por sua própria Secretaria de Obras indicando o risco concreto de deslizamento da encosta, permanecendo inerte quanto à adoção das providências necessárias para evitar o desastre. Além disso, restou comprovado que o engenheiro responsável desviou dolosamente os recursos públicos destinados justamente à realização da obra de contenção da encosta. Tais circunstâncias evidenciam uma omissão específica diante de risco conhecido, previsível e evitável, colocando o ente público na condição de verdadeiro garantidor da integridade dos administrados diretamente expostos ao perigo. Nessas hipóteses, a jurisprudência dos tribunais superiores tem reconhecido que a responsabilidade estatal decorre da própria posição de garantidor assumida pelo Poder Público, não se exigindo da vítima a demonstração da culpa administrativa nos moldes tradicionais da teoria da *faute du service*. Assim, a premissa adotada pela alternativa de letra “A” mostra-se incompatível com a evolução jurisprudencial sobre a matéria, razão suficiente para afastar sua correção. Importa destacar, ainda, que a questão não indaga exclusivamente sobre a legitimidade passiva da demanda, mas sobre a responsabilidade civil do Município diante do cenário fático apresentado. A circunstância de o enunciado mencionar que a vítima ajuizou a ação também contra o

agente público apenas compõe o contexto narrativo, não alterando o fato de que a alternativa deve ser integralmente correta. Como é cediço, em questões objetivas, basta que um dos elementos da assertiva seja incompatível com o ordenamento jurídico para que toda a alternativa seja considerada incorreta. Não é possível reputar correta a alternativa de letra “A” apenas porque reproduz parcialmente a tese firmada no Tema 940, quando sua afirmação central acerca da natureza subjetiva da responsabilidade estatal não encontra correspondência com a hipótese concreta narrada. Também não procede a alegação de que a teoria da *faute du service* seria obrigatoriamente aplicável a toda e qualquer hipótese de omissão estatal. A própria jurisprudência constitucional e infraconstitucional distingue as omissões genéricas das omissões específicas, reservando tratamento jurídico diverso às situações em que a Administração Pública detém dever jurídico específico de agir para impedir determinado resultado danoso. A hipótese descrita na questão enquadra-se exatamente nessa segunda categoria. Por sua vez, a alternativa de letra “B” (Por se tratar de omissão estatal, a responsabilidade do Município ‘X’ é obrigatoriamente subjetiva, sendo o litisconsórcio passivo entre o Estado e o agente ‘B.’ facultativo, conforme o princípio da celeridade processual.) incorre em dupla impropriedade. Primeiramente, porque afirma que toda omissão estatal gera necessariamente responsabilidade subjetiva, desconsiderando a distinção consolidada entre omissão genérica e omissão específica. Em segundo lugar, porque admite a formação de litisconsórcio passivo facultativo entre o ente público e o agente, conclusão frontalmente incompatível com a tese firmada pelo STF no Tema 940 da Repercussão Geral, segundo a qual o agente público é parte ilegítima para responder diretamente perante o particular pelos danos decorrentes do exercício de suas funções. A alternativa de letra “D” (A responsabilidade do município ‘X’ é objetiva, mas o direito de regresso contra o agente ‘B.’ é condicionado à demonstração de culpa em sentido estrito, sendo inadmissível o dolo como fundamento para a ação regressiva, em respeito ao princípio da especialidade.) igualmente se revela manifestamente incorreta. O próprio art. 37, § 6º, da Constituição Federal estabelece expressamente que o direito de regresso será exercido nos casos de dolo ou culpa do agente público. Assim, além de admitir expressamente o dolo como fundamento da ação regressiva, a CF/1988 não restringe essa responsabilização à culpa em sentido estrito. A assertiva, portanto, contraria diretamente o texto constitucional ao afirmar ser inadmissível o dolo como fundamento para a ação regressiva. Por outro lado, a alternativa de letra “C” (O Município ‘X’ responde objetivamente pelos danos, uma vez que sua omissão específica diante de risco previsível e informado caracteriza a posição de garantidor e impõe o ajuizamento da ação contra a pessoa jurídica de direito público.) é a única que contempla, simultaneamente, os dois aspectos juridicamente corretos da hipótese apresentada. De um lado, reconhece a responsabilidade objetiva do Município em razão da omissão específica diante de risco concreto previamente conhecido, situação em que a Administração assume posição de garantidora. De outro, harmoniza-se integralmente com a tese firmada pelo STF no Tema 940 ao consignar que a ação deve ser ajuizada em face da pessoa jurídica de direito público, preservando-se a ação regressiva contra o agente responsável nos casos de dolo ou culpa. Dessa forma, verifica-se que o recorrente atribui ao Tema 940 alcance superior ao efetivamente conferido pela Suprema Corte, utilizando corretamente a tese relativa à legitimidade passiva, mas desconsiderando que a alternativa por ele defendida contém afirmação autônoma e incorreta acerca da natureza da responsabilidade civil estatal na hipótese concreta descrita. Não havendo alternativa parcialmente correta em questões objetivas, e sendo a alternativa de letra “C” a única plenamente compatível com o conjunto do ordenamento jurídico e da jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, impõe-se a manutenção do gabarito preliminar. Diante disso, a decisão é pela IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO, mantendo válida a questão e seu gabarito preliminar, qual seja, a alternativa de letra “C” (O Município ‘X’ responde objetivamente pelos danos, uma vez que sua omissão específica diante de risco previsível e informado caracteriza a posição de garantidor e impõe o ajuizamento da ação contra a pessoa jurídica de direito público.)

Fontes:

- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: .
- MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.
- TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Fundamentos do Direito Civil: *responsabilidade civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

Recurso Procedente. Gabarito alterado.

As alegações recursais apontam erro na divulgação do gabarito da questão de nº 26, pleiteando a sua retificação, de alternativa de letra “D” (A inércia administrativa em conferir função social ao imóvel opera a conversão automática do bem público em bem privado, sujeitando-o ao regime jurídico de direito privado e autorizando a penhora, desde que não haja oposição fundamentada da Fazenda Pública baseada em plano diretor.) para alternativa de letra “C” (O imóvel, embora desafetado de sua finalidade administrativa originária, mantém a natureza de bem público e, consequentemente, a impenhorabilidade, independentemente de sua classificação como bem dominical, devendo a execução seguir o rito do regime de precatórios.) ou, subsidiariamente, a sua anulação. Há, ainda, fundamentos recursais pleiteando a anulação da questão sob alegação de ausência de resposta correta. A pretensão recursal, quanto à ausência de resposta correta, não merece prosperar, pois a alternativa de letra “C” mostra-se integralmente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro e com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

Inicialmente, cumpre destacar que o imóvel descrito no enunciado, após deixar de ser utilizado como sede administrativa da Câmara Municipal, efetivamente passou à condição de bem dominical, nos termos do art. 99, III, do Código Civil. Todavia, essa alteração de classificação não descaracteriza sua natureza de bem público. Assim, embora desafetado de sua finalidade administrativa originária, o imóvel continua integrando o patrimônio público municipal, permanecendo submetido ao regime jurídico de direito público. É justamente por essa razão que a alternativa de letra “C” está correta ao afirmar que o imóvel, embora desafetado, mantém sua natureza de bem público e, consequentemente, permanece submetido ao regime da impenhorabilidade, devendo eventual satisfação do crédito ocorrer pelo sistema constitucional dos precatórios. O STF consolidou entendimento de que a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública não se realiza mediante atos expropriatórios típicos da execução comum, mas sim pelo procedimento especial previsto no art. 100 da Constituição Federal/1988, assegurando-se o pagamento por precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso. Trata-se de prerrogativa institucional destinada à preservação da continuidade dos serviços públicos, da programação orçamentária e da indisponibilidade do patrimônio público. Nesse contexto, a circunstância de o imóvel estar sem utilização específica há determinado período não possui o condão de afastar, por si só, sua natureza jurídica de bem público nem de autorizar sua constrição judicial. A mera desafetação apenas altera sua classificação para bem dominical, sem desnaturar o regime jurídico próprio dos bens públicos. As alegações recursais sustentam que a questão estaria em desacordo com o art. 100 da Constituição Federal porque o STF teria decidido que jamais seria possível a penhora de bens públicos. Todavia, e muito respeitosamente, esse argumento, longe de infirmar o gabarito condizente com a alternativa de letra “C”, que deverá ser considerada a resposta correta -, o reforçaria. Com efeito, exatamente por reconhecer que a execução contra a Fazenda Pública deve observar o regime constitucional dos precatórios, a alternativa de letra “C” afirma que a execução deverá seguir esse procedimento, sendo inviável a penhora do imóvel. Portanto, a assertiva de letra “C” reproduz precisamente a sistemática constitucional prevista no art. 100 da CF/88. Assim, não procede a alegação de que inexistiria alternativa correta em razão da jurisprudência constitucional. Ao contrário, a alternativa de letra “C” é a única que harmoniza o regime jurídico dos bens públicos com o sistema constitucional de execução contra a Fazenda Pública. Conforme constata-se dos fundamentos apresentados anteriormente, há, de fato, razão às alegações recursais que pleiteiam a alteração do gabarito de alternativa de letra “D” para alternativa de letra “C”. Passando-se à análise dos demais distratores, verifica-se que contêm incorreções jurídicas relevantes. Quanto à alternativa de letra “A” (O reconhecimento da impenhorabilidade de imóveis desafetados depende da comprovação pelo ente federativo de que o produto da alienação do bem seria destinado ao pagamento de obrigações de natureza alimentar sob o regime de precatórios.) também está incorreta. A impenhorabilidade dos bens públicos decorre diretamente de sua natureza jurídica e do regime constitucional de execução contra a Fazenda Pública, não estando condicionada à comprovação de qualquer destinação específica do produto de eventual alienação. Trata-se, portanto, de requisito inexistente na Constituição, no Código Civil ou na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. A alternativa de letra “B” (Por se tratar de bem dominical, o imóvel perdeu a proteção da impenhorabilidade absoluta, podendo ser objeto de penhora imediata caso comprovada a inexistência de outros bens, em observância ao princípio da menor onerosidade para o credor.) está incorreta, pois o erro reside em confundir a possibilidade de alienação com a possibilidade de penhora. A penhora é um ato de

constrição judicial para satisfação de crédito que atropela o rito constitucional obrigatório do precatório. A alternativa de letra "D" (A inércia administrativa em conferir função social ao imóvel opera a conversão automática do bem público em bem privado, sujeitando-o ao regime jurídico de direito privado e autorizando a penhora, desde que não haja oposição fundamentada da Fazenda Pública baseada em plano diretor.) - preliminarmente apontada como resposta correta - está incorreta, posto não existir, no ordenamento jurídico brasileiro, a figura da "desafetação tácita inversa" que transforme bem público em privado por mera inércia. A desafetação exige ato administrativo ou legislativo, ou a própria natureza dos fatos, mas não retira a titularidade estatal sem o devido processo legal.

Diante disso, a decisão é pela PROCEDÊNCIA DO RECURSO, mantendo válida a questão alterando, entretanto, o gabarito preliminar de alternativa de letra "D" (A inércia administrativa em conferir função social ao imóvel opera a conversão automática do bem público em bem privado, sujeitando-o ao regime jurídico de direito privado e autorizando a penhora, desde que não haja oposição fundamentada da Fazenda Pública baseada em plano diretor.) para alternativa de letra "C" (O imóvel, embora desafetado de sua finalidade administrativa originária, mantém a natureza de bem público e, conseqüentemente, a impenhorabilidade, independentemente de sua classificação como bem dominical, devendo a execução seguir o rito do regime de precatórios.).

Fontes:

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 220.906/SP. Relator: Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno, julgado em 16 nov. 2000. Diário da Justiça: Brasília, DF, 19 dez. 2002.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 340. Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Aprovada em 13 dez. 1963. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 599.242/RR (Tema 253 da Repercussão Geral). Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.
- TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2024.

BRANCA

28

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A assertiva I está correta, pois encontra fundamento direto na Constituição da República. O art. 30, inciso VIII, atribui ao Município a competência para promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. De igual modo, o art. 182 da Constituição Federal confere ao Município a execução da política de desenvolvimento urbano e prevê a utilização de instrumentos urbanísticos destinados à concretização da função social da propriedade urbana.

A assertiva II também está correta, pois reproduz o disposto no art. 182, § 1º, da Constituição Federal, segundo o qual o Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Por outro lado, a assertiva III está incorreta, uma vez que a desapropriação-sanção urbanística prevista no art. 182, § 4º, inciso III, da Constituição Federal não se realiza mediante prévia e justa indenização em dinheiro, mas mediante pagamento em títulos da dívida pública, conforme expressamente previsto no texto constitucional.

A assertiva IV igualmente está incorreta, pois a Constituição Federal exige lei específica municipal para área incluída no Plano Diretor, inexistindo qualquer previsão de autorização legislativa estadual para a instituição do parcelamento, edificação e utilização compulsórios.

Dessa forma, apenas as assertivas I e II estão corretas, razão pela qual permanece válido o gabarito definitivo da questão, inexistindo fundamento para alteração ou anulação.

Fontes:

- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

- BRASIL. Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências (Estatuto da Cidade). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jul. 2001.
- SILVA, José Afonso da. Direito urbanístico brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2025.

BRANCA

29

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O recorrente pleiteia a anulação da questão sob o argumento de que a alternativa C, apontada como correta, teria redação "excessivamente genérica", por afirmar que a intimação pessoal dos procuradores dos entes públicos pode ser realizada por meio eletrônico "conforme as disposições do CPC", sem ressaltar a disciplina própria do processo do trabalho, a coexistência de normas da CLT, do CPC e das regulamentações do Processo Judicial Eletrônico, e os limites da aplicação subsidiária do CPC à seara trabalhista (CLT, art. 769).

A assertiva (alternativa C) reproduz, com fidelidade, o regime jurídico vigente. O art. 183, § 1º, do CPC/2015 dispõe que a intimação pessoal da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e fundações de direito público "far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico". No mesmo sentido, o art. 270, parágrafo único, do CPC estende à Advocacia Pública o regime de intimação por meio eletrônico. A alternativa, portanto, não "generaliza" hipótese complexa: ela enuncia exatamente o que a lei enuncia.

O recorrente invoca o art. 769 da CLT para sustentar que a aplicação do CPC dependeria de juízo de compatibilidade não explicitado na assertiva. O argumento não se sustenta, por três razões.

Primeira, a CLT é omissa quanto à forma da intimação pessoal dos entes públicos, o que autoriza a aplicação subsidiária e supletiva do CPC (CLT, art. 769; CPC, art. 15), inexistindo qualquer dispositivo celetista incompatível com o art. 183, § 1º, o recorrente, significativamente, não aponta nenhum.

Segunda, a matéria é igualmente regida pela Lei nº 11.419/2006, que disciplina a informatização do processo judicial e se aplica indistintamente ao processo trabalhista (art. 1º, § 1º), cujo art. 9º determina que, no processo eletrônico, todas as citações e intimações, "inclusive da Fazenda Pública", serão feitas por meio eletrônico, e cujo art. 5º, § 6º, dispõe expressamente que as intimações eletrônicas, inclusive as da Fazenda Pública, "serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais". Vale dizer, a equiparação da intimação eletrônica à intimação pessoal, para fins de contagem de prazo, decorre de texto expresso de lei, e não de construção interpretativa duvidosa.

A alternativa emprega a locução "pode ser realizada", enunciado de faculdade, não de regra absoluta. Precisamente por isso, a crítica de que a assertiva apresentaria "como regra absoluta situação cuja disciplina depende da conjugação de normas" ataca redação que a alternativa não contém. Afirmar que a intimação pessoal *pode* ser feita por meio eletrônico é juridicamente exato à luz do art. 183, § 1º, do CPC, que arrola o meio eletrônico entre as formas admitidas.

A anulação de questão objetiva pressupõe a inexistência de alternativa correta ou a existência de mais de uma. Nenhuma das hipóteses ocorre. A alternativa A é frontalmente contrária ao art. 852-A, parágrafo único, da CLT, que exclui do rito sumaríssimo os dissídios em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional. A alternativa B, embora acerte quanto à dispensa de garantia do juízo (dada a submissão da Fazenda ao regime de precatórios, art. 100 da CF), erra ao equiparar os juros de mora aplicáveis à Fazenda aos das condenações de empresas privadas, em contrariedade ao regime próprio das condenações impostas à Fazenda Pública. A alternativa D é duplamente incorreta: o prazo em dobro na seara trabalhista rege-se pela norma especial do Decreto-Lei nº 779/1969, que não o confere indistintamente a "todas as manifestações processuais", e a afirmação de que a intimação pessoal "deve ser realizada obrigatoriamente por meio de oficial de justiça" contraria de forma direta o próprio art. 183, § 1º, do CPC. A alternativa C é, portanto, a única correta, e o recorrente sequer indica outra que o fosse.

O enunciado solicita ao candidato que assinale "a afirmativa correta" dentre as quatro apresentadas. O juízo exigido é comparativo e objetivo: identificar a única assertiva compatível com o ordenamento. A alternativa C atende a esse padrão com respaldo em texto legal expresso (CPC, art. 183, § 1º; Lei nº 11.419/2006, arts. 5º, § 6º, e 9º), não havendo imprecisão capaz de induzir o candidato a erro.

Ante o exposto, a Banca Examinadora **NEGA PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se o gabarito oficial da questão na alternativa C.

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Em análise às razões recursais, a banca examinadora faz os seguintes apontamentos:

O enunciado da questão delimita expressamente o marco normativo exigido do candidato: a tese fixada pelo STF no julgamento dos RE 586.453 e RE 583.050 (Tema 190 da repercussão geral). A alternativa C reproduz com fidelidade o núcleo dessa tese: compete à Justiça Comum processar e julgar as demandas ajuizadas contra entidades de previdência privada com o propósito de obter complementação de aposentadoria, ainda que o direito vindicado tenha origem em contrato de trabalho já extinto.

O fundamento da tese é a autonomia da relação jurídica mantida entre o participante e a entidade de previdência complementar, de natureza civil e contratual, em relação ao vínculo empregatício. Tal autonomia decorre diretamente do art. 202, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes. A circunstância de o direito à complementação remontar a um contrato de trabalho extinto não desloca a competência, precisamente porque a pretensão é deduzida em face da entidade e com fundamento na relação previdenciária autônoma e é exatamente isso que a alternativa C afirma.

No que tange à alternativa B, não está correta, e o vício é duplo.

Primeiro, a assertiva enuncia que, "por força do princípio da acessoriedade, toda e qualquer pretensão que envolva reflexos de verbas trabalhistas reconhecidas em juízo sobre a reserva matemática da previdência complementar atrai a competência da Justiça Especializada". A cláusula universalizante torna a proposição falsa. A jurisprudência invocada pelos recorrentes (RE 1.221.534-AgR, RE 1.256.768-AgR) e a tese posteriormente sistematizada no Tema 1.166, reconhece a competência da Justiça do Trabalho em hipótese específica e delimitada: ações ajuizadas contra o empregador, nas quais se pleiteia o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os respectivos reflexos nas contribuições devidas à entidade de previdência complementar. Trata-se de pretensão de custeio, acessória ao pedido principal trabalhista, e dirigida ao empregador.

Segundo, a alternativa B vai além: refere-se a reflexos sobre a reserva matemática. Ora, a pretensão de recomposição da reserva matemática, assim como a de revisão ou recálculo do benefício de complementação, repercute diretamente na relação previdenciária mantida com a entidade e, por isso, permanece submetida à Justiça Comum, nos exatos termos do Tema 190. A distinção entre o pedido de reflexos nas contribuições (custeio, em face do empregador, competência trabalhista) e o pedido que alcança o benefício ou a reserva garantidora em face da entidade (competência comum) é justamente o critério que a jurisprudência do STF consolidou. Ao afirmar que toda e qualquer pretensão dessa natureza atrai a competência especializada, a alternativa B contraria a própria jurisprudência que os recorrentes invocam.

Não há, portanto, ambiguidade no enunciado nem duplicidade de gabarito: a alternativa B é incorreta em qualquer das hipóteses fáticas cogitadas, porque generaliza indevidamente uma regra de competência que o STF fixou em termos restritos e porque estende a acessoriedade a pretensão (reserva matemática) que a jurisprudência mantém na Justiça Comum. Registre-se, ademais, que o Tema 1.166 não revoga nem restringe o Tema 190; as teses convivem, cada qual regendo hipótese fática distinta, e o enunciado da questão vinculou expressamente o candidato ao Tema 190.

Já a alegação recursal que invoca o precedente do TST (RR-167-12.2012.5.01.0012, 7ª Turma) prejudica à pretensão recursal, pois o próprio julgado transcrito invalida a alternativa D. A *ratio decidendi* daquele precedente é inequívoca: a competência da Justiça do Trabalho subsiste, nos termos do art. 114, I, da CF, quando a complementação de aposentadoria é exigida diretamente do empregador ou de associação desprovida de natureza de entidade de previdência privada, isto é, "inexistindo entidade de previdência complementar". O próprio acórdão consigna que a tese do STF "pressupõe relação jurídica autônoma de natureza civil com entidade de previdência privada" e por isso não incidiu naquele caso concreto.

A alternativa D, contudo, descreve hipótese diametralmente oposta: pressupõe a existência de entidade de previdência privada, instituída ou patrocinada pelo empregador. Presente a entidade, incide integralmente o Tema 190, e a competência é da Justiça Comum. Anote-se que os próprios recursos extraordinários paradigmas do Tema 190

versavam sobre entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas pelos respectivos empregadores, de modo que o vínculo de instituição ou patrocínio jamais foi considerado pelo STF como fator de atração da competência trabalhista, ao contrário, foi exatamente nessa configuração que a Corte afirmou a competência comum. O fundamento invocado na alternativa ("dada a evidente relação de trabalho subjacente") é precisamente a premissa rejeitada pelo STF, à luz do art. 202, § 2º, da CF.

Inexiste, pois, identidade entre a hipótese da alternativa D e a do precedente do TST invocado. A alternativa é incorreta. Não prospera o argumento de que a ausência de referência à data de 20/02/2013 tornaria a alternativa C incorreta. A modulação de efeitos fixada no Tema 190 constitui regra de transição, de natureza processual-intertemporal, destinada exclusivamente a preservar a validade dos atos decisórios já praticados em processos com sentença de mérito proferida até aquela data. Ela não integra o critério material de fixação da competência, que é o objeto da questão.

A alternativa C enuncia a regra geral de competência extraída da tese, sem contradizê-la em nenhum ponto. Assertiva que enuncia corretamente a regra geral não se torna incorreta por deixar de reproduzir ressalva transitória de aplicação residual, ainda mais evidente quando se trata de disposição de eficácia exaurida ou praticamente exaurida, dirigida a processos ajuizados há mais de treze anos e já sentenciados àquela época. Exigir a reprodução exaustiva de todas as ressalvas do precedente em cada assertiva de prova objetiva inviabilizaria a própria técnica de avaliação, sendo pacífico que a incompletude não se confunde com a incorreção quando a proposição não conflita com a norma ou com a tese que enuncia.

Por fim, quanto ao argumento de que julgados posteriores teriam "abrandado" o Tema 190, reitera-se o exposto no item 2: o Tema 1.166 e os precedentes correlatos não modificaram a tese do Tema 190, delimitaram hipótese fática diversa (pretensão de verbas trabalhistas e reflexos nas contribuições, deduzida contra o empregador), que com ela convive harmonicamente. A demanda de complementação de aposentadoria ajuizada contra a entidade de previdência privada, situação retratada na alternativa C, permanece, hoje como em 2013, na competência da Justiça Comum. O gabarito reflete, portanto, o direito vigente.

Diante do exposto, a Banca Examinadora NEGA PROVIMENTO aos recursos interpostos, mantendo-se o gabarito oficial da questão na alternativa C.

BRANCA
31

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão exige a identificação da alternativa correta com base nas disposições da Lei Orgânica do Município de Santa Maria de Jetibá/ES. Nesse contexto, o gabarito oficial deve ser mantido, pois indica corretamente a alternativa C, única compatível com o regime jurídico estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

A alternativa C está em plena conformidade com a alínea "a" do inciso I do art. 38 da Lei Orgânica do Município de Santa Maria de Jetibá/ES. O dispositivo estabelece que é vedado ao Vereador, desde a expedição do diploma, firmar ou manter contrato com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes. Como o caso hipotético descreve exatamente essa exceção, a assertiva está correta.

A alternativa A revela-se incompatível com o parágrafo único do art. 46 da Lei Orgânica. Embora, em regra, não seja admitido aumento de despesa em projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, o próprio dispositivo ressalva a primeira parte do inciso IV, relativa à matéria orçamentária. Ao afirmar que a vedação alcança indistintamente todos os projetos mencionados, a assertiva desconsidera a exceção expressamente prevista na Lei Orgânica, razão pela qual está incorreta.

A alternativa B também está incorreta, por contrariar a alínea "b" do inciso VII do art. 35 da Lei Orgânica. O dispositivo estabelece que a Câmara Municipal dispõe do prazo de sessenta dias, e não de trinta dias, para deliberar sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas. Somente após o decurso desse prazo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas conforme a conclusão do parecer.

A alternativa D igualmente contraria a alínea "c" do inciso II do art. 38 da Lei Orgânica. O dispositivo veda ao Vereador, desde a posse, não apenas ser proprietário, controlador ou administrador, mas também exercer função

remunerada em empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município. A assertiva restringe indevidamente o alcance da vedação legal, razão pela qual está incorreta.

Diante do exposto, verifica-se que somente a alternativa C observa corretamente as disposições da Lei Orgânica do Município de Santa Maria de Jetibá/ES, razão pela qual o gabarito oficial deve ser preservado, inexistindo fundamento jurídico para o acolhimento do recurso.

BRANCA

32

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão exige a identificação da alternativa incorreta com base nas disposições da Lei Orgânica do Município de Santa Maria de Jetibá/ES sobre o processo legislativo. O gabarito oficial deve ser mantido, pois indica corretamente a alternativa B, única em desacordo com a legislação municipal.

A alternativa B está incorreta, pois contraria o parágrafo único do art. 52-A da Lei Orgânica do Município de Santa Maria de Jetibá/ES. O dispositivo autoriza expressamente a rejeição liminar de projeto de lei de iniciativa popular pela Mesa Diretora, mediante parecer prévio da Secretaria Jurídica, quando a proposição for considerada inconstitucional, injurídica ou não atender à competência municipal ou à iniciativa. A assertiva afirma que essa rejeição não é possível, contrariando o texto legal.

A alternativa A está correta, por reproduzir o disposto no § 4º do art. 49 da Lei Orgânica, que disciplina a apreciação do veto pelo Plenário da Câmara Municipal.

A alternativa C está correta, conforme o art. 45, parágrafo único, inciso VII, que classifica o Plano de Promoção e Desenvolvimento Agropecuário como matéria de lei complementar, cuja aprovação exige maioria absoluta dos membros da Câmara.

A alternativa D também está correta, nos termos do art. 43, inciso III, e § 1º, da Lei Orgânica do Município de Santa Maria de Jetibá/ES. O caso hipotético afirma expressamente que a proposta de emenda foi apresentada subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município, conforme dados constantes do último pleito eleitoral, com a devida identificação dos respectivos títulos de eleitor, reproduzindo integralmente os requisitos previstos na Lei Orgânica. Além disso, a assertiva descreve corretamente o quórum e o procedimento de aprovação da emenda, em conformidade com o § 1º do art. 43. Assim, não há qualquer elemento que comprometa a legitimidade da proposta narrada no enunciado.

Diante do exposto, verifica-se que somente a alternativa B contraria as disposições da Lei Orgânica do Município de Santa Maria de Jetibá/ES, razão pela qual o gabarito oficial deve ser mantido, inexistindo fundamento jurídico para o acolhimento do recurso ou para a anulação da questão.

BRANCA

33

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão exige a identificação da alternativa correta com base nas disposições da Lei Complementar Municipal nº 2.802/2024, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Maria de Jetibá/ES, especialmente no que se refere às licenças e aos seus efeitos funcionais e previdenciários. Nesse contexto, o gabarito oficial deve ser mantido, pois indica corretamente a alternativa C, única compatível com o regime jurídico estabelecido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

A alternativa C está em plena conformidade com os §§ 2º e 4º do art. 123 da Lei Complementar Municipal nº 2.802/2024. O § 2º estabelece que a licença por motivo de doença de familiar poderá ser concedida com remuneração integral pelo prazo de até um ano, enquanto o § 4º dispõe expressamente que, *em qualquer hipótese*, a licença prevista

nesse artigo será obrigatoriamente renovada de três em três meses. A assertiva reproduz fielmente a redação da lei, razão pela qual está correta.

A alternativa A revela-se incompatível com o § 1º do art. 113 da Lei Complementar Municipal nº 2.802/2024. O dispositivo estabelece que a licença para tratar de interesses particulares não se aplica aos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, razão pela qual o servidor descrito no caso hipotético não faz jus ao benefício.

A alternativa B também está incorreta, por contrariar o § 2º do art. 120 da Lei Complementar Municipal nº 2.802/2024. Embora a licença para tratamento de saúde seja concedida, em regra, com base em inspeção médica oficial, a própria legislação autoriza, quando essa inspeção não for possível, a concessão da licença com fundamento em laudo de outros médicos oficiais ou de entidades conveniadas.

A alternativa D igualmente contraria o § 8º do art. 134 da Lei Complementar Municipal nº 2.802/2024. O dispositivo estabelece que o servidor estável licenciado para tratar de interesses particulares permanece como segurado do regime próprio de previdência, sendo facultado, e não obrigatório, o recolhimento das contribuições do servidor e da alíquota patronal para fins de cômputo do período de licença para aposentadoria.

Diante do exposto, verifica-se que somente a alternativa C observa corretamente as disposições da Lei Complementar Municipal nº 2.802/2024, razão pela qual o gabarito oficial deve ser preservado, inexistindo fundamento jurídico para o acolhimento do recurso.

BRANCA

34

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão exige a identificação das assertivas em conformidade com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores acerca dos direitos dos servidores públicos. Nesse contexto, o gabarito oficial deve ser mantido, pois indica corretamente a alternativa A, única compatível com os entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

A assertiva I está correta, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.211.446/SP (Tema 1.072 da Repercussão Geral, julgado em 2024 – Informativo 1128). O STF reconheceu o direito da mãe não gestante em união homoafetiva ao gozo da licença-maternidade, assegurando, quando a companheira já houver usufruído do benefício, licença por período equivalente ao da licença-paternidade.

A assertiva II também está correta, em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6.664, julgada em 2024 (Informativo 1160). A Corte assentou que é incompatível com a Constituição a exigência de estabilidade como requisito para ingresso ou permanência em determinada carreira, por representar restrição não prevista no regime constitucional dos servidores públicos.

A assertiva III está incorreta. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 1.132, em 2025 (Informativos 1078 e 1180), firmou entendimento de que os entes federativos não podem restringir ou suprimir direitos funcionais assegurados aos servidores públicos em razão do gozo de licença para tratamento de saúde. Dessa forma, é incompatível com a Constituição a redução do período de férias em razão desse afastamento, razão pela qual a assertiva não encontra respaldo na jurisprudência consolidada.

A assertiva IV também está incorreta. Não procede a adoção do Tema 542 da Repercussão Geral para considerar a assertiva correta, já que tal precedente não trata da remuneração de servidor designado para substituição eventual em cargo em comissão, tampouco fixou tese no sentido de que a gestante faz jus à percepção integral da remuneração do cargo substituído independentemente do efetivo exercício das atribuições. Ao contrário, tal matéria específica foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no RMS 65.059/MT, julgado em 2024, que consolidou o entendimento de que a substituição eventual gera direito apenas à remuneração correspondente ao período de efetivo exercício das atribuições do cargo substituído. Assim, a proteção constitucional à maternidade não afasta a natureza transitória da substituição nem autoriza o pagamento de verba vinculada ao exercício de atribuições que não foram desempenhadas. Desse modo, a assertiva IV não está em conformidade com a jurisprudência aplicável ao caso.

Diante do exposto, verifica-se que apenas as assertivas I e II estão em conformidade com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, razão pela qual o gabarito oficial deve ser preservado, inexistindo fundamento jurídico para o acolhimento do recurso.

BRANCA
35

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão exige a identificação da alternativa correta com base nas disposições da Lei Orgânica do Município de Santa Maria de Jetibá/ES acerca das normas orçamentárias e da gestão fiscal. Nesse contexto, o gabarito oficial deve ser mantido, pois indica corretamente a alternativa A, única compatível com a legislação municipal.

A alternativa A está em plena conformidade com o § 3º do art. 137 da Lei Orgânica, que estabelece que a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública.

A alternativa B está incorreta, pois contraria o art. 140 da Lei Orgânica. O dispositivo assegura ao cidadão o direito de obter informações sobre a execução orçamentária e financeira do Município no prazo de 30 dias, e não de 60 dias, como afirma a assertiva.

A alternativa C também está incorreta, por contrariar o parágrafo único do art. 132 da Lei Orgânica. O dispositivo determina que a comunicação ao Presidente da Câmara deverá ocorrer no prazo de 30 dias, e não de 20 dias, além de abranger tanto a abertura de créditos adicionais suplementares quanto a contratação de operações de crédito.

A alternativa D igualmente está incorreta, pois contraria o inciso II do parágrafo único do art. 139 da Lei Orgânica. A autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias não se aplica às empresas públicas e às sociedades de economia mista, ressalva expressamente prevista no dispositivo legal.

Diante do exposto, verifica-se que somente a alternativa A observa corretamente as disposições da Lei Orgânica do Município de Santa Maria de Jetibá/ES, razão pela qual o gabarito oficial deve ser preservado, inexistindo fundamento jurídico para o acolhimento do recurso.

BRANCA
36

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

não há razões para anulação da questão ou alteração do gabarito, pelos seguintes motivos.

A questão foi elaborada em estrita observância ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá (Resolução nº 01/2014), especialmente ao disposto no art. 121, § 1º, que estabelece expressamente o procedimento a ser adotado quando, no momento da chamada inicial, for verificada a presença de apenas um quarto dos membros da Câmara. Não procede a alegação de inexistência de alternativa compatível com o texto normativo. O enunciado descreve precisamente a hipótese prevista no art. 121, § 1º do Regimento Interno, segundo o qual, constatada a presença de um quarto dos vereadores, o Presidente dará início à sessão e, não sendo alcançado o quórum necessário para a continuidade dos trabalhos, deverá aguardar vinte minutos antes de lavrar a ata correspondente. Desse modo, mostra-se incorreta a interpretação segundo a qual a abertura da sessão dependeria, desde a chamada inicial, da presença de um terço ou da maioria absoluta dos membros da Casa. Também não merece acolhimento o argumento de que a questão confundiria quórum de instalação com quórum deliberativo. O dispositivo regimental expressamente prevê a adoção de providências específicas quando presente apenas um quarto dos vereadores, circunstância que afasta a alegação de incompatibilidade entre a situação narrada e a disciplina normativa aplicável. Além disso, são incorretas as assertivas que condicionam o início dos trabalhos à presença de maioria simples ou maioria absoluta, bem como aquelas que atribuem ao Presidente a possibilidade de substituir a sessão ordinária por sessão solene ou de aguardar prazo diverso daquele expressamente previsto no Regimento Interno. O texto normativo estabelece procedimento próprio para a hipótese descrita no enunciado, não havendo margem para interpretações incompatíveis

com a disciplina regimental. Dessa forma, inexistindo vício, não há fundamento para a anulação da questão ou para a alteração do gabarito preliminar.

Por todo o exposto, o recurso deve ser indeferido, mantendo-se a questão e o seu gabarito.

BRANCA

37

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

não há razões para anulação da questão ou alteração do gabarito, pelos seguintes motivos. Não procede a alegação de dubiedade interpretativa ou de erro conceitual na formulação da questão. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá (Resolução nº 01/2014) veda expressamente a apresentação de substitutivo parcial, razão pela qual é incorreta qualquer assertiva que reconheça a sua admissibilidade. Da mesma forma, a proposta de alteração limitada à pontuação e à concordância verbal, sem modificação do conteúdo normativo, foi equivocadamente apresentada como emenda aditiva. Nos termos do Regimento Interno, a emenda aditiva pressupõe o acréscimo de termos ou dispositivos ao texto original, hipótese diversa da descrita no enunciado. Também não prospera o argumento de que correções gramaticais constituiriam matéria exclusiva da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final. A atuação saneadora das comissões não afasta a necessidade de correta classificação das proposições legislativas apresentadas pelos parlamentares, nos exatos termos previstos pelo Regimento Interno. Desse modo, inexistem imprecisão conceitual, ambiguidade ou múltiplas interpretações capazes de comprometer a objetividade da questão, razão pela qual não há fundamento para a anulação da questão ou para a alteração do gabarito preliminar.

Por todo o exposto, o recurso deve ser indeferido, mantendo-se a questão e o seu gabarito.

Prezado(a) candidato(a), esperamos que esteja bem. O recurso interposto não pode ser acolhido, uma vez que sua fundamentação não guarda pertinência com a questão impugnada.

BRANCA

38

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Não há razões para anulação da questão ou alteração do gabarito, pelos seguintes motivos. A questão foi elaborada com fundamento expresso nas disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá, especialmente no art. 203, parágrafo único, que estabelece que o investigado deverá constituir advogado para assisti-lo ou representá-lo em todos os atos do processo. Os argumentos recursais, ao sustentarem eventual incompatibilidade entre a norma regimental e a Constituição Federal ou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não afastam a objetividade da questão, que exigia do candidato o conhecimento das regras específicas previstas na Resolução nº 01/2014. Não procede a alegação de que a utilização da expressão “obrigatoriamente” teria alterado o conteúdo normativo do dispositivo. Ao prever que o investigado “deverá constituir advogado” para acompanhá-lo ou representá-lo em todos os atos do processo, o Regimento Interno estabelece comando de natureza cogente, razão pela qual a redação adotada na assertiva preserva o sentido jurídico da norma, sem acrescentar requisito estranho ao texto legal. Também não há distinção relevante, para os fins da questão, entre a constituição do advogado e sua atuação em todos os atos do procedimento investigatório. Da mesma forma, não prospera o argumento de que a alternativa excluiria a atuação da Defensoria Pública ou de advogado dativo. A questão limitou-se a reproduzir a disciplina específica constante do Regimento Interno, sem tratar das hipóteses excepcionais de assistência jurídica gratuita previstas no ordenamento jurídico em geral. Eventual debate acerca da compatibilidade material da norma com outras disposições constitucionais extrapola o objeto da avaliação, que exigia a identificação da alternativa em conformidade com a regulamentação interna da Câmara Municipal. Além disso, as demais assertivas apresentam incompatibilidades evidentes com o Regimento Interno, ao preverem prazo diverso para a apresentação da defesa prévia, interstício incorreto para a intimação do investigado e de seu patrono e procedimento inexistente para a composição da Comissão

Parlamentar de Inquérito. Dessa forma, não se verifica vício capaz de justificar a anulação da questão ou a alteração do gabarito preliminar.

Por todo o exposto, o recurso deve ser indeferido, mantendo-se a questão e o seu gabarito.

BRANCA

40

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

não há razões para anulação da questão ou alteração do gabarito, pelos seguintes motivos. A assertiva que afirma ser irrelevante o comparecimento do vereador à sessão solene para interromper a contagem das faltas está correta, uma vez que reproduz fielmente a disciplina regimental. Nos termos do art. 17, § 2º, a participação em sessão solene não descaracteriza a sequência de ausências às sessões ordinárias, de modo que a terceira falta consecutiva enseja a adoção das providências cabíveis para a extinção do mandato parlamentar. A alternativa que sustenta que a participação em sessão solene seria suficiente para interromper a sequência de faltas às sessões ordinárias está incorreta, pois contraria expressamente o art. 17, § 2º, do Regimento Interno, segundo o qual o comparecimento a sessões solenes não possui eficácia interruptiva para fins de contagem das ausências injustificadas às sessões ordinárias. A alternativa que atribui natureza meramente declaratória e automática à perda do mandato está incorreta, pois, embora a verificação das faltas constitua dado objetivo, a efetivação da extinção do mandato exige a observância do procedimento previsto no Regimento Interno, assegurando-se as garantias inerentes ao devido processo administrativo. Por fim, a assertiva que admite a compensação das faltas em plenário pela participação em reuniões de comissões permanentes também está incorreta, uma vez que o Regimento Interno não prevê qualquer mecanismo de compensação entre atividades parlamentares distintas. A sanção decorrente da ausência injustificada está diretamente vinculada ao comparecimento às sessões ordinárias, não sendo possível afastá-la com fundamento no princípio da proporcionalidade ou na atuação do vereador em órgãos técnicos da Casa. Dessa forma, a alternativa considerada correta encontra pleno amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá, inexistindo fundamento para a anulação da questão ou para a alteração do gabarito preliminar.

Portanto, o recurso deve ser indeferido, mantendo-se a questão e o gabarito.

Cargo: Assistente de Secretaria

BRANCA

1

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

No trecho "Ao saber que a informação está a um clique, o sistema cognitivo tende a relaxar o esforço de retenção, intensificando as falhas de memória no dia a dia" a oração principal é "o sistema cognitivo tende a relaxar o esforço de retenção" e "intensificando as falhas de memória no dia a dia" é uma oração subordinada adverbial consecutiva reduzida. Assim, a forma verbal "intensificando" expressa o resultado ou o efeito direto da ação anterior (o relaxamento do esforço de retenção por parte do sistema cognitivo). Portanto, a alternativa correta é Consequência, apresentando o resultado do relaxamento do esforço de retenção.

Na norma-padrão da Língua Portuguesa, quando uma oração reduzida de gerúndio vem posta à oração principal, ela frequentemente expressa uma relação de consecutividade (consequência/resultado decorrente do fato anterior). Fato/Causa: O sistema cognitivo relaxa o esforço de retenção de dados. Efeito/Consequência: Como resultado direto desse relaxamento, ocorre o aumento/intensificação das falhas de memória.

Ao desdobrar a oração reduzida de gerúndio em oração desenvolvida mantendo a coesão semântica do período, obtém-se: “...o sistema cognitivo tende a relaxar o esforço de retenção, de modo que / de forma que / e, como consequência, intensifica as falhas de memória no dia a dia.”

As demais estão incorretas:

Causa, indicando o motivo de relaxamento do sistema cognitivo: A causa é o relaxamento do esforço; a intensificação das falhas é o que vem depois, como efeito.

Concessão, introduzindo uma ideia que contraria a informação presente na oração principal: A ideia não é de oposição ou contraste (concessão), mas de decorrência.

Proporcionalidade, indicando que as falhas aumentam na mesma medida que ocorre a retenção da informação: Embora haja um aumento, a estrutura não utiliza conectivos de proporcionalidade (à medida que, quanto mais...) para estabelecer essa relação gramatical específica.

Fontes:

- AQUINO, Renato. Interpretação de Textos: teoria e 815 questões comentadas. Série Concursos. 15. ed. Niterói: Impetus, 2014. 519p.
- BECHARA, Evanildo. Moderna Gramática Portuguesa: atualizada pelo novo acordo ortográfico. 37. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. 672p.
- CEGALLA, Domingos Paschoal. Novíssima Gramática da Língua Portuguesa: novo acordo ortográfico. 48. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2010. 696p.

BRANCA
6

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Analise-se a estrutura sintática do sujeito no trecho: “[A maioria dos esquecimentos cotidianos] não ocorre [ou não ocorrem] por um problema de armazenamento...” O sujeito da oração tem como núcleo o substantivo coletivo/partitivo “maioria” (no singular), acompanhado do adjunto adnominal especificador no plural “dos esquecimentos cotidianos”. De acordo com a Nomenclatura Gramatical Brasileira (NGB) e a doutrina gramatical de referência (Bechara, Celso Cunha, Rocha Lima e Napoleão Mendes de Almeida), quando o sujeito é formado por uma expressão partitiva no singular (a maioria de, a maior parte de, a metade de, grande parte de...) seguida de um especificador no plural:

1. Concordância Gramatical/Estrita (no Singular): O verbo concorda diretamente com o núcleo do sujeito (“maioria”).
2. Concordância Atrativa/Semântica (no Plural): O verbo concorda com o elemento especificador no plural (“dos esquecimentos”).

Logo, a concordância é facultativa: ambas as formas (ocorre / ocorrem) são gramaticalmente corretas e aceitas na norma-padrão. Portanto, a alternativa correta é B: " Tratar-se de uma concordância facultativa, podendo o verbo figurar no singular ou no plural".

As demais alternativas estão incorretas:

A) Ser uma concordância obrigatória com o termo que exerce a função de núcleo do sujeito: Afirma que a concordância é obrigatória no singular. Falso: a presença do especificador plural "dos esquecimentos" autoriza formalmente a flexão do verbo no plural (ocorrem).

C) Uma exigência da regência nominal do substantivo “maioria”, que impede a flexão plural do verbo. Não há relação com regência nominal. A escolha da forma verbal decorre da concordância verbal, não da regência.

D) Ser um caso de silepse de número, em que o verbo concorda com a ideia de pluralidade implícita no coletivo. Não há silepse A silepse ocorre quando há concordância com a ideia, e não com a forma gramatical expressa. No caso analisado, trata-se de uma possibilidade prevista pela norma de concordância com expressões partitivas.

Fontes:

- CIPRO NETO, Pasquale; INFANTE, Ulisses. Gramática da Língua Portuguesa. Ensino Médio Integrado. Reformulada 3. ed. São Paulo: Scipione, 2010. 584p. (Conforme acordo ortográfico).

- CUNHA, Celso; CINTRA, Luís F. Lindley. Nova gramática do português contemporâneo. 6. ed. Rio de Janeiro: Lexikon Editora Digital, 2013. 800p.

BRANCA

16

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Analisando o recurso, considero improcedente, pois não há duplicidade de alternativas corretas. A nomenclatura adotada pela Microsoft identifica diretamente um malware cuja principal finalidade é registrar as teclas digitadas pelo usuário, correspondendo diretamente à alternativa A) Espionar o usuário capturando teclas.

Mesmo sendo possível esse tipo de ameaça transmitir para um servidor os dados coletados, a comunicação não dá ao atacante o controle do computador, essa ação está associada a outro tipo de malware.

Portanto, a alternativa correta para a questão é alternativa A) Espionar o usuário capturando teclas.

Fonte:

- <https://www.microsoft.com/en-us/wdsi/threats/malware-encyclopedia-description?Name=TrojanSpy%3AWin32%2FKeylogger.X>

BRANCA

21

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O candidato requer a anulação da questão sob o argumento de que haveria duplicidade de respostas corretas, sustentando que, além da alternativa B, considerada correta pelo gabarito preliminar, a alternativa C também estaria em conformidade com a Constituição Federal.

Em suas razões, afirma que o enunciado da questão determinou a análise das "disposições constitucionais pertinentes", o que exigiria interpretação sistemática da Constituição Federal, e não mera reprodução literal do art. 194.

Alega que o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento não possui caráter absoluto, encontrando limitações em outros dispositivos constitucionais, especialmente nos arts. 196, 201 e 203 da Constituição Federal, os quais autorizariam a instituição de requisitos legais para o acesso às prestações de saúde, previdência social e assistência social.

Assim, sustenta que a expressão constante da alternativa C, segundo a qual a universalidade da cobertura admite restrições ao atendimento conforme critérios definidos em lei, estaria em consonância com a interpretação sistemática da Constituição, razão pela qual requer a anulação da questão por suposta existência de duas alternativas corretas.

O recurso não merece provimento.

Embora seja correta a afirmação de que determinadas prestações integrantes da seguridade social estejam sujeitas a requisitos constitucionais e legais específicos, tal circunstância não torna correta a alternativa C.

A questão indagou acerca dos objetivos da seguridade social, expressamente previstos no art. 194, parágrafo único, da Constituição Federal. Entre esses objetivos, o inciso I estabelece, de forma clara, a "universalidade da cobertura e do atendimento", sem a ressalva inserida pela alternativa recorrida.

A alternativa C não se limita a reconhecer que determinadas prestações dependem do preenchimento de requisitos legais. Ao afirmar que a universalidade da cobertura "admite restrições ao atendimento conforme critérios definidos em lei", modifica o conteúdo do objetivo constitucional previsto no art. 194, parágrafo único, inciso I, introduzindo condicionante inexistente no texto constitucional.

Os requisitos para concessão de benefícios previdenciários, assistenciais ou para a implementação de determinadas políticas públicas de saúde decorrem de dispositivos constitucionais próprios e de sua regulamentação legal. Tais normas disciplinam cada ramo da seguridade social, mas não alteram a definição dos objetivos constitucionais estabelecidos pelo art. 194 da Constituição Federal.

Por sua vez, a alternativa B reproduz fielmente o disposto no art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual constitui objetivo da seguridade social a "uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais", razão pela qual permanece como a única alternativa correta.

Dessa forma, não se verifica duplicidade de respostas corretas nem qualquer vício apto a justificar a anulação da questão.

Recurso indeferido, eis que improcedente.

BRANCA

22

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O recorrente sustenta que a alternativa D não poderia ser considerada correta, sob o argumento de que a expressão "histórico funcional" possui conteúdo demasiadamente amplo, podendo abranger informações pessoais que não guardam relação necessária com o princípio da transparência administrativa.

Afirma que a assertiva, ao consignar que não há violação à intimidade quando se tratar de dados relacionados ao exercício da função pública, não estabelece limites quanto à natureza das informações passíveis de divulgação, circunstância que, em seu entendimento, comprometeria sua correção.

O recurso não merece prosperar.

A alternativa D encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente nos princípios da publicidade (art. 37, caput) e no direito fundamental de acesso à informação (art. 5º, XXXIII), bem como na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a legitimidade da divulgação de informações relacionadas ao exercício da função pública, por constituírem manifestação do dever de transparência da Administração Pública.

Diversamente do que sustenta o recorrente, a assertiva não autoriza a divulgação irrestrita de quaisquer dados pessoais do servidor. Ao contrário, delimita expressamente a licitude da divulgação aos dados relacionados ao exercício da função pública, circunstância que afasta a alegada violação aos direitos à intimidade e à vida privada.

A expressão "histórico funcional" deve ser interpretada em consonância com o contexto da questão e com os princípios que regem a Administração Pública, compreendendo informações inerentes à trajetória funcional do servidor, tais como lotação, cargos exercidos, movimentações funcionais e demais registros relacionados ao desempenho de suas atribuições públicas, e não dados de natureza estritamente pessoal ou desvinculados da função exercida.

A interpretação proposta pelo recorrente parte da premissa de que a expressão abrangeria informações protegidas pela intimidade, hipótese que não decorre da redação da questão. Não é possível atribuir à alternativa significado mais amplo do que aquele efetivamente empregado, sobretudo quando a própria assertiva restringe a divulgação aos dados relacionados ao exercício da função pública.

Dessa forma, não se verifica qualquer vício na alternativa D, que permanece como a única resposta compatível com a Constituição Federal e com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca da transparência administrativa.

Recurso indeferido, eis que improcedente.

BRANCA

35

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As razões recursais apontam para erro na divulgação do gabarito. No entanto, a questão se configura da seguinte maneira:

Alternativa A. Direção. Está incorreta porque a direção está relacionada à liderança, motivação, comunicação e condução das pessoas para a execução das atividades. Embora problemas organizacionais possam impactar a direção, o enunciado não aponta falhas na condução de equipes, na liderança ou na motivação dos servidores, mas sim na estruturação das atividades. Assim, a falha principal não está associada a essa função.

Alternativa B. Controle. Está incorreta porque o controle envolve o acompanhamento, avaliação e correção das atividades, comparando o desempenho com padrões previamente estabelecidos. No caso apresentado, não há menção a mecanismos de monitoramento ou avaliação de resultados, mas sim à ausência de uma estrutura organizacional adequada. Portanto, o problema não está na verificação ou correção de desvios, mas na forma como o trabalho foi inicialmente estruturado.

Alternativa C. Organização. Está correta porque a situação apresentada evidencia falhas no arranjo formal da estrutura organizacional, especialmente na alocação e distribuição de tarefas, responsabilidades e recursos entre os servidores. A função de organização consiste justamente em estruturar a entidade, definindo quem faz o quê, como e com quais recursos. A ausência dessa definição compromete diretamente a eficiência das atividades, caracterizando um problema típico dessa função administrativa.

Alternativa D. Planejamento. Está incorreta porque o enunciado deixa claro que os objetivos institucionais estratégicos já estavam previamente definidos, o que indica que a função de planejamento foi, ao menos em parte, realizada. O planejamento envolve a definição de metas, objetivos e estratégias para alcançá-los. Como o problema descrito não está na ausência de objetivos, mas sim na forma como os recursos e tarefas são estruturados para executá-los, não se trata de uma falha predominante dessa função.

Portanto, o recurso é improcedente.

Fonte:

- BARRETO, João Marcelo Pitiá. *Introdução à administração*. Salvador: UFBA, Faculdade de Ciências Contábeis; Superintendência de Educação a Distância, 2017. 95

BRANCA

38

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As razões recursais apontam para erro na divulgação do gabarito. No entanto, a questão se configura da seguinte maneira:

Alternativa A. Incorreta. Documentos ordinários são aqueles de acesso amplo e não possuem restrição de acesso. A alternativa os define como sendo de conhecimento restrito, o que está conceitualmente errado, pois essa característica pertence aos documentos sigilosos.

Alternativa B. Incorreta, porque apresenta duas inconsistências em relação à legislação vigente. Primeiramente, o prazo máximo de classificação de documentos ultrassecretos não é de 10 anos, mas sim de 25 anos. Além disso, a afirmação de que não é possível a prorrogação também está equivocada, uma vez que a Lei de Acesso à Informação permite a prorrogação desse prazo uma única vez, por igual período, desde que haja justificativa baseada no interesse público.

Alternativa C. Incorreta. Documentos ostensivos são aqueles de acesso público, ou seja, não possuem restrição de acesso. A alternativa os descreve como sendo de conhecimento restrito e que exigem medidas especiais de segurança, o que, na verdade, caracteriza documentos sigilosos.

Alternativa D. Correta. De acordo com a legislação brasileira (Lei de Acesso à Informação), os documentos sigilosos são classificados em três graus: reservado, secreto e ultrassecreto, sendo o ultrassecreto o que possui maior nível de restrição de acesso.

A questão solicita a identificação da alternativa correta acerca da classificação de documentos e arquivos, considerando as técnicas de arquivamento e a legislação de acesso à informação. Embora a Lei nº 12.527/2011 classifique formalmente as informações quanto ao grau de sigilo, e não os documentos, essa circunstância não compromete a validade da questão. Na doutrina arquivística e na prática administrativa, é amplamente utilizada a expressão "documentos sigilosos" para designar documentos que contêm informações classificadas, não havendo imprecisão conceitual capaz de invalidar a alternativa correta. Portanto, o recurso é improcedente.

Fonte:

- REIS, João Tiago; REIS, Leonardo. *Arquivologia facilitada: teoria e mais de 500 questões comentadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus Concursos, 2019.

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

No comando da questão há a seguinte contextualização: "o servidor deve redigir dois ofícios distintos: o primeiro destinado ao secretário municipal de saúde e o segundo ao prefeito municipal".

De acordo com o Capítulo 4, Item 4.1 (*Pronomes de Tratamento*) do MRPR (3ª edição), a distribuição dos pronomes de tratamento do Poder Executivo segue regras estritas quanto ao cargo ocupado pelo destinatário:

Tradicionalmente, o emprego dos pronomes de tratamento adota a segunda pessoa do plural, de maneira indireta, para referenciar atributos da pessoa à qual se dirige. Na redação oficial, é necessária atenção para o uso dos pronomes de tratamento em três momentos distintos: no endereçamento, no vocativo e no corpo do texto. No vocativo, o autor dirige-se ao destinatário no início do documento. No corpo do texto, pode-se empregar os pronomes de tratamento em sua forma abreviada ou por extenso. O endereçamento é o texto utilizado no envelope que contém a correspondência oficial. Conforme o contexto explícito no comando da questão, a alternativa correta é B: "Vossa Senhoria; Vossa Excelência".

Pronome de Tratamento: Vossa Senhoria (vocativo: *Senhor Secretário*,). Na 3ª edição do MRPR, o tratamento *Vossa Excelência* no Poder Executivo foi estritamente reservado às altíssimas autoridades (Presidente da República, Vice-Presidente, Ministros de Estado, Governadores e Prefeitos, entre outros do Executivo Federal de nível equivalente). Outras Autoridades e Servidores: Os Secretários Municipais e demais autoridades/servidores que não integrem a lista taxativa do uso de *Vossa Excelência* recebem o tratamento de Vossa Senhoria.

Pronome de Tratamento: Vossa Excelência (vocativo: *Senhor Prefeito*,). O Prefeito Municipal é o Chefe do Poder Executivo do Município. O MRPR equipara os Chefes de Poderes do âmbito estadual e municipal aos seus correspondentes federais, garantindo categoricamente ao Prefeito o tratamento de Vossa Excelência.

Fonte:

- <https://www4.planalto.gov.br/centrodeestudos/assuntos/manual-de-redacao-da-presidencia-da-republica/manual-de-redacao.pdf>

Cargo: Auditor Público Interno

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

De acordo com o enunciado da questão "A partir dos trechos destacados a seguir, assinale a alternativa em que a reescrita proposta não pode ser indicada como ambígua ou prejudicada quanto ao sentido, mas preserva a coesão e a coerência originais.", a alternativa "**B**" "Talvez o sentido da vida não esteja em escapar do ordinário, mas em dignificá-lo. Dignificar o cotidiano é reconhecer espessura no aparentemente simples." (6º§). Talvez o sentido da vida não esteja em fugir do comum, mas em valorizar aquilo que parece simples no cotidiano." foi adequadamente indicada como correta. Original: "Talvez o sentido da vida não esteja em escapar do ordinário, mas em dignificá-lo. Dignificar o cotidiano é reconhecer espessura no aparentemente simples." Reescrita: "Talvez o sentido da vida não esteja em fugir do comum, mas em valorizar aquilo que parece simples no cotidiano." As substituições preservam o sentido: escapar do ordinário = fugir do comum; dignificá-lo = valorizar aquilo que parece simples; aparentemente simples = aquilo que parece simples. A ideia central permanece: o sentido da vida não está em rejeitar a vida comum, mas em reconhecer valor e profundidade nas coisas simples do cotidiano. A alternativa "**A**" "O espaço das rotinas, dos pequenos gestos, dos vínculos ordinários e dos rituais quase invisíveis foi sendo simbolicamente empobrecido." (2º§). O espaço das rotinas, dos pequenos gestos e dos vínculos ordinários foi simbolicamente empobrecido pelos rituais quase invisíveis." não

pode ser indicada como correta. Original: “O espaço das rotinas, dos pequenos gestos, dos vínculos ordinários e dos rituais quase invisíveis foi sendo simbolicamente empobrecido.” A reescrita afirma: “O espaço das rotinas, dos pequenos gestos e dos vínculos ordinários foi simbolicamente empobrecido pelos rituais quase invisíveis.” O problema está em “pelos rituais quase invisíveis”. No original, os elementos são coordenados: rotinas + pequenos gestos + vínculos ordinários + rituais quase invisíveis. Todos fazem parte do espaço que foi empobrecido. Na reescrita, porém, a expressão “pelos rituais quase invisíveis” pode ser entendida como agente da ação: O espaço foi empobrecido pelos rituais. Isso altera o sentido. Os rituais não eram a causa do empobrecimento; eles também eram parte do cotidiano simbolicamente empobrecido. A alternativa “C) “E talvez o lugar mais profundo em que o finito encontra o infinito não esteja nos grandes acontecimentos, mas precisamente nesse território tantas vezes negligenciado, o cotidiano.” (7º§). Talvez, e o ponto mais profundo é esse, em que o finito encontra o infinito aconteça não nos grandes eventos, mas no cotidiano tantas vezes ignorado.” não pode ser indicada como correta. Original: “E talvez o lugar mais profundo em que o finito encontra o infinito não esteja nos grandes acontecimentos, mas precisamente nesse território tantas vezes negligenciado, o cotidiano.” A reescrita: “Talvez, e o ponto mais profundo é esse, em que o finito encontra o infinito aconteça não nos grandes eventos, mas no cotidiano tantas vezes ignorado.” O problema é principalmente sintático e semântico. A construção: “Talvez [...] em que o finito encontra o infinito aconteça...” fica mal estruturada. O termo “em que” precisa retomar adequadamente um antecedente, como “lugar”: o lugar em que o finito encontra o infinito... Na reescrita, essa estrutura se perde. Além disso, “o ponto mais profundo é esse” não corresponde exatamente ao original, que fala em “o lugar mais profundo”. “Lugar” e “ponto” podem parecer próximos, mas a reescrita altera a organização da ideia. A alternativa “D) “Num tempo marcado por aceleração e por narrativas que sequestram o presente em nome de futuros sempre adiados, recuperar a dignidade do cotidiano é também um gesto de resistência.” (7º§). Em um tempo acelerado, em que as narrativas afastam-se ao presente por causa de futuros constantemente adiados, recuperá-la no cotidiano torna-se um ato de resistência.” não pode ser indicada como correta. Original: “narrativas que sequestram o presente em nome de futuros sempre adiados” A reescrita: “narrativas afastam-se ao presente por causa de futuros constantemente adiados” Aqui ocorre uma alteração grave de sentido. No original: as narrativas são o sujeito; elas sequestram o presente; fazem isso em nome de futuros adiados. Ou seja: As narrativas retiram a atenção e a experiência das pessoas do presente, priorizando futuros que nunca chegam. Na reescrita, porém: “as narrativas afastam-se ao presente”. A construção “afastar-se ao presente” é inadequada e semanticamente confusa. Além disso, “por causa de futuros” não equivale a “em nome de futuros”. Outro problema é: “recuperá-la no cotidiano”. O pronome “la” pode gerar ambiguidade. O que exatamente está sendo recuperado? A dignidade? A dignidade do cotidiano? O presente? A construção não retoma de modo tão claro a relação original.

Fontes:

- BECHARA, Evanildo. Moderna gramática portuguesa. 39. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.
- CUNHA, Celso; CINTRA, Luís F. Lindley. Nova gramática do português contemporâneo. 7. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2017.
- KOCH, Ingedore Villaça. A coesão textual. 22. ed. São Paulo: Contexto, 2018.
- KOCH, Ingedore Villaça; TRAVAGLIA, Luiz Carlos. A coerência textual. 18. ed. São Paulo: Contexto, 2018.
- MARCUSCHI, Luiz Antônio. Produção textual, análise de gêneros e compreensão. São Paulo: Parábola Editorial, 2008.

BRANCA

3

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

De acordo com o enunciado da questão “Em “Vivemos sob o império de uma estranha pedagogia da postergação. Aprendemos, desde cedo, a deslocar o sentido da vida para adiante: para a próxima conquista, o próximo cargo, a próxima viagem, o próximo reconhecimento, a próxima etapa.” (1º§), é possível reconhecer, a partir do emprego das formas verbais “vivemos” e “aprendemos”:, a alternativa “C) Emprego de estratégia de persuasão ao utilizar o efeito inclusivo gerado por elas.” foi adequadamente indicada como correta. Os verbos “vivemos” e “aprendemos” estão conjugados na 1ª pessoa do plural: nós vivemos / nós aprendemos. Esse uso da 1ª pessoa do plural produz um efeito de inclusão do enunciador (autor) e do interlocutor/leitor. O autor não afirma simplesmente: “Eles vivem sob o

império...” “As pessoas aprendem...” Em vez disso, utiliza: “Vivemos” e “Aprendemos”. Assim, o autor se inclui na experiência apresentada e também inclui o leitor. O efeito é de aproximação, compartilhamento e identificação. A ideia é: todos nós, autor e leitores, estamos inseridos nessa realidade social. A inclusão do leitor pode funcionar como uma estratégia argumentativa/persuasiva, pois torna o leitor mais propenso a reconhecer-se na situação apresentada. A alternativa “A) Transformação de uma reflexão social em um posicionamento pessoal.” não pode ser indicada como correta. Embora os verbos estejam na 1ª pessoa, o texto não transforma a reflexão em uma opinião exclusivamente pessoal. O autor não está dizendo: “Eu vivo...” “Eu aprendo...”. Ele usa o plural: “Vivemos” “Aprendemos”. Portanto, não se trata de um posicionamento individual, mas de uma experiência apresentada como coletiva. A alternativa “B) Observação de construções impessoais que embasam os argumentos utilizados.” não pode ser indicada como correta. Essa alternativa é muito genérica e não identifica o principal efeito das formas verbais. A questão pergunta especificamente o que se reconhece a partir do emprego de “vivemos” e “aprendemos”. O aspecto mais relevante não é simplesmente que os verbos “embasam os argumentos”, mas o fato de que a 1ª pessoa do plural cria um efeito inclusivo. A alternativa “D) Delimitação precisa do papel do emissor e do interlocutor, promovendo objetividade.” não pode ser indicada como correta. Ocorre justamente o contrário. O uso da 1ª pessoa do plural aproxima o emissor e o interlocutor, pois ambos são incluídos no mesmo “nós”. Além disso, essa estratégia não promove objetividade. Ela produz um efeito de subjetividade compartilhada e aproximação argumentativa. Compare:

“Vivemos sob o império...” : autor e leitor são incluídos. Com: “Eles vivem sob o império...” : o autor e o leitor ficam fora do grupo mencionado.

Fontes:

- BECHARA, Evanildo. Moderna gramática portuguesa. 39. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.
- CUNHA, Celso; CINTRA, Luís F. Lindley. Nova gramática do português contemporâneo. 7. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2017.
- FIORIN, José Luiz. As astúcias da enunciação: as categorias de pessoa, espaço e tempo. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2016.
- KOCH, Ingedore Villaça. Argumentação e linguagem. 13. ed. São Paulo: Cortez, 2011.
- MAINGUENEAU, Dominique. Análise de textos de comunicação. 6. ed. ampl. São Paulo: Cortez, 2013.

BRANCA
7

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

De acordo com o enunciado da questão “No 2º§ do texto, é possível observar que o desenvolvimento das ideias foi organizado, sequencialmente, a partir de:”, a alternativa “D) Afirmativa; comparação hipotética; e estabelecimento de uma possibilidade.” foi adequadamente indicada como correta. O desenvolvimento do 2º parágrafo ocorre em três movimentos sucessivos: “O cotidiano passou a ser percebido como o reino do repetitivo, do menor, do sem importância.” “Como se a vida ‘verdadeira’ estivesse em outro lugar, no extraordinário, no evento, no ápice.” “Mas talvez essa seja uma das grandes ilusões da modernidade.” 1. Afirmativa “O cotidiano passou a ser percebido como o reino do repetitivo, do menor, do sem importância.” O autor apresenta uma afirmação sobre a maneira como o cotidiano passou a ser visto. A estrutura “passou a ser percebido” apresenta uma constatação sobre uma mudança de percepção social. 2. Comparação hipotética “Como se a vida ‘verdadeira’ estivesse em outro lugar...” A expressão “como se” introduz uma ideia hipotética, isto é, uma situação apresentada como se fosse verdadeira, mas que não é necessariamente afirmada como realidade. O autor sugere que se passou a agir ou pensar como se a verdadeira vida estivesse apenas no extraordinário. Por isso, a alternativa fala em comparação hipotética. 3. Estabelecimento de uma possibilidade “Mas talvez essa seja uma das grandes ilusões da modernidade.” A palavra “talvez” indica possibilidade, dúvida ou hipótese. O autor não afirma categoricamente: “Essa é uma das grandes ilusões da modernidade.” Ele diz: “Talvez essa seja...” Portanto, estabelece uma possibilidade. Além disso, a conjunção “mas” introduz uma mudança na direção do raciocínio: depois de apresentar a forma como o cotidiano é visto, o autor questiona essa visão. A alternativa “A) Consideração hipotética; comparação explícita; e oposição.” não pode ser indicada como correta. A sequência está incorreta. O parágrafo não começa com uma consideração hipotética. Ele começa com uma afirmação: “O cotidiano passou a ser percebido...” Além disso, embora haja uma ideia de contraste no final, a classificação “oposição” não

corresponde tão precisamente ao trecho “talvez essa seja...”, que indica principalmente possibilidade. A alternativa “B) Repetição de ideias; afirmativa hipotética; e dúvida estabelecida.” não pode ser indicada como correta. O primeiro trecho não é simplesmente uma repetição de ideias. Ele apresenta uma afirmação sobre a desvalorização do cotidiano. O segundo trecho, introduzido por “como se”, expressa uma situação hipotética, mas a alternativa o classifica como “afirmativa hipotética”, o que não corresponde adequadamente à função do trecho. Além disso, embora “talvez” indique dúvida ou possibilidade, a sequência geral proposta não descreve corretamente o primeiro segmento. A alternativa “C) Enumeração de itens; estrutura metafórica; e conclusão afirmativa.” não pode ser indicada como correta. Essa alternativa apresenta problemas principalmente no segundo e no terceiro segmentos. Embora exista uma enumeração em: “do repetitivo, do menor, do sem importância” e também em: “no extraordinário, no evento, no ápice”, o primeiro movimento do parágrafo não se resume a uma enumeração de itens. A ideia principal é uma afirmação sobre a percepção do cotidiano. Além disso, a conclusão não é afirmativa. O trecho: “Mas talvez essa seja...” é marcado pela palavra “talvez”, que indica possibilidade, e não certeza.

Fontes:

- BECHARA, Evanildo. Moderna gramática portuguesa. 39. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.
- CUNHA, Celso; CINTRA, Luís F. Lindley. Nova gramática do português contemporâneo. 7. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2017.
- KOCH, Ingedore Villaça. Argumentação e linguagem. 13. ed. São Paulo: Cortez, 2011.
- KOCH, Ingedore Villaça. A inter-ação pela linguagem. 11. ed. São Paulo: Contexto, 2015.
- NEVES, Maria Helena de Moura. A gramática do português revelada em textos. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

BRANCA

8

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

De acordo com o enunciado da questão “Em “É compreender que responder a uma mensagem com cuidado, [...]” (6º§), caso o complemento destacado fosse substituído por:”, a alternativa “D) Termo equivalente quanto ao gênero e à classe gramatical, o termo “a” antecedente seria preservado.” foi adequadamente indicada como correta. A expressão “a uma mensagem” exerce a função de complemento indireto do verbo “responder”, que rege a preposição a: responder a algo/alguém “responder a uma mensagem”. Se o complemento fosse substituído por: “um telefonema” teríamos: responder a um telefonema. O verbo responder continua exigindo a preposição a. Além disso, tanto “mensagem” quanto “telefonema” são substantivos masculinos ou femininos? Aqui está o ponto: “mensagem” é feminino e “telefonema” é masculino, mas a preposição permanece a. Portanto, ocorre a combinação: a + uma mensagem = a uma mensagem; a + um telefonema = a um telefonema. Não há crase porque os artigos são indefinidos (uma/um). A ideia é que “telefonema” é equivalente a “mensagem” quanto à classe gramatical — ambos são substantivos — e, na estrutura apresentada, a preposição “a” continua sendo exigida pelo verbo responder. A alternativa “A) “Um telefone”, a regência mudaria, já que o gênero do complemento foi alterado.” não pode ser indicada como correta. O gênero do substantivo não determina a regência verbal. O verbo responder continua regendo a preposição a, independentemente de o complemento ser: a uma mensagem; a um telefonema; a uma pergunta; a um e-mail. Portanto, a mudança de gênero de mensagem (feminino) para telefonema (masculino) não altera a regência do verbo. Além disso, “um telefone” não é necessariamente equivalente a “uma mensagem”. Um telefone é um aparelho; um telefonema é uma chamada. A alternativa “B) Qualquer termo, haveria mudança quanto à regência estabelecida anteriormente.” não pode ser indicada como correta. A alternativa é incorreta porque não é qualquer termo que pode substituir o complemento mantendo necessariamente a mesma regência. A regência depende da relação entre o verbo e seu complemento. No caso, a construção correta é: responder a algo/alguém. Assim, a troca deve ser analisada de acordo com o termo escolhido e com a estrutura resultante. A alternativa “C) “Chamada telefônica”, não haveria obrigatoriedade do emprego da preposição “a.” não pode ser indicada como correta. A substituição resultaria em: responder a uma chamada telefônica. A preposição “a” continua obrigatória, pois é exigida pelo verbo responder. Portanto, a afirmação de que não haveria obrigatoriedade da preposição está errada.

Fontes:

- BECHARA, Evanildo. Moderna gramática portuguesa. 39. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

- CUNHA, Celso; CINTRA, Luís F. Lindley. Nova gramática do português contemporâneo. 7. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2017.
- NEVES, Maria Helena de Moura. Gramática de usos do português. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2011.
- SACCONI, Luiz Antonio. Nossa gramática completa: teoria e prática. 31. ed. São Paulo: Nova Geração, 2011.

BRANCA

9

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

De acordo com o enunciado da questão “A referência ao psiquiatra e filósofo Viktor Frankl no desenvolvimento do texto pode ser reconhecida como:” a alternativa “C) Estratégia argumentativa que tem como objetivo fortalecer a argumentação por meio de discurso de autoridade e exemplificação relacionados à temática apresentada.” foi adequadamente indicada como correta. A menção a Viktor Frankl funciona, no texto, como uma estratégia argumentativa de fortalecimento da tese por meio do discurso de autoridade, além de contribuir para a exemplificação e concretização da ideia apresentada. O trecho afirma: “Foi o psiquiatra e filósofo Viktor Frankl (1905-1997) quem falou, com rara precisão, em uma ‘metafísica do cotidiano’...” O autor não apenas menciona Frankl, mas apresenta: sua formação como psiquiatra e filósofo; sua ideia de “metafísica do cotidiano”; sua experiência como sobrevivente do Holocausto; a perda de familiares nos campos de concentração. Essas informações conferem credibilidade e força à argumentação, pois a reflexão sobre a dignidade do cotidiano é associada a um pensador cuja experiência extrema confere especial peso à ideia de que o cotidiano possui valor e profundidade. Isso corresponde ao funcionamento da referência a Frankl. 1. Discurso de autoridade. Viktor Frankl é apresentado como: “psiquiatra e filósofo”. Sua autoridade intelectual contribui para sustentar a ideia de que o aparentemente banal pode possuir profundidade e sentido. O autor, portanto, utiliza uma figura reconhecida para dar maior credibilidade à reflexão desenvolvida. 2. Exemplificação. A trajetória de Frankl também concretiza a ideia discutida: “Quando fala da dignidade do cotidiano, Frankl não fala desde a abstração, mas desde a experiência extrema da destruição e da sobrevivência.” A experiência de Frankl funciona como uma espécie de exemplo concreto que dá maior força à argumentação sobre a importância do cotidiano. A alternativa “A) Estratégia de convencimento que interage de forma explícita com o interlocutor, incluindo-o no debate acerca do tema desenvolvido.” não pode ser indicada como correta. A alternativa descreve uma estratégia de interação direta com o leitor, como o uso de: “você”; “nós”; perguntas retóricas dirigidas ao interlocutor; vocativos ou imperativos. Entretanto, a referência a Frankl não inclui diretamente o interlocutor no debate. O autor não está falando com o leitor por meio de “você” ou “nós”. Ele está apresentando uma autoridade e uma experiência para sustentar seu argumento. Portanto, essa alternativa se aproxima mais do efeito produzido pelo uso da primeira pessoa do plural, como em “vivemos” e “aprendemos”, analisado em questão anterior. A alternativa “B) Emprego de dados de caráter científico por fazerem referência a estudioso que desenvolveu conceitos relacionados ao assunto abordado no texto.” não pode ser indicada como correta. A referência a Frankl não constitui propriamente a apresentação de dados científicos. O texto não apresenta: resultados de pesquisa; estatísticas; experimentos; dados quantitativos; metodologia científica. Embora Frankl seja psiquiatra e filósofo, o argumento não se baseia em dados científicos, mas em sua autoridade intelectual e experiência pessoal. Portanto, o fato de uma pessoa ser estudiosa de determinado tema não transforma automaticamente a informação apresentada em dado científico. A alternativa “D) Exemplo prático que contribui para que a temática seja desenvolvida de forma mais realista e alcance o objetivo comunicativo de convencimento acerca da importância da vivência de uma forma simples.” não pode ser indicada como correta. Essa alternativa é parcialmente plausível, mas inadequada como resposta principal. A trajetória de Frankl realmente pode contribuir para concretizar a reflexão, mas ele não é apresentado como um simples exemplo prático de alguém que vive uma vida simples. O foco da referência é: sua reflexão sobre a “metafísica do cotidiano”; e sua autoridade é reforçada por: sua formação intelectual e sua experiência extrema. Assim, a alternativa D reduz a função da referência a um “exemplo prático” e ainda afirma que ela trata da importância de “vivência de uma forma simples”, expressão que não representa exatamente a tese do texto. O texto não defende simplesmente uma vida simples, mas a dignificação do cotidiano, reconhecendo profundidade e sentido nas práticas ordinárias.

Fontes:

- FIORIN, José Luiz. Argumentação. São Paulo: Contexto, 2015.

- KOCH, Ingedore Villaça. Argumentação e linguagem. 13. ed. São Paulo: Cortez, 2011.
- PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. Tratado da argumentação: a nova retórica. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

BRANCA

13

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Ao afirmar que o assessor precisa retirar os projetos dos envelopes 3, 5 e 9 e questionar a probabilidade de que “os três primeiros envelopes abertos sejam os que ele necessita”, o enunciado identifica apenas o conjunto de envelopes desejados, sem estabelecer qualquer ordem específica entre eles. Caso a intenção fosse exigir uma sequência determinada, seria indispensável utilizar expressões como “o primeiro envelope seja o 3, o segundo o 5 e o terceiro o 9” ou “respectivamente”, o que não ocorreu. A expressão “em ordem aleatória, um após o outro” apenas descreve o procedimento de abertura dos envelopes e não transforma a enumeração dos envelopes necessários em uma sequência obrigatória. Assim, o evento solicitado consiste em que os três primeiros envelopes pertençam ao conjunto {3, 5, 9}, independentemente da ordem em que apareçam. A probabilidade pode ser obtida por $P = (3/10) \times (2/9) \times (1/8) = 6/720 = 1/120$. De forma equivalente, pode-se observar que existem $C(10,3) = 120$ conjuntos possíveis para ocupar as três primeiras posições, sendo apenas um deles formado exatamente pelos envelopes 3, 5 e 9, resultando igualmente em $P = 1/120$.

BRANCA

14

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O recorrente afirma existirem três comissões possíveis, indicando as formações "Amanda, Bernardo e Giovana", "Amanda, Bernardo e Elaine" e "Amanda, Bernardo e Fernando". Entretanto, tais formações possuem apenas 3 vereadores, enquanto o enunciado estabelece expressamente que a comissão deve ser composta por 5 vereadores. Assim, as combinações apresentadas não satisfazem sequer a condição básica da questão e não podem ser consideradas comissões válidas. Para a correta resolução, deve-se observar que, havendo 3 vereadores do partido X e 4 do partido Y, a comissão pode ser formada apenas por 2 vereadores de X e 3 de Y ou por 3 vereadores de X e 2 de Y, já que deve conter pelo menos 2 vereadores do partido X. No caso de 2 vereadores de X e 3 de Y, todas as combinações possíveis violam pelo menos uma das restrições impostas: Diego não pode compor comissão com Bernardo, Celso não pode compor comissão com Fernando, Elaine não pode compor comissão com Diego e Elaine não pode compor comissão com Fernando. No caso de 3 vereadores de X e 2 de Y, Amanda, Bernardo e Celso participam obrigatoriamente da comissão, restando escolher 2 dentre Diego, Elaine, Fernando e Giovana. As duplas (Diego, Elaine), (Diego, Fernando), (Diego, Giovana), (Elaine, Fernando) e (Fernando, Giovana) são inválidas por infringirem as restrições do enunciado, restando apenas a dupla (Elaine, Giovana), que forma a única comissão válida: Amanda, Bernardo, Celso, Elaine e Giovana. Portanto, o número de comissões distintas que podem ser formadas é 1.

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito preliminar da questão, que indica a alternativa “D”, está correto. Deste modo e antecipadamente, conclui-se que não deverão prosperar as razões de recurso relativas à questão em análise, especialmente pelos argumentos de Contrarrazões em Recurso a seguir:

1 - A questão possui coerência e coesão de linguagem, cujos enunciado e afirmativas – claros, diretos e objetivos – se fundamentam no conteúdo programático do Edital: “1. Constituição Federal de 1988: 1.5 Da Administração Pública”.

2 – A alternativa D é a única que se adequa ao enunciado e ao comando da questão. A assertiva reflete a interpretação conjunta do Art. 38, III, e do Art. 37, XI, da CF/88, alinhada à jurisprudência do STF. O STF, ao julgar o Tema 377 de Repercussão Geral, pacificou o entendimento de que, nos casos de acumulação lícita de cargos públicos (incluindo o mandato de vereador com cargo efetivo), o teto remuneratório constitucional deve ser aplicado de forma isolada para cada um dos vínculos, e não sobre o somatório das remunerações. A questão de prova ilustra que o protagonista do caso hipotético é auditor: informação claramente figurativa que ocorre apenas no início do enunciado, com o único fim de estabelecer conexão com o certame de “auditor público interno” da Câmara Municipal. Contrariamente às razões de recurso, o cargo “auditor” NÃO “*integra a descrição fática apresentada ao candidato*” em nenhum momento durante o andamento do caso prático proposto. Pelo contrário, o enunciado sempre se refere à “compatibilidade de horários” e “soma da remuneração” entre “aulas ministradas” e “os trabalhos parlamentares”, sendo esse o estrito contexto da questão de prova. Note-se que, a todo momento e com clareza, o único foco do enunciado é a relação “professor e vereador”, litteris:

(...) “Ao tomar posse, constatou-se que há plena compatibilidade de horários entre suas aulas ministradas em uma Instituição Estadual de Ensino e os trabalhos parlamentares. Contudo, o setor de Recursos Humanos da Câmara notou que a soma da remuneração de professor com o subsídio de vereador ultrapassa o valor do subsídio mensal do prefeito municipal”. (...)

Os fundamentos para a resolução da questão sequer passam pelo inciso XVI artigo 37 da CRFB/88, bastando, em verdade, que o candidato possua o conhecimento integrado dos seus artigos 38, III e 37, XI; em conjunto ao Tema 377/STF.

O enunciado da questão objetiva é explícito e restritivo no que pede sobre o caso hipotético apresentado ao candidato. Em complemento, a jurisprudência sedimentada dos tribunais superiores compreende que, em provas objetivas, na ausência de erros teratológicos, não se configura vício apto a ensejar a anulação da questão, *ex vi: “Inexistindo erro material primo ictu oculi (à primeira vista) ou reconhecimento do vício por parte da banca examinadora, é inviável a anulação judicial de questão objetiva de concurso público. Precedentes. Recurso ordinário desprovido”* (STJ/RMS 20.610/RS e vasta jurisprudência correlata). Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 632.853/CE (Tema 485 da Repercussão Geral), firmou a tese de que não cabe a substituição dos critérios da banca examinadora na avaliação de questões objetivas, salvo flagrante ilegalidade ou incompatibilidade com o edital; não sendo estes os casos em análise. Assim, resta mantida a alternativa D como a única assertiva correta para o enunciado, traduzindo-se no gabarito definitivo da questão de prova.

3 – As afirmativas constantes das demais alternativas (A, B e C) contrariam o enunciado da questão, sendo inválidas pelas razões e fundamentos legais a seguir.

Alternativa A (Incorreta): A aplicação do abate-teto sobre o somatório das remunerações em casos de acumulação lícita foi considerada inconstitucional pelo STF (Tema 377), devendo o teto ser aferido isoladamente. *Vide* também os fundamentos da alternativa-gabarito.

Alternativa B (Incorreta): A regra geral é a vedação de acumulação, mas o Art. 38, III, da CF/88 traz uma exceção explícita para o mandato de Vereador, permitindo a acumulação se houver compatibilidade de horários. *Vide* os fundamentos da alternativa-gabarito.

Alternativa C (Incorreta): A Constituição Federal (Art. 38, III) permite expressamente a acumulação do cargo efetivo com o mandato de Vereador quando houver compatibilidade de horários, não havendo obrigatoriedade de afastamento neste caso. *Vide* também os fundamentos da alternativa-gabarito.

Assim, restam incorretas as alternativas A, B e C, estando preciso o gabarito da Questão (alternativa D), que deve ser mantido.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela IMPROCEDÊNCIA do recurso.

EM TEMPO: Sobre o uso de precedentes dos tribunais superiores, *vide* a permissão no Edital nº 01, de 7-4-2026 – Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá/ES. “Item 7 – Dos Programas das Provas. (...) 7.7 As súmulas, jurisprudências e precedentes dos tribunais superiores poderão ser consideradas para fins de elaboração de questões desde que publicadas até 30 dias antes da data de realização das provas”.

Fontes:

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
 - BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Tema nº 377 da Repercussão Geral (RE 612.975 e RE 602.043). Relator: Min. Marco Aurélio, 2017.
 - BRASIL. STF. Plenário. *RE 632.853/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/04/2015 - Tema 485.*
 - BRASIL. STJ. *RMS 20.610/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 04/05/2006, DJ 12/06/2006.*
- (5) CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

BRANCA

19

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Professor: Julio Cesar Simbra Soares

O gabarito preliminar da questão, que indica a alternativa “B”, está correto. Deste modo e antecipadamente, conclui-se que não deverão prosperar as razões de recurso relativas à questão em análise, especialmente pelos argumentos de Contrarrazões em Recurso a seguir:

1 - A questão possui coerência e coesão de linguagem, cujos enunciado e afirmativas – claros, diretos e objetivos – se fundamentam no conteúdo programático do Edital: 5. Processo Administrativo na Administração Federal (Lei nº 9.784/99).

2 – A alternativa B é a única que se adequa ao enunciado e ao comando da questão. A questão trata do instituto da decadência administrativa, previsto no Art. 54 da Lei nº 9.784/1999. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Quanto à aplicação subsidiária da Lei Federal, o STJ consolidou a Súmula 633 pela qual a Lei 9.784/99 se aplica desta forma aos Estados e Municípios, isto na condição de não possuírem (Estados e Municípios) lei própria sobre o tema; sendo este o caso do município de Santa Maria de Jetibá/ES. Assim, resta mantida a alternativa B como a única correta na questão, sendo o gabarito definitivo.

3 – As afirmativas constantes das demais alternativas (A, C e D) contrariam o enunciado da questão, sendo inválidas pelas razões e fundamentos legais a seguir.

Alternativa A (Incorreta): Atos ilegais são passíveis de *anulação*, e não de *revogação*. A revogação recai sobre atos válidos, por motivos de conveniência e oportunidade. Além disso, a boa-fé afasta a devolução de valores alimentares recebidos (Tema 531 e 1.009/STJ; STF/MS 25.641-DF; e vasta jurisprudência). *Vide* também fundamentos jurídicos na alternativa-gabarito.

Alternativa C (Incorreta): Contraria o texto do artigo 55 da Lei: “Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração”.

Alternativa D (Incorreta): Embora a Súmula 473 do STF afirme que a Administração pode anular seus próprios atos, essa regra foi mitigada pelo Art. 54 da Lei nº 9.784/1999, que instituiu o prazo decadencial para proteção da segurança jurídica e da boa-fé. *Vide* fundamentos jurídicos na alternativa-gabarito.

Assim, restam incorretas as alternativas A, C e D, estando preciso o gabarito da Questão (alternativa B), que deve ser mantido.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela IMPROCEDÊNCIA do recurso.

EM TEMPO: Sobre o uso de precedentes dos tribunais superiores, *vide* a permissão no Edital nº 01, de 7-4-2026 – Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá/ES. “Item 7 – Dos Programas das Provas. (...) 7.7 As súmulas, jurisprudências e precedentes dos tribunais superiores poderão ser consideradas para fins de elaboração de questões desde que publicadas até 30 dias antes da data de realização das provas”.

Fontes:

- BRASIL. Lei nº 9.784/1999.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Súmula nº 633 e Temas 531 e 1.009.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Súmula 473 e MS 25.641-DF.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

BRANCA

21

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão aborda o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá. O assunto é previsto no conteúdo programático do Edital, havendo, portanto, respaldo no instrumento convocatório do certame para a cobrança dos conhecimentos explorados no item.

Inicialmente, destaca-se que parte das razões recursais manifesta vício de dialeticidade e desconexão fática ao impugnar a presente questão mediante invocação de parâmetros de outros entes federativos, a exemplo de definições da Câmara Municipal de Feijó/AC. O enunciado do item foi claro e categórico ao delimitar que a resposta deveria ser apresentada "Considerando as disposições expressas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá – Resolução nº 01/2014". A análise desta banca examinadora vincula-se ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo restrita à legislação local expressamente mencionada no comando da questão, tornando inviável a aplicação de parâmetros doutrinários e normativos externos para relativizar o texto legal vigente.

Ademais, afasta-se a alegação de vício material ou ausência de previsão normativa. Diferentemente do que sustentam os recorrentes, o Artigo 2º do corpo regimental não apenas nomina as funções do Poder Legislativo, como também descreve, em seus parágrafos, as ações práticas e os instrumentos que as corporificam. O § 3º vincula explicitamente a função de assessoramento ao ato de "sugerir ao Executivo medidas de interesse público"; o § 6º enquadra na função julgadora os procedimentos ou processos "instaurados e elaborados" (o que abrange a condução inicial e o trâmite dos autos); e o § 4º define nominalmente como "função administrativa" a atividade restrita à "estruturação e direção de seus serviços auxiliares". Portanto, a alegação de que a vertente regulamentar impediria a catalogação dos atos narrados padece de erro de leitura técnica. A utilização do termo nominal "função administrativa", expressamente consagrado no § 4º, afasta qualquer suposta dubiedade com a alternativa que mencionava "organização", haja vista que, em provas objetivas de múltipla escolha, a opção correta deve espelhar a categoria nominal rigidamente definida pelo legislador municipal.

Passando ao mérito, as razões recursais não merecem prosperar.

A seguir, apresenta-se a fundamentação da questão (conforme o tipo 1 – branca), de forma a corroborar com o gabarito preliminarmente divulgado:

* O ato I configura função de assessoramento, conforme o art. 2º, § 3º: "A função de assessoramento consiste em sugerir ao Executivo medidas de interesse público, mediante indicações"

* O ato II configura função julgadora, conforme o art. 2º, § 6º: "A função julgadora, que será exercida na apreciação de infrações político-administrativas ou ético-parlamentares, cometidas pelo Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereadores, documentadas em procedimentos ou processos instaurados e elaborados na forma da Lei"

* O ato III configura função administrativa, conforme o art. 2º, § 4º: "A função administrativa é restrita à organização interna da Câmara, regulamentação de seu funcionamento, estruturação e direção de seus serviços auxiliares"

A resposta, assim, é “Assessoramento; julgadora; e administrativa.”.

Confirma-se, assim, o gabarito preliminar divulgado.

Fonte:

- SANTA MARIA DE JETIBÁ (Município). Resolução nº 01, de 02 de dezembro de 2014. Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá. Santa Maria de Jetibá: Câmara Municipal, 2014.

BRANCA

22

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão aborda o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá. O assunto é previsto no conteúdo programático do Edital, havendo, portanto, respaldo no instrumento convocatório do certame para a cobrança dos conhecimentos explorados no item.

Inicialmente, cumpre assinalar que as razões recursais que apontam suposta deficiência técnica, hibridismo ou falta de objetividade no enunciado não merecem acolhimento. O comando da questão desenha uma situação hipotética perfeitamente delimitada, na qual a Comissão de Finanças e Orçamento busca instruir a análise de contas por meio de inspeções em "uma autarquia e em uma fundação municipal". Essa precisa escolha fática afasta qualquer confusão com o procedimento do Artigo 190, § 2º (voltado a atos no âmbito da Prefeitura) e promove a perfeita e direta subsunção do caso ao Artigo 192 do diploma regimental. Reitera-se que a análise desta banca examinadora restringe-se estritamente à legislação e ao conteúdo expressamente mencionados no comando da questão, sendo inviável acolher teses que pretendam eivar de nulidade a cobrança literal e contextualizada da norma local com base em elucubrações hermenêuticas exógenas ou na invocação de leis e ritos alheios ao instrumento convocatório.

Passando ao mérito, as razões recursais não merecem prosperar.

A seguir, apresenta-se a fundamentação da questão (conforme o tipo 1 – branca), de forma a corroborar com o gabarito preliminarmente divulgado:

A) A Comissão de Finanças e Orçamento tem a faculdade de vistoriar obras e serviços, bem como examinar processos, documentos e papéis nos órgãos, autarquias ou fundações municipais.

• Julgamento: Correta.

A Comissão possui amplos poderes de instrução para fundamentar seu parecer sobre as contas, incluindo vistorias e exames documentais em entidades da administração indireta.

Embasamento: Art. 192. "Para emitir o seu parecer, a Comissão de Finanças e Orçamento poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis, nos órgãos, autarquias ou fundações e poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para dirimir dúvidas."

B) Na hipótese de o Plenário decidir pela rejeição das contas do exercício financeiro, a Câmara Municipal procederá à aplicação direta de multas e sanções administrativas ao gestor responsável.

• Julgamento: Incorreta.

A Câmara não aplica sanções diretas após a rejeição; o dever regimental é o encaminhamento ao órgão acusador competente.

Embasamento: Art. 195. Trecho: "Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins."

C) O acesso aos estudos da Comissão de Finanças e Orçamento por vereadores que não pertencem ao colegiado depende de deliberação favorável da Mesa Diretora durante a tramitação do processo.

• Julgamento: Incorreta.

O direito de acompanhar os trabalhos da Comissão não depende de autorização da Mesa, sendo garantido a qualquer parlamentar.

Embasamento: Art. 193. "Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver tramitando na Câmara Municipal."

D) O controle financeiro externo e a fiscalização da execução orçamentária realizados pela Câmara Municipal vinculam-se aos órgãos do Poder Executivo, mantendo-se a autonomia integral das fundações municipais.

• Julgamento: Incorreta.

O controle financeiro externo alcança expressamente as entidades da administração indireta, como autarquias e fundações.

Embasamento: Art. 188. "O controle financeiro externo do Poder Executivo, seus órgãos, autarquias e fundações, compreendendo o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária e a apreciação e julgamento das contas do exercício financeiro apresentados pelo Prefeito, será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo."

Confirma-se, assim, o gabarito preliminar divulgado.

Fonte:

- SANTA MARIA DE JETIBÁ (Município). Resolução nº 01, de 02 de dezembro de 2014. Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá. Santa Maria de Jetibá: Câmara Municipal, 2014. Disponível em: https://santamaria.legislacaocompilada.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html_impressao/R12014.html?identificador=30003A004C00. Acesso em 18 de julho de 2026.

BRANCA
23

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão aborda as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) no âmbito do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá. O assunto é previsto no conteúdo programático do Edital, havendo, portanto, respaldo no instrumento convocatório do certame para a cobrança dos conhecimentos explorados no item.

Inicialmente, no que tange ao argumento de que a assertiva I estaria incorreta sob o pretexto de contrariar a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca das limitações do poder de polícia das comissões municipais, a irresignação não merece prosperar. O enunciado da questão foi categórico, expresso e taxativo ao fixar que a análise dos itens deveria se dar de forma adstrita às regras vigentes, "conforme disciplinado no Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá". No âmbito dos concursos públicos federais, estaduais e municipais, a avaliação das alternativas fica estritamente restrita à legislação indicada no comando da questão; ademais, os termos "próprio das autoridades judiciais" é espelho do próprio texto constitucional (art. 58, §3º).

Ademais, imperioso ressaltar que a questão sob análise está inserida no bloco de "Legislação" do caderno de provas. Essa vinculação temática reforça de forma inequívoca o comando do enunciado e o estrito escopo do item, cujo objetivo regulamentar e editalício é aferir o conhecimento técnico e literal do candidato a respeito da legislação interna e específica da municipalidade. A exegese das questões que compõem o bloco de Legislação pressupõe a aplicação rigorosa do texto normativo local aplicável ao cargo, sendo um módulo de avaliação que é, por sua própria natureza e divisão programática, de caráter literal e específico. Admitir contorcionismos hermenêuticos nesse bloco desvirtuaria o planejamento das disciplinas estabelecido no instrumento convocatório do concurso.

Passando ao mérito, as razões recursais não merecem prosperar.

A seguir, apresenta-se a fundamentação da questão (conforme o tipo 1 – branca), de forma a corroborar com o gabarito preliminarmente divulgado:

I. A CPI detém poder de investigação próprio das autoridades judiciais, além daqueles previstos nas normas regimentais internas da Casa.

II. A criação de uma CPI para apuração de fato determinado exige que o requerimento esteja alicerçado em indícios consistentes de provas.

III. O relatório final da CPI possui natureza terminativa no âmbito da própria Comissão, sendo enviado pelo seu Presidente às autoridades externas sem necessidade de deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal.

- Julgamento: Gabarito correto: estão corretas I e II, apenas.

- Item I) Correta. O item I está correto pois reflete com exatidão a literalidade do disposto no art. 198, Parágrafo Único, do diploma regimental da Casa, que estabelece expressamente: "A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), terá poder de investigação próprio das autoridades judiciais e daqueles previstos neste regimento interno."

- Item II) Correta. O item II está correto conforme o art. 199, Parágrafo Único: "O fato determinado deverá estar explicitado no requerimento e alicerçado em indícios consistentes de provas."

- Item III) Incorreta. O item III está incorreto, pois o relatório deve ser submetido ao Plenário (art. 208, Parágrafo Único): “Parágrafo Único. O Presidente da Câmara submeterá o Relatório Final ao Plenário da Câmara Municipal, que deliberará em única discussão e votação, acolhendo total ou parcialmente, ou rejeitando o Relatório Final, pelo quórum da maioria absoluta dos Vereadores. (Dispositivo incluído pela Resolução nº 01/2016)”

Confirma-se, assim, o gabarito preliminar divulgado.

Fonte:

- SANTA MARIA DE JETIBÁ (Município). Resolução nº 01, de 02 de dezembro de 2014. Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá. Santa Maria de Jetibá: Câmara Municipal, 2014. Disponível em: https://santamaria.legislacaocompilada.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html_impressao/R12014.html?identificador=30003A004C00. Acesso em 18 de julho de 2026.

BRANCA

24

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão aborda os procedimentos de cassação de mandato contidos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá. O assunto é previsto no conteúdo programático do Edital, havendo, portanto, respaldo no instrumento convocatório do certame para a cobrança dos conhecimentos explorados no item.

Inicialmente, afasta-se a tese recursal de que o enunciado padeceria de vício de clareza ou omissão material ao utilizar a expressão genérica “agente político local”. O próprio artigo 16 do Regimento Interno, invocado pelo recorrente, prevê expressamente que o processo de cassação de mandato de Vereador, assim como o de Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos de infração político-administrativa, submete-se de forma unificada e harmônica ao Decreto-Lei nº 201/1967 e às normas internas da Casa. Dessa forma, visto que o quórum qualificado de dois terços e as regras de impedimento do denunciante aplicam-se indistintamente a qualquer uma das autoridades citadas, a utilização da categoria jurídica “agente político local” revela-se tecnicamente perfeita, abrangente e suficiente para a resolução do item, não obstando o preenchimento dos requisitos lógicos da questão.

Do mesmo modo, naufraga o argumento de imprecisão terminológica quanto à expressão “quórum qualificado superior à maioria absoluta” constante da alternativa considerada correta. Sob a ótica estritamente matemática e do Direito Constitucional, a maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro subsequente à metade dos membros da corporação, enquanto o quórum exigido para a cassação é de dois terços (66,6% do colegiado), patamar este inequivocamente superior à maioria absoluta. Não prospera, outrossim, a alegação de suposta dubiedade procedimental entre a fase de recebimento e a de julgamento final; a assertiva de Marcos delimitou textualmente o seu escopo ao ditar “para que o mandato seja efetivamente cassado na sessão de julgamento”, o que impede qualquer confusão com o juízo de prelibação inicial. Reitera-se aos recorrentes que a análise desta banca examinadora vincula-se ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo restrita à legislação municipal expressamente mencionada no comando da questão, tornando inviável a aplicação de parâmetros interpretativos exógenos ou leis federais de forma autônoma para eivar de nulidade a cobrança direta do Regimento Interno da municipalidade.

Passando ao mérito, as razões recursais não merecem prosperar.

A seguir, apresenta-se a fundamentação da questão (conforme o tipo 1 – branca), de forma a corroborar com o gabarito preliminarmente divulgado:

A) Cláudio está correto ao descrever o impedimento do vereador denunciante, enquanto Marcos está incorreto, pois a cassação do mandato exige um quórum qualificado superior à maioria absoluta.

- Julgamento: Correta.

Cláudio descreve corretamente a restrição imposta ao vereador denunciante (art. 211, IV). Marcos, por sua vez, está incorreto, pois o quórum necessário para a cassação é de dois terços, conforme prevê o inciso XVII do mesmo artigo, o que representa um patamar superior à maioria absoluta. Embasamento: art. 211, IV e XVII.

“Art. 211 Apurados quaisquer das infrações político-administrativas alinhavadas nos incisos do artigo anterior, o processo administrativo será instaurado, obedecido o seguinte rito: (...)

IV – se a denúncia for feita por vereador, individualmente, o autor da denúncia estará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante. (...)”

XVII – será considerado cassado o mandato do denunciado, se forem colhidos os votos de pelo menos dois terços dos vereadores, pela procedência da denúncia, de qualquer das infrações em julgamento;”

B) Ambos os servidores estão corretos, pois o impedimento do denunciante é uma medida de imparcialidade e a maioria absoluta reflete a vontade da maior parte do colegiado para a perda do cargo.

• Julgamento: Incorreta.

A alternativa falha ao validar a fala de Marcos. Embora a maioria absoluta seja um quórum relevante para diversas matérias, o julgamento de infração político-administrativa com pena de cassação demanda rigor maior, fixado em dois terços conforme a norma interna. Embasamento: art. 211, XVII.

C) Cláudio está incorreto, pois o exercício do mandato parlamentar garante ao vereador o direito de votar em todas as fases do processo em que for autor, visando preservar a representatividade partidária.

• Julgamento: Incorreta.

A afirmação de Cláudio está em perfeita consonância com o regimento, que prevê expressamente o impedimento do vereador que faz a denúncia individual para garantir a lisura do processo. Embasamento: art. 211, IV.

D) Marcos está correto, uma vez que o quórum de maioria absoluta é o padrão regimental exigido para as deliberações que resultem em afastamento definitivo ou cassação de agentes políticos por infração administrativa.

• Julgamento: Incorreta.

Marcos comete um erro técnico ao citar o quórum de maioria absoluta; para a sanção máxima de cassação de mandato, o regimento exige o voto de dois terços dos membros. Embasamento: art. 211, XVII.

Confirma-se, assim, o gabarito preliminar divulgado.

Fonte:

- SANTA MARIA DE JETIBÁ (Município). Resolução nº 01, de 02 de dezembro de 2014. Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá. Santa Maria de Jetibá: Câmara Municipal, 2014. Disponível em: https://santamaria.legislacaocompilada.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html_impressao/R12014.html?identificador=30003A004C00. Acesso em 18 de julho de 2026.

BRANCA

26

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão aborda as normas de fiscalização contábil e financeira da Lei Orgânica Municipal de Santa Maria de Jetibá. O assunto é previsto no conteúdo programático do Edital, havendo, portanto, respaldo no instrumento convocatório do certame para a cobrança dos conhecimentos explorados no item.

Inicialmente, afasta-se a pretensão de anulação ou alteração de gabarito estribada na alegação de inconstitucionalidade material face ao Artigo 31 da Constituição Federal de 1988, bem como nas supostas antinomias internas do texto da Lei Orgânica ou em descompasso com o rito do Regimento Interno. O enunciado da questão foi categórico, expresso e taxativo ao fixar que a resolução do item deveria se dar com base nas "competências e ritos estabelecidos na Lei Orgânica Municipal". No âmbito dos concursos públicos, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de modo que a avaliação das alternativas fica restritamente limitada ao texto expresso do diploma legal exigido, sendo defeso ao candidato requerer o afastamento de norma local vigente sob o pretexto de controle difuso de constitucionalidade ou ponderação hermenêutica exógena. Não cabe à banca examinadora emendar, anular ou ignorar artigos positivados do ordenamento municipal sob alegação de falha de técnica legislativa do ente federado, competindo ao candidato identificar a opção que guarde estrita consonância com a literalidade do texto positivado.

Do mesmo modo, cai por terra o argumento de que o gabarito da questão guardaria inconstitucionalidade ou antinomia insanável com o modelo federativo de controle externo. A interpretação sistemática e a realidade prática do processo legislativo do Município de Santa Maria de Jetibá revelam que o "parecer prévio" a que alude o Artigo 54, inciso I, da Lei Orgânica não anula, não substitui e não concorre com a competência técnica e opinativa do Tribunal de Contas do Estado (TCE-ES). Conforme sedimentado na prática oficial da Edilidade, o dispositivo em comento regulamenta o rito interno de escolha do Relator de Plenário mediante sorteio. Este parlamentar, assessorado pelos órgãos técnicos da Casa, elabora o parecer político-institucional interno (consubstanciado em relatório e Projeto de Decreto Legislativo) de

forma subsequente e inteiramente harmônica com o parecer emitido pela Corte de Contas estadual. Trata-se, portanto, de uma opção terminológica específica do legislador local para designar a relatoria interna da prestação de contas, cujo rito é plenamente constitucional, eficaz e dotado de perfeita aplicação no cotidiano administrativo do município. No link a seguir é possível verificar o exemplo prático do procedimento adotado em âmbito municipal, no qual é integralmente respeitada a previsão da LOM (vide "V – DA ESCOLHA DO RELATOR DE PLENÁRIO"): https://sapl.santamariadejetiba.es.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2025/2136/contas_de_2023_hilario_roepke.pdf

Por fim, padece de erro técnico o argumento que defende a correção da alternativa D sob a tese de uma "fiscalização geral de pessoal" desvinculada do ato de registro. O Artigo 54, inciso III da própria Lei Orgânica Municipal exclui nominal e expressamente as nomeações para cargos de provimento em comissão dessa competência de controle. Assim, a substituição do termo original por "inclusive" contamina a proposição em sua totalidade, tornando-a flagrantemente incorreta.

Passando ao mérito, as razões recursais não merecem prosperar.

A seguir, apresenta-se a fundamentação da questão (conforme o tipo 1 – branca), de forma a corroborar com o gabarito preliminarmente divulgado:

A) A obrigação de prestar contas é restrita às entidades dotadas de personalidade jurídica, não sendo aplicada às pessoas físicas que administrem valores públicos em nome do município.

• Julgamento: Incorreta.

Conforme o art. 53, § 1º, o dever de prestar contas abrange tanto entidades quanto pessoas físicas. "§ 1º Prestará contas, qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária."

B) As contas apresentadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo e pela Mesa Diretora da Câmara Municipal serão objeto de parecer prévio elaborado por vereador definido mediante sorteio.

• Julgamento: Correta.

De acordo com o art. 54, inciso I, o relator das contas no âmbito do Poder Legislativo deve ser escolhido por sorteio e contará com apoio técnico. "I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa Diretora da Câmara, mediante parecer prévio, a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, por vereador escolhido por sorteio que será assessorado pela Secretaria Jurídica e pela Controladoria Geral Interna da Câmara Municipal;"

C) O controle externo da fiscalização contábil e patrimonial das autarquias e fundações é realizado pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, sem a participação da Câmara Municipal.

• Julgamento: Incorreta.

Segundo o caput do art. 53, a fiscalização das entidades da administração direta e indireta é exercida pela Câmara Municipal. "Art. 53 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, aplicação das subvenções e renúncia de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder."

D) No exercício de sua competência de controle, cabe à Câmara Municipal apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal nas fundações públicas, inclusive as nomeações para cargos de provimento em comissão.

• Julgamento: Incorreta.

O art. 54, inciso III, exclui expressamente os cargos em comissão dessa modalidade de apreciação de legalidade pela Câmara. "III – apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadoria e pensão, mediante listagem trimestral a ser enviada obrigatoriamente à Câmara Municipal;"

Confirma-se, assim, o gabarito preliminar divulgado.

Fonte:

- SANTA MARIA DE JETIBÁ (Município). Lei Orgânica do Município de Santa Maria de Jetibá (conforme Emenda Revisional nº 01/2014). Santa Maria de Jetibá: Câmara Municipal, 2014. Disponível em: https://santamaria.legislacaocompilada.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html_impressao/O12014.html?identificador=30003A004C00. Acesso em 18 de julho de 2026.

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão aborda as normas de publicidade vigentes na Lei Orgânica Municipal de Santa Maria de Jetibá. O assunto é previsto no conteúdo programático do Edital, havendo, portanto, respaldo no instrumento convocatório do certame para a cobrança dos conhecimentos explorados no item.

Inicialmente, afasta-se a fundamentação recursal que alega omissão ou falta de explicitação no texto da Lei Orgânica a respeito da obrigatoriedade de publicação mensal dos recursos decorrentes de convênios. O inconformismo baseia-se em um equívoco de localização e leitura técnica do diploma local, visto que buscou amparo exclusivamente nas atribuições gerais do Prefeito previstas no artigo 72 (incisos XXXIV e XXXVI), que tratam do dever de remessa de balancetes e cópias de instrumentos à Câmara, ignorando por completo o capítulo específico que rege a transparência e a publicidade municipal. O comando do enunciado exigiu de forma expressa que a conduta fosse avaliada "Com base nas normas de publicidade vigentes". Reitera-se aos recorrentes que a análise desta banca examinadora é restrita à legislação municipal e ao conteúdo expressamente mencionados no comando da questão, sendo inviável acolher interpretações que pretendam eivar o item de nulidade por meio da ocultação de dispositivos literais perfeitamente vigentes no texto normativo de regência.

Ademais, a assertiva considerada correta não padece de qualquer vício redacional ou hibridismo, configurando aplicação direta, integral e literal do artigo 91, inciso II, da Lei Orgânica de Santa Maria de Jetibá, o qual impõe rigidamente ao Chefe do Poder Executivo o dever de providenciar a divulgação mensal não apenas dos tributos arrecadados, como também de todos os recursos recebidos, inclusive os provenientes de convênios assinados com as esferas estadual e federal. Constatada a perfeita consonância entre a alternativa e a literalidade do mandamento de publicidade da lei municipal, a manutenção do gabarito é medida que se impõe.

Passando ao mérito, as razões recursais não merecem prosperar.

A seguir, apresenta-se a fundamentação da questão (conforme o tipo 1 – branca), de forma a corroborar com o gabarito preliminarmente divulgado:

A) As leis e os atos administrativos de caráter normativo são disponibilizados nos meios eletrônicos oficiais de forma resumida para otimizar o acesso via portal da transparência.

• Julgamento: Incorreta.

O regimento exige que as leis sejam publicadas em sua totalidade, permitindo o resumo apenas para atos não normativos. Embasamento: art. 90, § 5º. "§ 5º Todas as leis e os atos administrativos deverão ser publicados na íntegra, no órgão oficial dos municípios e disponibilizados, pelos poderes executivo e legislativo, por meios eletrônicos, nos respectivos portais da transparência e sites legislativos."

B) O Chefe do Poder Executivo providencia a publicação mensal do montante arrecadado em cada tributo e dos recursos recebidos por meio de convênios com os governos federal e estadual.

• Julgamento: Correta.

Trata-se de uma obrigação mensal expressa imposta ao Prefeito para garantir o controle social da receita. Embasamento: art. 91, II. "II – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, inclusive dos convênios com os governos federal, estadual e outras instituições;"

C) A publicação de atos administrativos de natureza formal gera efeitos jurídicos para terceiros a partir da assinatura do prefeito, independentemente da data de veiculação no Diário Oficial.

• Julgamento: Incorreta.

Segundo a Lei Orgânica, a eficácia do ato está condicionada à sua publicação. Embasamento: art. 90, § 3º. "§ 3º As leis e os atos administrativos formais, somente produzirão efeitos a partir de sua publicação."

D) A contratação de órgãos da imprensa regional para a publicação de informativos institucionais prescinde de processo licitatório, ainda que haja pluralidade de veículos de comunicação locais.

• Julgamento: Incorreta.

A existência de múltiplos órgãos de imprensa exige a realização de certame licitatório para a escolha do veículo de publicação. Embasamento: art. 90, § 2º. "§ 2º Se houver mais de um órgão da imprensa local ou regional, promover-se-á licitação pública."

Confirma-se, assim, o gabarito preliminar divulgado.

Fonte:

- SANTA MARIA DE JETIBÁ (Município). Lei Orgânica do Município de Santa Maria de Jetibá (conforme Emenda Revisional nº 01/2014). Santa Maria de Jetibá: Câmara Municipal, 2014. Disponível em: https://santamaria.legislacaocompilada.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html_impressao/O12014.html?identificador=30003A004C00. Acesso em 18 de julho de 2026.

BRANCA

28

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão aborda as garantias e direitos dos servidores estáveis previstos no Estatuto dos Servidores de Santa Maria de Jetibá. O assunto é previsto no conteúdo programático do Edital, havendo, portanto, respaldo no instrumento convocatório do certame para a cobrança dos conhecimentos explorados no item.

Inicialmente, afasta-se de plano a tese recursal que sustenta a incorreção da assertiva do grupo *luris* sob a alegação de afronta ao Artigo 41, § 1º, da Constituição Federal de 1988 devido à omissão da hipótese de perda de cargo por avaliação periódica de desempenho. O enunciado da questão delimitou com absoluta clareza, rigor e exclusividade o parâmetro normativo a ser adotado ao registrar que os grupos foram instados a discorrer "sobre as garantias e os direitos dos servidores estáveis previstos no Estatuto dos Servidores de Santa Maria de Jetibá". No âmbito de exames admissionais públicos, a atuação da banca examinadora vincula-se estritamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao comando restrito do item, restando vedada a invocação de diplomas nacionais exógenos, preceitos da Carta Magna ou teorias de hierarquia vertical de normas para eivar de nulidade a cobrança literal do texto da legislação local em vigor. A insurgência que aponta o uso do advérbio de exclusividade "só" como um erro técnico padece de manifesto equívoco de verificação, visto que o candidato desconsidera que a assertiva do grupo *luris* não buscou exaurir o modelo constitucional, mas sim espelhar fielmente a exata e literal redação positivada pelo legislador municipal no artigo correspondente do Estatuto local.

Passando ao mérito, as razões recursais não merecem prosperar.

A seguir, apresenta-se a fundamentação da questão (conforme o tipo 1 – branca), de forma a corroborar com o gabarito preliminarmente divulgado:

*A) O grupo *luris* está totalmente certo.*

- Julgamento: Correta.

A afirmação do grupo *luris* reproduz fielmente a norma sobre a perda do cargo para servidores que já adquiriram a estabilidade. Embasamento: art. 37. "Art. 37. O servidor estável só será demitido em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa."

*B) Os grupos *Lex* e *luris* estão totalmente errados.*

- Julgamento: Incorreta.

Embora o grupo *Lex* esteja de fato errado por afirmar que não há ressarcimento, o grupo *luris* não está.

*C) O grupo *luris* está totalmente errado e o *Lex* parcialmente certo.*

- Julgamento: Incorreta.

O grupo *luris* está em total conformidade com a lei, o que torna a afirmação de que estariam errados falsa. Além disso, o grupo *Lex* erra ao negar o ressarcimento financeiro ao reintegrado. Embasamento: art. 49. "Reintegração é a reinvestidura do servidor público estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, transitada em julgado, com pleno ressarcimento dos vencimentos, direitos e vantagens permanentes."

*D) O grupo *Lex* está totalmente certo e o *luris* está totalmente errado.*

- Julgamento: Incorreta.

Esta alternativa é o inverso do estabelecido no Estatuto. O grupo *Lex* contraria o art. 49, que garante o ressarcimento integral ("pleno ressarcimento"), enquanto o grupo *luris* acerta os requisitos da demissão de estáveis conforme o art. 37.

Confirma-se, assim, o gabarito preliminar divulgado.

Fonte:

- SANTA MARIA DE JETIBÁ (Município). Lei Municipal Complementar nº 2.802, de 2024. Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Maria de Jetibá. Santa Maria de Jetibá: Gabinete do Prefeito, 2024. Disponível em: <https://santamaria.legislacaocompilada.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/C28022024.html>. Acesso em 18 de julho de 2026.

BRANCA
29

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão aborda a adequação dos instrumentos formais utilizados pelo Poder Executivo nos termos da Lei Orgânica de Santa Maria de Jetibá. O assunto é previsto no conteúdo programático do Edital, havendo, portanto, respaldo no instrumento convocatório do certame para a cobrança dos conhecimentos explorados no item.

Passando ao mérito, as razões recursais não merecem prosperar.

A seguir, apresenta-se a fundamentação da questão (conforme o tipo 1 – branca), de forma a corroborar com o gabarito preliminarmente divulgado:

I. O prefeito, visando detalhar a aplicação de uma nova lei municipal, expede um Decreto numerado para a sua devida regulamentação.

II. A administração municipal, necessitando apurar irregularidades funcionais de um servidor, utiliza uma Portaria para determinar abertura de sindicância e processo administrativo.

III. Para declarar a utilidade pública de um imóvel particular visando fins de desapropriação, o Poder Executivo formaliza o ato por meio de um contrato.

- **Julgamento:** Gabarito correto - estão corretas I e II, apenas.

O item 1 é correto conforme o art. 93, I, a (regulamentação de lei por decreto).

O item 2 é correto conforme o art. 93, II, c (sindicância por portaria).

O item 3 é incorreto, pois a declaração de utilidade pública para desapropriação deve ser feita por decreto, e não por contrato, conforme o art. 93, I, e.

Embasamento: art. 93, I, a; art. 93, II, c; art. 93, I, e. "I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;" / "II – portaria nos seguintes casos: [...] c) abertura de sindicância e processo administrativo" / "I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos: [...] e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação"

Confirma-se, assim, o gabarito preliminar divulgado.

Fonte:

- SANTA MARIA DE JETIBÁ (Município). Lei Orgânica do Município de Santa Maria de Jetibá (conforme Emenda Revisional nº 01/2014). Santa Maria de Jetibá: Câmara Municipal, 2014. Disponível em: https://santamaria.legislacaocompilada.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html_impressao/O12014.html?identificador=30003A004C00. Acesso em 18 de julho de 2026.

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão aborda os conceitos e institutos fundamentais estabelecidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Santa Maria de Jetibá. O assunto é previsto no conteúdo programático do Edital, havendo, portanto, respaldo no instrumento convocatório do certame para a cobrança dos conhecimentos explorados no item.

Inicialmente, afasta-se a fundamentação recursal que aduz imprecisão ou restrição ilegal sob a alegação de que o termo "transitada em julgado" não constaria do Estatuto local ou de que haveria ambiguidade sintática. O artigo 49 do Estatuto dos Servidores do Município (Lei Municipal Complementar nº 2.802/2024) preconiza, de forma expressa, categórica e literal, a exata redação empregada pela banca examinadora em nosso caderno oficial, exigindo sim o trânsito em julgado. Do mesmo modo, revela-se descabida a invocação de preceitos exógenos como o Código de Processo Civil (artigos 294 e seguintes) para tentar sustentar a possibilidade de reintegração por tutela provisória de urgência. Reitera-se aos recorrentes que a análise desta banca examinadora vincula-se estritamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo restrita à legislação municipal expressamente mencionada no comando da questão, tornando inviável a aplicação de parâmetros processuais externos e nacionais para relativizar a literalidade do diploma estatutário local vigente.

Passando ao mérito, as razões recursais não merecem prosperar.

A seguir, apresenta-se a fundamentação da questão (conforme o tipo 1 – branca), de forma a corroborar com o gabarito preliminarmente divulgado:

() *Considera-se cargo público o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.*

() *A investidura do cidadão aprovado em concurso no respectivo cargo público municipal ocorre exatamente no momento em que este entra em efetivo exercício.*

() *A reintegração é a reinvestidura do servidor público estável no cargo anteriormente ocupado, na hipótese de invalidação de sua demissão por decisão administrativa ou judicial transitada em julgado.*

• Julgamento: Correto. V – F – V

O item I define corretamente o cargo público (art. 2º, II). art. 2º, II; "II - cargo público: o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor."

O item II é falso, pois a investidura ocorre com a posse e não com o exercício (art. 7º). "Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse."

O item III descreve com exatidão o instituto da reintegração (art. 49). art. 49 - "Art. 49 Reintegração é a reinvestidura do servidor público estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, transitada em julgado, com pleno ressarcimento dos vencimentos, direitos e vantagens permanentes."

Confirma-se, assim, o gabarito preliminar divulgado.

Fonte:

- SANTA MARIA DE JETIBÁ (Município). Lei Municipal Complementar nº 2.802, de 2024. Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Maria de Jetibá. Santa Maria de Jetibá: Gabinete do Prefeito, 2024. Disponível em: <https://santamaria.legislacaocompilada.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/C28022024.html>. Acesso em 18 de julho de 2026.

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão atende ao seguinte conteúdo programático contido no edital: “Controle da Administração Pública: Conceitos relativos aos Sistemas de Controle Interno. Sistema de Controle Interno: importância, responsabilidade e fundamentação legal. Formas de atuação do Controle Interno. Atuação do controle interno. Planejamento das Ações do Controle Interno. O Sistema de Controle Governamental: visão geral. Análise de Processos de Execução da Despesa Pública Orçamentária: abordagem, teórico-prática acerca do modo de averiguação por parte do controle interno”.

A única alternativa que atende ao comando da questão é: “III e IV”. Vide transcrição a seguir)

Controle investigativo (detectivo): medidas de detecção de desvios dos critérios e das normas existentes, ou seja, consiste em exames quanto à conformidade dos atos, à consistências dos relatórios e dos inventários entre outros, com base em conciliações, revisões analíticas, contagem física de estoques, análise de variância e repetição de determinados cálculos, rastreamento e circularizações.

Controle preventivo: medidas preventivas que focam em evitar desvios dos critérios existentes. Exemplos de controles internos preventivos são segregação de funções, proteção física de ativos e definição de procedimentos para a execução de determinadas atividades (manuais internos). Tem natureza organizacional.

Auditoria de conformidade: foca em determinar se um particular objeto está em conformidade com normas identificadas como critérios. A auditoria de conformidade é realizada para avaliar se atividades, transações financeiras e informações cumprem, em todos os aspectos relevantes, as normas que regem a entidade auditada. Essas normas podem incluir regras, leis, regulamentos, resoluções orçamentárias, políticas, códigos estabelecidos, acordos ou os princípios gerais que regem a gestão financeira responsável do setor público e a conduta dos agentes públicos. Logicamente, é possível também serem realizadas auditorias combinadas, incorporando aspectos financeiros, operacionais e/ou de conformidade.

7. Objetos sujeitos à atuação do Sistema de Controle

Interno do Governo Federal Por meio de fiscalização ou auditoria, as instituições de controle interno do Governo Federal, exercendo funções de Unidade de Auditoria Interna Governamental – UAIG, podem atuar sobre os seguintes objetos¹³: I. II. III. os sistemas administrativos e operacionais de controle interno administrativo utilizados na gestão orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e de pessoal;

De forma geral, o controle interno tem grande importância para a organização, visto que, se bem adequado, pode assegurar a qualidade das operações, das atividades e da confiabilidade da informação de uma organização. Os órgãos de controle interno são a primeira e mais importante barreira para o estancamento das chagas da corrupção e do desperdício. São as instituições de controle que se posicionam mais próximas dos atos de gestão e que convivem cotidianamente com o funcionamento organização. Logo, a potencialização desse instrumento, desde que bem capacitado e ciente de suas atribuições, pode trazer benefícios importantes à execução das políticas públicas (Coelho, 2016).

Fonte:

- Campos, Francisco de Assis Oliveira Controle interno no serviço público [livro eletrônico] / Francisco de Assis Oliveira Campos. -Fortaleza, CE: Editora da UECE, 2024. PDF Bibliografia. ISBN 978-85-7826-980-7 25-251493.

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O texto do enunciado da questão é objetivo, direto e não deixa dúvidas quanto ao questionamento feito aos candidatos. Não foram observadas obscuridades, incorreções ou uso de palavras que pudessem levar os candidatos a interpretações ambíguas. É certo que as funções constantes das alternativas se inter-relacionam, razão pela qual cuidou-se de se fazer constar no enunciado o vocábulo "essencialmente".

A questão atende ao seguinte conteúdo programático contido no edital: “Controle da Administração Pública: Conceitos relativos aos Sistemas de Controle Interno. Sistema de Controle Interno: importância, responsabilidade e fundamentação legal. O Sistema de Controle Governamental: visão geral. Controle Externo na Constituição de 1988.”

A única alternativa que atende ao comando da questão é: “Controladoria”. Vide transcrição a seguir)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU

As principais formas de atuação do controle interno são:

1. Formas Funcionais de Atuação (Segundo o art. 74 da Constituição Federal)

O sistema de controle interno contempla, essencialmente, as seguintes funções:

- Ouvidoria: Recebimento e processamento de denúncias, reclamações e sugestões dos cidadãos.
- Controladoria: Monitoramento contínuo dos atos de gestão, garantindo a conformidade com a legislação.
- Auditoria Governamental: Avaliação técnica dos procedimentos contábeis, financeiros e operacionais, verificando a regularidade e desempenho.
- Correição: Ações investigativas e correcionais para apurar irregularidades e aplicar penalidades, se necessário.

Fonte:

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (Artigo: 74) e Lima, Liliane Chaves Murta de Controle Interno na Administração Pública: O Controle Público na Administração como um Instrumento de Accountability / Liliane Chaves Murta de Lima 2012.

BRANCA
33

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão atende ao seguinte conteúdo programático contido no edital: “NOÇÕES DE AUDITORIA: Conceito e definição de auditoria; normas de auditoria; auditoria interna e externa;”

A única alternativa que atende ao comando da questão é: “Identificar os atos informais que mostrem o compromisso e a vontade da alta administração em manter um sistema de controle interno adequado, exceto quanto ao processo de informação dentro da organização no tange ao compliance e à gestão de risco.” . (*Vide transcrição a seguir)

Os testes de auditoria/procedimentos que tratam desse componente normalmente procuram:

a) verificar a documentação relativa ao regimento, estatuto, normas, manuais, organograma, normativos internos etc. que formalizem e/ou determinem as atividades e os procedimentos relacionados ao acompanhamento da execução das subáreas de atuação da entidade;

b) identificar os atos formais que mostrem o compromisso e a vontade da alta administração em manter um sistema de controle interno adequado, inclusive quanto ao processo de informação dentro da organização no tange ao compliance e à gestão de risco;

c) identificar os responsáveis pelo acompanhamento da execução das subáreas de negócio, com respectivas atribuições e responsabilidades e

d) identificar se os servidores que trabalham no acompanhamento da execução das subáreas de negócio estejam devidamente qualificados e como os procedimentos e as instruções operacionais em relação ao acompanhamento da execução das subáreas de negócio são disponibilizados aos servidores.

Fonte:

- Campos, Francisco de Assis Oliveira Controle interno no serviço público [livro eletrônico] / Francisco de Assis Oliveira Campos. -Fortaleza, CE: Editora da UECE, 2024. PDF Bibliografia. ISBN 978-85-7826-980-7 25-251493. e Controle Interno – Estrutura integrada. Maio/2013. Disponível em: https://auditoria.mpu.mp.br/pgmq/COSOLICIF_2013_Sumario_Executivo.pdf

BRANCA

34

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão atende ao seguinte conteúdo programático contido no edital: “Conceito e definição de auditoria; normas de auditoria; auditoria interna e externa; programas de auditoria e relatórios de auditoria.”

A única alternativa que atende ao comando da questão é: “Identificar se há regulamentos internos que assegurem que as tarefas rotineiras relativas ao acompanhamento da execução das atividades/ações operacionais sejam realizadas intempestivamente.” (VIDE TRANSCRIÇÃO A SEGUIR)

Campos, Francisco de Assis Oliveira Controle interno no serviço público:

Avaliação de Risco: identificação e análise dos riscos relevantes para a consecução dos objetivos da entidade. Forma a base para a determinação de como os riscos devem ser administrados. Procura o estabelecimento de medidas que façam que o risco residual seja reduzido a nível aceitável. Avaliar riscos significa identificar eventos que possam impactar os objetivos da entidade, mensurar a probabilidade e o impacto de sua ocorrência e o tratamento ou resposta adequada a esses riscos. A avaliação de riscos é feita por meio de análises qualitativas e quantitativas ou da combinação de ambas.

Procedimentos de auditoria que podem ser aplicados a esse componente:

- Examinar os documentos (processo mapeados, fluxograma, organograma e outros) da Entidade quanto à ordenação lógica de acompanhamento da execução das atividades em cada área da organização, para identificar os gargalos ou pontos críticos;
- verificar a capacidade da área de identificar os fatores internos e/ou externos que poderiam impactar na execução das atividades, na imagem da instituição e na obtenção dos resultados.
- Examinar os riscos identificados, os níveis de riscos e pontos de controles definidos para redução do risco inerente, mas considerando o apetite de risco e o critério do custo-benefício.

Atividades de controle: políticas e procedimentos que ajudam a assegurar que as diretrizes da administração estejam sendo seguidas. Trata-se das ações que permitem a redução ou a administração dos riscos identificados, desde que executadas tempestivamente e de maneira adequada. São as políticas e os procedimentos que ajudam a assegurar que as diretrizes da administração estejam sendo seguidas. Ajudam a assegurar a adoção de medidas dirigidas contra o risco de que os objetivos da entidade não sejam atingidos. Os procedimentos de controle têm vários objetivos e são aplicados em vários níveis organizacionais e funcionais. Incluem, dentre outros, procedimentos de autorização e aprovação, revisões de desempenho, segregação de funções, processamento. Os controles a serem aplicados podem ser preventivos e/ou investigativos (detectivos).

Procedimentos de auditoria que podem ser aplicados a esse componente:

- Examinar se há alguma escala de prioridades de atuação em função dos eventos, gargalos e pontos críticos identificados.
- Identificar se há regulamentos internos para assegurar que as tarefas rotineiras relativas ao acompanhamento da execução das atividades/ações operacionais sejam realizadas correta e tempestivamente.

Controle Interno – Estrutura integrada. Maio/2013:

Atividades de controle

10. A organização seleciona e desenvolve atividades de controle que contribuem para a redução, a níveis aceitáveis, dos riscos à realização dos objetivos. 11. A organização seleciona e desenvolve atividades gerais de controle sobre a tecnologia para apoiar a realização dos objetivos.

Fonte:

- Campos, Francisco de Assis Oliveira Controle interno no serviço público [livro eletrônico] / Francisco de Assis Oliveira Campos. -Fortaleza, CE: Editora da UECE, 2024. PDF Bibliografia. ISBN 978-85-7826-980-7 25-251493.
- Controle Interno – Estrutura integrada. Maio/2013. Disponível em: https://auditoria.mpu.mp.br/pgmq/COSOIICIF_2013_Sumario_Executivo.pdf

BRANCA
35

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O presente item está inserido no bloco que exigiu do candidato conhecimento sobre os temas: Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Ao analisar as razões recursais, nota-se que os candidatos sustentam que a "assertiva III utiliza terminologia que extrapola a literalidade da legislação exigida no edital, tornando sua interpretação dependente de referenciais infralegais não expressamente previstos".

Os argumentos apresentados não prosperam. O item III contraria a previsão do artigo 23, §4º, e artigo 72, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021. As questões de concurso não precisam repetir literalmente o texto legal, desde que seu conteúdo seja adequado à legislação.

Assim, considerando o exposto, são improcedentes os recursos, ratificando-se o gabarito preliminar.

FONTE:

- artigo 23, §4º, e artigo 72, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021

BRANCA
36

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Os recorrentes alegam equívoco na formulação do gabarito, sustentando que a afirmativa II deveria ser considerada correta, por entenderem que a emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas constitui requisito indispensável ao julgamento das contas do Governador pela Assembleia Legislativa. Alegam, ainda, que a afirmativa IV seria incorreta diante da jurisprudência sobre a legitimidade para execução de multas aplicadas pelos Tribunais de Contas, bem como requerem a anulação da questão por suposta cobrança de matéria jurisprudencial não prevista no edital e por alegada ausência de objetividade das assertivas.

A questão exigia do candidato o conhecimento das normas constitucionais relativas ao controle externo e à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores sobre a matéria, conforme expressamente indicado no enunciado.

Não procedem as alegações recursais.

A afirmativa I está correta. Os Tribunais de Contas dos Municípios, onde existentes, integram a estrutura estadual de controle externo e submetem-se ao modelo constitucional previsto nos arts. 71 e 75 da Constituição Federal, não se sujeitando ao julgamento de suas contas pela Assembleia Legislativa, mas ao regime constitucional aplicável aos órgãos estaduais de controle.

A afirmativa II está incorreta. O art. 71, inciso I, da Constituição Federal atribui ao Tribunal de Contas a competência para apreciar as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, mediante parecer prévio, cabendo ao Poder Legislativo o julgamento político. Todavia, o parecer prévio possui natureza opinativa e não se confunde com condição de existência da competência constitucional do Poder Legislativo para julgar as contas. A assertiva afirma categoricamente que a ausência do parecer prévio impede o julgamento das contas pela Assembleia Legislativa, conclusão que não decorre do texto constitucional nem da orientação consolidada dos Tribunais Superiores, razão pela qual permanece incorreta.

A afirmativa III também está incorreta. Nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal, compete aos Tribunais de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos. A

jurisprudência consolidada reconhece que os prefeitos, quando atuam na qualidade de ordenadores de despesa, submetem-se ao julgamento de suas contas de gestão pelos Tribunais de Contas, sem prejuízo do parecer prévio relativo às contas de governo.

A afirmativa IV está correta. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade do Estado para promover a execução de multas simples aplicadas pelo Tribunal de Contas estadual, por se tratar de crédito pertencente ao ente ao qual se vincula a Corte de Contas. A tese firmada no Tema 642 da repercussão geral refere-se especificamente à execução de débitos de natureza ressarcitória, não afastando a distinção existente quanto às multas administrativas aplicadas pelos Tribunais de Contas, razão pela qual a assertiva permanece em conformidade com o entendimento consolidado.

Também não prospera a alegação de extrapolação do conteúdo programático. O próprio enunciado da questão delimitou expressamente que a análise deveria considerar a jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre controle externo, não havendo surpresa ou inovação quanto ao objeto cobrado. Tampouco há ausência de objetividade, pois cada assertiva versa sobre situação jurídica específica, permitindo a identificação de apenas uma alternativa correta.

Não há conflito normativo, erro material ou ambiguidade aptos a justificar a alteração do gabarito ou a anulação da questão.

Diante do exposto, o recurso deve ser improvido, mantendo-se a alternativa originalmente divulgada.

BRANCA
37

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão impugnada aborda as exceções ao princípio da exclusividade orçamentária, previsto no art. 165, § 8º, da Constituição Federal.

Alegou-se, nas razões recursais, em suma, que a cessão onerosa de direitos originados de créditos tributários e não tributários, prevista no item III, constituiria também exceção ao princípio da exclusividade, seja por suposta alteração constitucional promovida pela EC nº 132/2023, seja por sua pertinência com a gestão das receitas públicas, requerendo-se a alteração do gabarito para a alternativa A ou, subsidiariamente, a anulação da questão.

Contudo, não prosperam as alegações recursais.

Isso porque o art. 165, § 8º, da Constituição Federal estabelece expressamente que a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, ressalvando apenas a autorização para abertura de créditos suplementares e para contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. Assim, as assertivas I e II correspondem às exceções expressamente previstas no dispositivo constitucional.

A assertiva III, por sua vez, não constitui exceção ao princípio da exclusividade orçamentária. Embora a cessão onerosa de direitos originados de créditos tributários e não tributários seja admitida pelo art. 39-A da Lei nº 4.320/1964, incluído pela Lei Complementar nº 208/2024, essa autorização legal não a transforma em exceção ao princípio constitucional previsto no art. 165, § 8º, da Constituição Federal. São matérias distintas: uma coisa é a possibilidade jurídica de realização da cessão de direitos creditórios; outra é a possibilidade de inserir autorização para essa operação na Lei Orçamentária Anual, como exceção ao princípio da exclusividade.

Também não procede a referência à Emenda Constitucional nº 132/2023, pois a referida emenda não incluiu a cessão onerosa de direitos creditórios entre as exceções previstas no art. 165, § 8º, da Constituição Federal. A pertinência da cessão com a gestão de receitas públicas, por si só, igualmente não a enquadra nas exceções expressamente previstas no dispositivo constitucional.

Logo, as assertivas I e II estão corretas, enquanto a III está incorreta, razão pela qual a alternativa B é a única resposta adequada.

Diante do exposto, julga-se improcedente o recurso, mantendo-se o gabarito divulgado.

BRANCA

38

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão impugnada aborda o limite populacional previsto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para que os Municípios possam optar pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal.

Alegou-se, nas razões recursais, em suma, que a redação do enunciado não reproduziria exatamente a sistemática do art. 63, II, b, da LRF, por utilizar a expressão “deixa de poder”, e que o emprego da expressão “igual ou superior a” permitiria considerar corretas também as alternativas C e D, por apresentarem valores superiores a cinquenta mil habitantes.

Contudo, não prosperam as alegações recursais.

Isso porque o art. 63, II, b, da LRF estabelece que é facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal. Consequentemente, o Município com população igual ou superior a cinquenta mil habitantes não pode exercer essa faculdade, submetendo-se à regra geral de divulgação quadrimestral prevista no art. 54 da LRF. Assim, a expressão “deixa de poder adotar” apenas descreve, de forma inversa, a consequência jurídica decorrente do atingimento do limite de cinquenta mil habitantes, sem alterar o conteúdo da norma.

Também não procede a alegação de que as alternativas C e D atenderiam ao comando da questão. O enunciado solicita o patamar populacional a partir do qual o Município deixa de poder adotar a divulgação semestral, isto é, o limite mínimo que determina a cessação da faculdade legal. Nesse contexto, a expressão “corresponde a um valor igual ou superior a” indica que se busca identificar o primeiro patamar que alcança o limite legal de cinquenta mil habitantes, e não qualquer valor que esteja acima dele. As alternativas de cem mil e duzentos mil habitantes não correspondem ao patamar estabelecido pela LRF, mas a valores superiores ao limite legal.

Logo, a alternativa B é a única que identifica corretamente o limite de cinquenta mil habitantes previsto no art. 63, II, b, da LRF, a partir do qual o Município não pode optar pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal.

Diante do exposto, julga-se improcedente o recurso, mantendo-se o gabarito divulgado.

BRANCA

39

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão solicita assinalar a alternativa correta com relação à determinada sociedade empresária, após as operações dadas.

Desse modo, após os lançamentos contábeis, tem-se o seguinte Balanço Patrimonial.

BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO		PASSIVO	
BCM	699.050	Fornecedores	75.000
		Empréstimos	250.000
Móveis e Utensílios	45.000		
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
		Capital Social	350.000
		Lucro Acumulado	69.050
TOTAL DO ATIVO	744.050	TOTAL DO PASSIVO + PL	744.050

Embora o recorrente alegue impropriedade terminológica na expressão constante do item 12 ("o lucro foi todo distribuído por reservas de lucro"), tal circunstância não compromete a compreensão da operação contábil descrita, nem induz a interpretações capazes de alterar a resolução da questão.

No contexto do enunciado, resta evidente que o lucro líquido do exercício foi integralmente destinado às reservas de lucros, permanecendo, portanto, no Patrimônio Líquido, e não distribuído aos sócios na forma de dividendos.

Assim, a eventual imprecisão redacional não interfere na apuração das contas patrimoniais nem na identificação da alternativa correta, uma vez que a destinação do lucro às reservas representa apenas uma reclassificação interna no Patrimônio Líquido, sem alteração do seu montante total.

Desse modo, a redação empregada não gera dúvida objetiva quanto ao tratamento contábil exigido e não configura vício material capaz de justificar a anulação da questão.

Desse modo, a banca indefere o recurso, mantendo o gabarito a letra D.

BRANCA

40

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão solicita assinalar a alternativa que indica o valor da GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA apresenta na DFC.

Desse modo, tem-se:

FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	
Ingressos	2.500,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.000,00
Transferências Recebidas	1.200,00
Receita Patrimonial	300,00
Desembolsos	1.450,00
Pessoal e Demais Despesas	1.100,00
Juros e encargos da dívida	350,00
Fluxo de caixa líquido das atividades operacionais (I)	1.050,00
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	
Ingressos	100,00
Alienação de bens	100,00
Desembolsos	150,00
Aquisição de ativo não circulante	150,00
Fluxo de caixa líquido das atividades de investimento (II)	- 50,00
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	
Ingressos	400,00
Operações de crédito	400,00
Desembolsos	300,00
Amortização / Refinanciamento da dívida	300,00
Fluxo de Caixa Líquido das atividades de financiamento (III)	100,00
GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	1.100,00

Desse modo, a banca indefere o recurso, mantendo o gabarito a letra A.

Fonte:

- BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP): aplicado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios. 11. ed. 2024. Disponível em: < <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2025/26>>. Acesso em: 19 de abril de 2026.

Cargo: Auxiliar Administrativo

BRANCA

1

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A opção correta é a letra C) Amávamos os brinquedos sem esperança nem inveja, porquanto sabíamos que jamais chegariam em nossas mãos. Ela traz uma ideia de explicação, a mesma ideia apresentada na frase original. Ou seja, o fato de as crianças saberem que jamais teriam os brinquedos, justifica o amor que tinham por eles: sem esperança e sem inveja. As demais alternativas interrompem esse valor explicativo e muda a ideia:

A) concessão introduzida pelo “mesmo sabendo que”, o que inclusive é incoerente, já que que o fato de se saber que jamais teriam não se opõe a amar sem esperança.

B) concessão trazida pelo uso do “posto que” (idem letra A)

D) o “pois” até mantém a ideia explicativa da frase original, mas a primeira parte há uma incoerência, quando se diz que eles amavam com inveja, o que contraria o sentido original.

Fonte:

- BECHARA, E. Moderna Gramática Portuguesa. 37 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BRANCA

2

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A opção correta é a letra C) Amávamos os brinquedos sem esperança nem inveja, porquanto sabíamos que jamais chegariam em nossas mãos. Ela traz uma ideia de explicação, a mesma ideia apresentada na frase original. Ou seja, o fato de as crianças saberem que jamais teriam os brinquedos, justifica o amor que tinham por eles: sem esperança e sem inveja. As demais alternativas interrompem esse valor explicativo e muda a ideia:

A) concessão introduzida pelo “mesmo sabendo que”, o que inclusive é incoerente, já que que o fato de se saber que jamais teriam não se opõe a amar sem esperança.

B) concessão trazida pelo uso do “posto que” (idem letra A)

D) o “pois” até mantém a ideia explicativa da frase original, mas a primeira parte há uma incoerência, quando se diz que eles amavam com inveja, o que contraria o sentido original.

Fonte:

- BECHARA, E. Moderna Gramática Portuguesa. 37 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BRANCA

3

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Todas as três afirmações estão adequadas ao sentido da crônica, pois I) o texto é profundamente lírico e reflete sobre a perda da infância e dos sonhos diante da realidade; II) o bazar simboliza um universo desejado, inacessível, e revela uma infância que aprende a contemplar e imaginar, mesmo sem possuir; e III) o incêndio tem valor metafórico, representando não só a destruição física, mas também o fim de ilusões e o início de um amadurecimento inevitável.

Fontes:

- FIORIN, J.L. Em busca do sentido: estudos discursivos. São Paulo, Contexto, 2022.
- KOCH, I.V. et ELIAS, V.M. Ler e Compreender: os sentidos do texto. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2008.
- FIORIN, J.L et SAVIOLI, F.P. Lições de Texto: leitura e redação. 4 ed. São Paulo: Ática, 2003.

BRANCA

4

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A opção A) Comparação é correta, pois “cheirar a metal”, no contexto, assume a ideia de que o som do piano (audição) se assemelhava ao cheiro do metal (odor). Percebe-se aqui, inclusive, uma mistura de sentidos, a sinestesia como figura de linguagem. É Como se a sonoridade emitida pelo piano parecesse algo metálico.

As demais estão erradas:

B) “só renúncia e amor” → ideia de intensidade/limitação, não exclusão propriamente dita.

C) A expressão “de perto” indica, no contexto, lugar, ou seja, de onde as crianças queriam ver o incêndio, em um lugar mais próximo.

D) “como setas” → indica comparação, não conformidade.

Fonte:

- BECHARA, E. Moderna Gramática Portuguesa. 37 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BRANCA

5

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A alternativa correta é C) Bastava-nos levar na memória aquelas imagens e deixar cravadas nelas, como setas, os nossos olhos. (núcleo do sujeito) Na construção “Bastava-nos levar...”, o verbo *bastar* tem como sujeito oracional a estrutura infinitiva “levar (...) e deixar (...)”. Logo, “levar” é um dos núcleos do sujeito oracional, assim como “deixar”; lembra-se que o núcleo é a palavra central.

Analisando as demais:

A) “um incêndio” não é sujeito; o verbo “houve” é impessoal → oração sem sujeito.

B) galpão de cinzas” é predicativo do sujeito, não objeto direto.

D) “pendentes de longos barbantes” não é adjunto adnominal; trata-se de predicativo/oração reduzida explicativa ligada a “uns”.

Fonte:

- BECHARA, E. Moderna Gramática Portuguesa. 37 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BRANCA

6

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A alternativa D) A cidade de Vitória (...) traz um aposto tal qual a frase do enunciado. Como entre Vitória e cidade existe uma relação de igualdade, temos um aposto, nesse caso, especificativo. Ressalta-se que a questão solicita apenas a função sintática, e não o aspecto semântico, ou seja, a natureza do aposto (se explicativo, especificador, enurativo ou resumitivo). Sendo assim, a função sintática comum entre "de Vitória" e "crianças" é aposto, mesmo que a natureza (ideia) sejam diferentes.

Nas demais opções não temos aposto em destaque:

- B) assustador e intenso são adjunto adnominais, pois caracterizam ao lado de forte o grito;
- C) de importante produção cafeeira atua como adjunto adnominal de estado, caracterizando-o;
- A) um arquipélago é predicativo do sujeito, pois se liga ao sujeito por meio de um verbo de ligação;

Fonte:

- BECHARA, E. Moderna Gramática Portuguesa. 37 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BRANCA

8

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O título "Brinquedos incendiados" ultrapassa o acontecimento literal do incêndio em um bazar. Os brinquedos representam a infância, os sonhos e os afetos infantis. Quando são consumidos pelo fogo, tornam-se símbolo das perdas inevitáveis que acompanham a existência.

Essa interpretação é confirmada pelo desfecho da crônica:

"E começávamos a pressentir que viriam outros incêndios. Em outras idades. De outros brinquedos. Até que um dia também desaparecêssemos sem socorro, nós, brinquedos que somos, talvez de anjos distantes!"

Nesse trecho, o "incêndio" deixa de ser apenas o fogo que destrói brinquedos e passa a representar as sucessivas perdas da vida, culminando na própria finitude humana.

B) A preservação da inocência.

O texto não trata da preservação da infância, mas de sua perda. O incêndio marca o fim de um mundo infantil e o início da consciência de que tudo é passageiro.

C) A intensificação da memória.

A memória é um elemento importante da narrativa, pois o texto é construído a partir de uma lembrança da infância. Contudo, ela não é o principal significado da imagem dos brinquedos incendiados. O símbolo central é a experiência da perda e da transitoriedade.

D) O amor idealizado pelo impossível.

Embora a autora mencione que aqueles brinquedos eram um "amor platônico", essa expressão caracteriza apenas a relação das crianças com os brinquedos que jamais possuiriam. Ela não sintetiza o sentido do título nem o tema central da crônica, que se amplia para uma reflexão sobre o tempo e a condição humana.

Portanto, A é a alternativa mais abrangente e coerente com o simbolismo do título e com a conclusão da crônica.

Fonte:

- FIORIN, J.L. Em busca do sentido: estudos discursivos. São Paulo, Contexto, 2022.

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A alternativa INCORRETA D) “não se contentavam com portas e janelas” (5º§) – modo.

Na expressão "contentar-se com", a preposição com é exigida pela regência do verbo pronominal contentar-se. Ela introduz o elemento com o qual alguém se satisfaz.

Assim, em "não se contentavam com portas e janelas", a preposição não indica modo, mas o objeto da satisfação (aquilo com que alguém se contenta). Trata-se de uma relação de assunto/complemento regido, e não de circunstância adverbial de modo.

A) “fugiam para a rua” – destino.

Correta. A preposição para indica o destino do movimento.

B) “cavalinhos de lata” – matéria.

Correta. A preposição de indica a matéria de que os cavalinhos são feitos.

C) “talvez de anjos distantes!” – posse.

Correta. Em "brinquedos de anjos distantes", a preposição de estabelece uma relação de posse ou pertencimento: os brinquedos pertenceriam a esses "anjos distantes".

Fonte:

- BECHARA, E. Moderna Gramática Portuguesa. 37 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão estabelece que as senhas são formadas por duas letras, sendo que as letras devem ser obrigatoriamente vogais, e por três algarismos distintos entre si. Observa-se que a exigência de distinção foi expressamente atribuída apenas aos algarismos, ao afirmar que "os algarismos devem ser distintos entre si". Em nenhum momento o enunciado determina que as vogais também devam ser distintas ou que não possam se repetir.

A expressão "para evitar duplicidade" refere-se à finalidade do sistema de identificação, justificando as regras de composição da senha, mas não constitui restrição adicional além daquelas expressamente descritas. Caso a intenção fosse impedir a repetição das letras, o enunciado deveria afirmar, de forma inequívoca, que "as letras devem ser distintas entre si" ou que "não é permitida a repetição de vogais", o que não ocorreu.

Assim, o número de possibilidades é calculado da seguinte forma:

- duas letras (vogais), com repetição permitida:

$$5 \times 5 = 25;$$

- três algarismos distintos:

$$10 \times 9 \times 8 = 720.$$

Logo, o número total de senhas é:

$$25 \times 720 = 18.000,$$

correspondente à alternativa correta informada no gabarito oficial.

O resultado apresentado pelo recorrente (14.400) decorre da imposição de uma condição não prevista no enunciado, qual seja, a proibição de repetição das vogais. Em provas objetivas, as restrições de contagem devem ser observadas exatamente como enunciadas, não sendo admissível presumir limitações adicionais.

Desta forma, não há erro material, ambiguidade ou inconsistência na questão. O enunciado conduz, de forma objetiva e inequívoca.

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O recurso não merece acolhimento.

A questão exige do candidato a identificação do princípio expressamente previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, conforme consta de seu enunciado. Trata-se, portanto, de verificação objetiva do texto legal, e não da identificação de princípios gerais do Direito Administrativo.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 dispõe: "Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)."

Verifica-se que a vinculação ao edital está expressamente prevista no dispositivo legal, correspondendo exatamente ao teor da alternativa A, razão pela qual esta constitui o gabarito correto.

A alegação de que a alternativa C ("Supremacia do interesse público") também estaria correta não procede.

Embora a supremacia do interesse público seja reconhecida por significativa parcela da doutrina como princípio informador do Direito Administrativo, essa expressão não foi adotada pelo legislador no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A lei menciona expressamente o princípio do interesse público, mas não o princípio da supremacia do interesse público.

Essa distinção não é meramente terminológica. O enunciado foi claro ao exigir o princípio expressamente previsto na Lei nº 14.133/2021, circunstância que impõe ao candidato identificar a redação efetivamente constante do texto legal. Não cabe ampliar o alcance da alternativa mediante equiparação entre princípios gerais do Direito Administrativo e aqueles nominados pelo legislador.

Admitir como correta a alternativa C significaria substituir a literalidade da lei por construção doutrinária, em desacordo com o comando objetivo da questão.

Desse modo:

- Alternativa A – correta, por reproduzir princípio expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
- Alternativa C – incorreta, pois a expressão "supremacia do interesse público" não consta expressamente do referido dispositivo legal.

Assim, inexistente duplicidade de respostas corretas ou qualquer vício apto a justificar a alteração do gabarito ou a anulação da questão.

Diante do exposto, INDEFERE-SE o recurso, mantendo-se o gabarito oficial da alternativa A.

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão exige a identificação da alternativa correta com base nas disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá/ES, especialmente quanto à tramitação das proposições legislativas, aos prazos regimentais, à reapresentação de projetos de lei e ao protocolo de indicações. Nesse contexto, o gabarito oficial deve ser mantido, pois indica corretamente a alternativa C, única compatível com o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A alternativa C está em plena conformidade com o § 1º do art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá/ES. O dispositivo estabelece que, aprovado o projeto em primeira discussão, o processo retornará à Comissão pelo prazo de quinze dias para que sejam incorporadas ao texto as emendas aprovadas pelo

Plenário, antes do prosseguimento da tramitação legislativa. A assertiva reproduz fielmente esse procedimento, razão pela qual está correta.

A alternativa A está incorreta, pois contraria o inciso III do § 7º do art. 68 do Regimento Interno. Nos projetos de iniciativa do Prefeito submetidos ao regime de urgência, o Relator dispõe do prazo de sete dias para apresentar parecer. Decorrido esse prazo sem manifestação, o Regimento determina expressamente que o Presidente da Comissão deverá avocar o processo e emitir parecer no prazo de três dias. Assim, a avocação realizada pelo Presidente da Comissão, nas circunstâncias descritas no caso, encontra respaldo expresso na norma regimental.

A alternativa B também está incorreta, por contrariar o art. 87 do Regimento Interno. O dispositivo estabelece que as proposições de iniciativa da Câmara rejeitadas ou não sancionadas somente poderão ser reapresentadas em outra sessão legislativa, admitindo exceção apenas quando a reapresentação ocorrer por iniciativa da maioria absoluta dos Vereadores. A assertiva exige a subscrição de dois terços dos Vereadores, quórum que não encontra previsão no Regimento Interno.

A alternativa D igualmente está incorreta, por contrariar o § 4º do art. 100 do Regimento Interno. Embora o dispositivo determine o indeferimento, no ato do protocolo, das indicações repetidas, semelhantes, conflitantes ou similares às apresentadas em legislaturas anteriores, a própria norma prevê exceção expressa quando houver concordância do autor da indicação primitiva, acompanhada da referência ao respectivo processo legislativo e da assinatura de apoio. Ao afirmar que eventual concordância do autor é irrelevante, a assertiva desconsidera essa exceção prevista expressamente pelo Regimento.

Diante do exposto, verifica-se que somente a alternativa C observa corretamente as disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá/ES, razão pela qual o gabarito oficial deve ser preservado, inexistindo fundamento jurídico para o acolhimento do recurso.

BRANCA
40

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão exige a identificação da alternativa incorreta com base nas disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá/ES, especialmente no que se refere ao funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito. Nesse contexto, o gabarito oficial deve ser mantido, pois indica corretamente a alternativa A, única incompatível com o regime jurídico previsto no Regimento Interno.

A alternativa A contraria expressamente o parágrafo único do art. 208 do Regimento Interno. O dispositivo estabelece que, após deliberação da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Relatório Final, o Presidente da Câmara o submeterá ao Plenário para deliberação em única discussão e votação, pelo quórum da maioria absoluta dos Vereadores. A assertiva, entretanto, afirma que a deliberação ocorrerá em dois turnos e exigirá o voto de dois terços dos vereadores, requisitos inexistentes na norma regimental, razão pela qual a alternativa está incorreta.

A alternativa B está em conformidade com o art. 199 do Regimento Interno. O dispositivo dispõe que as Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, submetido à deliberação do Plenário pelo quórum da maioria absoluta, para apuração de fato determinado, o qual deve estar explicitado no requerimento e fundamentado em indícios consistentes de prova.

A alternativa C também está correta, por reproduzir fielmente os arts. 202 e 203 do Regimento Interno. Embora o art. 199 determine que o fato investigado já esteja previamente delimitado no requerimento de criação da CPI, o art. 202 estabelece expressamente que, após a instalação da Comissão, seu presidente, secretário e relator definirão, desde logo, o fato determinado da investigação, além do local, datas e horários das reuniões. Não há qualquer incompatibilidade entre os dispositivos. O art. 202 refere-se à organização e delimitação dos trabalhos investigativos a partir do fato já autorizado pelo Plenário, e não à criação de novo objeto de investigação. Assim, não procede a alegação de que a alternativa atribui competência inexistente à Comissão, pois a redação da assertiva reproduz literalmente o texto do Regimento Interno.

A alternativa D igualmente observa o disposto no inciso VII do art. 211 do Regimento Interno, ao prever que, estando o denunciado ausente do Município, a notificação será realizada por edital, publicado duas vezes no Diário

Oficial do Estado do Espírito Santo e em jornal de grande circulação no Estado, com intervalo mínimo de três dias, contado o prazo da última publicação.

Também não merece acolhimento a alegação de que a alternativa C estaria em desacordo com o art. 58, § 3º, da Constituição Federal. O requisito constitucional do fato determinado foi integralmente observado pelo próprio Regimento Interno, que exige sua indicação no requerimento de criação da CPI (art. 199). A redação do art. 202 apenas disciplina os atos iniciais de instalação e organização da Comissão, sem autorizar a ampliação ou alteração do objeto previamente definido pelo Plenário. Dessa forma, inexistente qualquer afronta à Constituição ou ao Regimento Interno.

Diante do exposto, verifica-se que somente a alternativa A contraria as disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá/ES, razão pela qual o gabarito oficial deve ser preservado, inexistindo fundamento jurídico para o acolhimento do recurso.

Cargo: Contador

BRANCA

4

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As razões recursais fundamentam-se em uma visão equivocada e reducionista das características do gênero crônica e da própria estrutura do texto “O padeiro”, de Rubem Braga.

A crônica brasileira do século XX é reconhecida, publicamente, justamente pelo seu caráter híbrido. O cronista parte de um fato cotidiano banal e trivial (a falta do pão, o diálogo com o padeiro) não para fazer um mero relato jornalístico e objetivo de fatos, mas como pretexto para a reflexão íntima, poética, afetiva e subjetiva.

Ao contrário do que alegam, o texto não se limita a narrar eventos. A subjetividade e o tom lírico perpassam todo o texto por meio de marcas explícitas de primeira pessoa e julgamentos de valor emocionais e nostálgicos, tais como: “E enquanto tomo café vou me lembrando de um homem modesto...” (mecanismo de memória afetiva e introspecção); “Eu não quis detê-lo para explicar que estava falando com um colega, ainda que menos importante.” (avaliação subjetiva sobre o próprio papel social); “Ah, eu era rapaz, eu era rapaz naquele tempo!” (exclamação marcada por nostalgia e tom confessadamente lírico); “...e dentro do meu coração eu recebi a lição de humildade daquele homem entre todos útil e entre todos alegre...” (internalização afetiva da experiência cotidiana).

As demais alternativas guardam todas incorreções:

A) O texto não busca convencer o leitor mediante teses ou dados estruturados; trata-se de um texto narrativo-reflexivo, no qual o contexto de trabalho serve apenas de pano de fundo para uma memória pessoal.

B) A tipologia injuntiva exige linguagem prescritiva e orientadora (como ordens ou instruções), elemento totalmente ausente no relato e nas reflexões do narrador.

D) O foco da crônica não está no detalhamento técnico de como se produz ou se distribui o pão e o jornal, mas sim no significado humano e na nostalgia associados a essas atividades cotidianas.

A Alternativa C é a única que traduz com precisão o arranjo do texto: “Fundamenta o texto a partir do relato de fatos e subjetividade, utilizando o evento cotidiano como suporte para a construção de um ponto de vista lírico.”. Diante do exposto, a questão encontra-se perfeitamente respaldada na teoria dos gêneros e na interpretação do texto em questão, não havendo qualquer vício, ambiguidade ou inconsistência técnica que justifique sua alteração ou anulação, logo julgam-se as razões improcedentes e o gabarito é mantido em C.

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A construção “Não é ninguém, é o padeiro!” estrutura-se a partir de uma incompatibilidade lógica deliberada: nega-se a existência/presença de um ser humano (“não é ninguém”) para, logo em seguida, na mesma frase, afirmar a sua presença física e identidade profissional (“é o padeiro”). A aparente contradição de um indivíduo vivo, em carne e osso, afirmar sobre si mesmo ou sobre a sua presença que “não é ninguém” constitui exatamente a essência do paradoxo (ou oxímoro, cf. Cegalla, 2008): a junção de ideias aparentemente inconciliáveis na mesma proposição para gerar um efeito estético de reflexão sobre a invisibilidade social daquela figura humana.

O eufemismo (cf. Cegalla, op. cit.), por sua vez, consiste no uso de palavras ou expressões mais suaves para abrandar uma ideia tida como chocante, tabu, penosa ou desagradável (como a morte, doenças graves ou termos chulos). A expressão “não é ninguém” não é um eufemismo, pois não suaviza nem abranda a realidade; ao contrário, radicaliza-a ao anular ontologicamente o sujeito. Dizer que alguém “não é ninguém” é uma anulação plena da pessoa, e não um abrandamento polido ou delicado de uma palavra dura. Portanto, a figura de linguagem presente na construção não se enquadra na definição normativa de eufemismo.

Conclui-se, assim, que a construção apontada no texto explora a contradição entre a inexistência expressa (“ninguém”) e a presença real (“o padeiro”), configurando com precisão técnica a figura do paradoxo, logo julgam-se as razões improcedentes e mantém-se o gabarito em A.

Fonte:

- CEGALLA, D. P. Novíssima gramática da língua portuguesa. 48. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2008.

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão aborda as normas da Lei Orgânica Municipal de Santa Maria de Jetibá. O assunto é previsto no conteúdo programático do Edital, havendo, portanto, respaldo no instrumento convocatório do certame para a cobrança dos conhecimentos explorados no item.

Inicialmente, afasta-se qualquer alegação de imprecisão técnica ou obscuridade no enunciado. O comando da questão exige do candidato a análise de assertivas sobre prerrogativas parlamentares, quórum de funcionamento e perda de mandato, demandando a indicação de verdadeiro (V) ou falso (F) sob a ótica estrita da Lei Orgânica Municipal. Reitera-se aos recorrentes que a análise desta banca examinadora vincula-se ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo restrita à legislação municipal expressamente mencionada no comando da questão, tornando inviável a aplicação de parâmetros interpretativos exógenos ou analogias com outras leis orgânicas para relativizar a literalidade do diploma normativo local vigente.

Ademais, cumpre enfrentar especificamente o argumento dos recorrentes que tentam validar o segundo item mediante a invocação do artigo 17 da Lei Orgânica e de dispositivos do Regimento Interno (artigos 75 e 76). O cerne da insurgência dos candidatos repousa em uma evidente confusão conceitual entre o quórum necessário para a abertura (instalação inicial) dos trabalhos de uma sessão e o quórum qualificado exigido para a tomada de deliberações (votações). O comando do segundo item é cirúrgico e categórico ao delimitar textualmente: “as sessões da Câmara Municipal devem ser abertas com a presença...”.

A Lei Orgânica de Santa Maria de Jetibá diferencia de forma nítida esses dois momentos procedimentais. Enquanto o artigo 17 disciplina o quórum de presença para que ocorram deliberações válidas (maioria absoluta), o artigo 21 do mesmo diploma estabelece, sob a técnica da literalidade rígida, o patamar mínimo para a abertura física da sessão legislativa. Desse modo, para iniciar a sessão (fase de expediente, leitura de correspondências e pronunciamentos sem votação), o ordenamento local exige apenas 1/4 (um quarto) dos membros, restando flagrantemente falsa a afirmação

de que a abertura dependeria de maioria absoluta. Admitir a tese dos recorrentes violaria a separação técnica entre "abertura de sessão" e "quórum deliberativo", institutos amplamente consagrados no direito público.

Do mesmo modo, naufraga a pretensão do recurso que visa classificar o terceiro item como falso. A perda de mandato do vereador que fixar residência fora do território municipal é mandamento constitucional replicado *ipsis litteris* no plano local, não havendo margem para discricionariedade por parte do candidato. Diante da clareza terminológica do caderno de provas e da perfeita harmonia com o direito positivo municipal, a manutenção do gabarito provisório é medida que se impõe.

Passando ao mérito, as razões recursais não merecem prosperar.

A seguir, apresenta-se a fundamentação da questão (conforme o tipo 1 – branca), de forma a corroborar com o gabarito preliminarmente divulgado:

As assertivas apresentadas no caderno oficial dispõem textualmente:

() *Os vereadores gozam de inviolabilidade civil e penal por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, quando proferidos nos limites da circunscrição municipal.*

() *O funcionamento das atividades legislativas estabelece que as sessões da Câmara Municipal devem ser abertas com a presença da maioria absoluta de seus membros.*

() *A legislação municipal prevê a perda do mandato do parlamentar que venha a fixar residência fora do território do município, salvo se houver prévia autorização legislativa.*

• Julgamento: V, F, V

A sequência reflete fielmente as disposições da Lei Orgânica: a inviolabilidade é garantida na circunscrição; o quórum para abertura de sessão exige apenas um quarto dos membros (e não maioria absoluta); e a manutenção da residência no município é condição do mandato, salvo autorização expressa.

Base legal: arts. 37, 21 e 39, V.

"Art. 37 Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato por suas opiniões, palavras e votos, na circunscrição do Município."

"Art. 21 As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um quarto dos membros da Câmara."

"Art. 39 Perderá o mandato o Vereador: [...] V – que fixar residência fora do Município, sem autorização legislativa;"

Confirma-se, assim, o gabarito preliminar divulgado.

Fonte:

- SANTA MARIA DE JETIBÁ (Município). Lei Orgânica do Município de Santa Maria de Jetibá (conforme Emenda Revisional nº 01/2014). Santa Maria de Jetibá: Câmara Municipal, 2014. Disponível em: https://santamaria.legislacaocompilada.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html_impressao/O12014.html?identificador=30003A004C00. Acesso em 18 de julho de 2026.

BRANCA

27

Recurso Procedente. Gabarito alterado.

Houve erro material na indicação do gabarito correto para a questão. A alternativa correta é aquela que dispõe que: "A fixação de preços públicos deve ser formalizada mediante decreto, ao passo que a abertura de sindicância administrativa deve ser veiculada por meio de portaria."

A seguir, apresenta-se a fundamentação da questão (conforme o tipo 1 – branca), de forma a corroborar com o gabarito preliminarmente divulgado:

A) A fixação de preços públicos deve ser formalizada mediante decreto, ao passo que a abertura de sindicância administrativa deve ser veiculada por meio de portaria.

• Julgamento: Correta.

Esta alternativa está em estrita conformidade com o texto legal. O Art. 93, I, alínea "j" determina que a fixação e alteração de preços públicos deve ocorrer por meio de decreto. Simultaneamente, o Art. 93, II, alínea "c" estabelece que a abertura de sindicância e processos administrativos deve ser realizada por meio de portaria.

B) A fixação de preços públicos deve ser formalizada por meio de portaria, enquanto a abertura de sindicância administrativa exige a edição de um decreto numerado.

- Julgamento: Incorreta.

Esta opção inverte a aplicação dos instrumentos jurídicos. A fixação de preços públicos não pode ser feita por portaria, pois o Art. 93, I, "j" reserva essa matéria especificamente ao decreto. Da mesma forma, a abertura de sindicância é um ato de efeito interno e individual, devendo ser feita por portaria, conforme o Art. 93, II, "c", e não por decreto.

C) A abertura de sindicância deve ser feita por contrato administrativo de prestação de serviço, enquanto a fixação de preços públicos deve ocorrer por simples instrução normativa.

- Julgamento: Incorreta.

A alternativa apresenta formas que não condizem com a natureza dos atos. O contrato administrativo, segundo o Art. 93, III, é destinado à admissão de temporários ou execução de obras e serviços, não sendo o meio para abrir sindicâncias. Além disso, a "instrução normativa" não é listada no Art. 93 como a forma adequada para a fixação de preços públicos, que exige obrigatoriamente o decreto.

D) Ambos os atos, tanto a fixação de preços públicos quanto a abertura de sindicância, devem ser expedidos sob a forma de decreto, dada a necessidade de numeração cronológica.

- Julgamento: Incorreta.

Embora o decreto seja de fato numerado em ordem cronológica segundo o Art. 93, I, nem todo ato administrativo segue essa forma. A legislação municipal diferencia atos de efeitos externos e regulamentares (decretos) de atos de gestão interna e funcional (portarias). A abertura de sindicância está expressamente listada como caso de portaria no Art. 93, II, "c", o que torna a generalização da alternativa errada.

Fica, portanto, o gabarito correto da questão alterado da letra B para a letra A.

Fonte:

- SANTA MARIA DE JETIBÁ (Município). Lei Orgânica do Município de Santa Maria de Jetibá (conforme Emenda Revisional nº 01/2014). Santa Maria de Jetibá: Câmara Municipal, 2014. Disponível em: https://santamaria.legislacaocompilada.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html_impressao/O12014.html?identificador=30003A004C00. Acesso em 18 de julho de 2026.

BRANCA

35

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Alegam os recorrentes, em síntese, que o Grau de Imobilização do Patrimônio Líquido deveria ser calculado considerando-se apenas o Ativo Imobilizado (800.000,00) no numerador, o que resultaria em 213,33% – valor que não consta das alternativas –, razão pela qual requerem a anulação da questão. Sustentam, ainda, que haveria divergência doutrinária sobre a composição do índice, o que tornaria o gabarito 280% questionável. Razão, contudo, não lhes assiste, senão vejamos.

1. Da correta composição do Grau de Imobilização do Patrimônio Líquido

O Grau de Imobilização do Patrimônio Líquido é um indicador de análise das demonstrações contábeis que tem por finalidade mensurar quanto do capital próprio está aplicado no Ativo Não Circulante – Investimentos, Imobilizado e Intangível. A doutrina especializada é clara quanto à abrangência do numerador, conforme ensina Sérgio Adriano de Souza:

“O grau de imobilização do patrimônio líquido demonstra o montante de recursos que a empresa aplicou no ANC Investimentos, Imobilizado e Intangível para cada real de capital próprio. (...) Imobilização do PL = $\frac{\text{ANC (Investimentos + Imobilizado + Intangível)}}{\text{Patrimônio Líquido}} \times 100\%$ ”

O autor mencionado é referência na área de Contabilidade Geral e sua obra, utilizada em diversos certames, explicita que o numerador do índice abrange os ativos permanentes de natureza não circulante – e não apenas o Ativo Imobilizado. A inclusão dos Investimentos no cálculo decorre da própria lógica do indicador, que busca avaliar o grau de comprometimento dos recursos próprios com ativos de longa duração, sejam eles corpóreos (imobilizado) ou participações em outras sociedades (investimentos).

2. Da inexistência de divergência doutrinária apta a invalidar a questão

Os recorrentes afirmam que haveria “divergência doutrinária” sobre a composição do numerador, mas não apresentam nenhuma citação de obra, autor ou referência bibliográfica que sustente a tese de que o Grau de

Imobilização do Patrimônio Líquido deva ser calculado exclusivamente com o Ativo Imobilizado. A mera alegação genérica de que “parte da literatura considera apenas o Ativo Imobilizado” não se sustenta sem a devida comprovação. A ausência de indicação de fonte doutrinária contrária fragiliza a pretensão dos recorrentes, pois, em sede de recurso, incumbe ao candidato demonstrar, de forma objetiva e fundamentada, o alegado equívoco da banca.

Ademais, a questão forneceu, separadamente, os valores de Investimentos (250.000,00) e Ativo Imobilizado (800.000,00), justamente para que ambos fossem considerados no cálculo do índice. Se a intenção da banca fosse restringir o numerador apenas ao Imobilizado, o dado referente a Investimentos seria desnecessário – o que não ocorre. A presença desse elemento no enunciado é indicativo claro de que ele integra a fórmula esperada.

3. Do cálculo correto e do gabarito

Com os dados fornecidos:

- Ativo Total = 450.000,00 (Circulante) + 800.000,00 (Imobilizado) + 250.000,00 (Investimentos) = 1.500.000,00;
- Passivo Exigível Total = $0,75 \times 1.500.000,00 = 1.125.000,00$;
- Patrimônio Líquido = $1.500.000,00 - 1.125.000,00 = 375.000,00$;
- Grau de Imobilização do PL = $(\text{Investimentos} + \text{Imobilizado}) / \text{PL} \times 100 = (250.000,00 + 800.000,00) / 375.000,00 \times 100 = 280\%$.

O gabarito (alternativa C) está, portanto, tecnicamente correto e em consonância com a doutrina especializada.

Conclusão

A questão está perfeitamente formulada, o gabarito é inequívoco, e os recorrentes não apresentaram qualquer fundamento doutrinário ou normativo que justifique a anulação ou a alteração do gabarito.

Desta feita, indefere-se os recursos, mantido inalterado o gabarito preliminar.

Cargo: Escriturário

BRANCA

29

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito preliminar da questão, que indica a alternativa “C”, está correto. Deste modo e antecipadamente, conclui-se que não deverão prosperar as razões de recurso relativas à questão em análise, especialmente pelos argumentos de Contrarrazões em Recurso a seguir:

1 - A questão possui coerência e coesão de linguagem, cujos enunciado e afirmativas – claros, diretos e objetivos – se fundamentam no conteúdo programático do Edital: Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Santa Maria de Jetibá/ES - Lei Municipal Complementar nº. 2.802/2024.

2 – A alternativa C é a única que se adequa ao enunciado e ao comando da questão. A norma estatutária no Art. 55, § 6º, II, estabelece que é expressamente vedada a localização *de ofício* de servidor investido em mandato eletivo (*ex officio*), resguardando o exercício da função representativa sem possibilidade de interferências retaliatórias da chefia. Assim, mantida a alternativa C como a única correta na questão, sendo o gabarito definitivo.

3 – As afirmativas constantes das demais alternativas (A, B e D) contrariam o enunciado da questão, sendo inválidas pelas razões e fundamentos legais a seguir.

Alternativa A (Incorreta): O Art. 51, inciso III, elenca expressamente a “readaptação” como uma das formas de vacância do cargo (já que o servidor desocupa seu cargo anterior para preencher outro compatível com sua limitação).

Alternativa B (Incorreta): A exoneração de ofício não se restringe à inabilitação no estágio probatório (art. 52, p.º, I do Estatuto). O artigo 52, Parágrafo único, elenca também a hipótese: “quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido” (inciso II).

Alternativa D (Incorreta): O Art. 55, § 5º, I do Estatuto afirma que, de ofício, a localização recairá *preferencialmente* sobre o servidor de *menor* tempo de serviço.

Assim, restam incorretas as alternativas A, B e D, estando preciso o gabarito da Questão (alternativa C), que deve ser mantido.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela IMPROCEDÊNCIA do recurso.

Fonte:

- SANTA MARIA DE JETIBÁ. *Lei Complementar nº 2.802/2024 (Estatuto dos Servidores)*.

BRANCA

30

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito preliminar da questão, que indica a alternativa “C”, está correto. Deste modo e antecipadamente, conclui-se que não deverão prosperar as razões de recurso relativas à questão em análise, especialmente pelos argumentos de Contrarrazões em Recurso a seguir:

1 - A questão possui coerência e coesão de linguagem, cujos enunciado e afirmativas – claros, diretos e objetivos – se fundamentam no conteúdo programático do Edital: Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá/ES (Resolução nº 01/2014).

2 – A alternativa C é a única que se adequa ao enunciado e ao comando da questão. O convite ao Prefeito possui peso institucional e político. Logo, o Art. 107, inciso VIII, estabelece que será de alçada do Plenário, de forma *escrita*, devendo ser *discutido e votado*, o requerimento que solicite o "convite ao Prefeito para prestar informações em Plenário". Doutrinariamente, isso consagra a separação dos poderes, impedindo que um único vereador convoque o Chefe do Executivo sem o aval do colegiado. Assim, mantida a alternativa C como a única correta na questão, sendo o gabarito definitivo.

3 – As afirmativas constantes das demais alternativas (A, B e D) realmente contrariam o enunciado da questão, sendo inválidas pelas razões e fundamentos legais a seguir.

Alternativa A (Incorreta): O requerimento que solicita a palavra é verbal e de alçada do presidente para decidir (de sua soberana decisão, conf. Art. 103, I c/c 102, p.ú., I do Regimento) e não de alçada da Mesa Diretora como afirma a assertiva.

Alternativa B (Incorreta): A prorrogação da Sessão é um requerimento de alçada do *Plenário*, feito de forma *verbal* e votado sem discussão, nos termos do Art. 106, inciso I.

Alternativa D (Incorreta): Pedidos de informações ao Prefeito (ou o seu convite) são requerimentos escritos e de alçada do Plenário (Art. 107, VI e VIII) e não do Presidente; e ambos os tipos de requerimento deverão ser submetidos a discussão e votação (aprovação) antes de encaminhados.

Assim, restam incorretas as alternativas A, B e D, estando preciso o gabarito da Questão (alternativa C), que deve ser mantido.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela IMPROCEDÊNCIA do recurso.

Fonte:

- SANTA MARIA DE JETIBÁ. *Resolução nº 01/2014 (Regimento Interno da Câmara Municipal)*.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

BRANCA

33

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O recurso apresenta como argumentos: (a) a afirmativa I está incorreta, pois a estrutura descrita no enunciado — diretorias legislativa, administrativa, comunicação e tecnologia — caracteriza departamentalização funcional, uma vez que as unidades são organizadas segundo áreas de especialização e natureza das atividades desempenhadas. A departamentalização por processo, por sua vez, agrupa unidades conforme as etapas sequenciais de execução de um

processo de trabalho (por exemplo, protocolo, análise, execução e controle), o que não corresponde ao caso apresentado. Ainda que a literatura apresente pequenas variações terminológicas quanto às formas de departamentalização, há consenso de que estruturas organizadas por áreas funcionais, como as descritas no enunciado, constituem exemplo típico de departamentalização funcional, e não por processo. Assim, a afirmativa I não comporta interpretação que a torne correta. (b) A afirmativa II está correta, pois a delegação formal de autoridade decisória aos gestores das diretorias caracteriza medida típica de descentralização administrativa, consistente na distribuição da autoridade decisória para níveis hierárquicos inferiores, sem afastar a responsabilidade da alta administração. (c) A afirmativa III está incorreta, uma vez que a descentralização não elimina mecanismos de controle, coordenação e supervisão, os quais permanecem essenciais para assegurar o alinhamento das decisões aos objetivos organizacionais. (d) A afirmativa IV está correta, pois a departamentalização funcional favorece a especialização técnica, a padronização de procedimentos e o ganho de eficiência nas atividades desenvolvidas.

Dessa forma, permanecem corretas apenas as afirmativas II e IV, devendo o recurso ser indeferido e a questão e gabarito mantidos.

Fontes:

- CHIAVENATO, Idalberto. *Introdução à Teoria Geral da Administração*. 10. ed. Barueri: Atlas, 2021.
- MAXIMIANO, Antonio Cesar Amaru. *Introdução à Administração*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. *Sistemas, Organização e Métodos: uma abordagem gerencial*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

BRANCA

39

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O recurso não merece provimento. A questão solicita expressamente o cálculo da liquidez imediata, índice que mensura a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo mediante os recursos de disponibilidade imediata, calculado pela razão entre disponibilidades e aplicações financeiras de liquidez imediata e o passivo circulante.

No enunciado, as contas foram apresentadas de forma individualizada justamente para permitir a identificação dos elementos que compõem o numerador do índice. Assim, o cálculo correto é:

Disponibilidades + Liquidez Imediata / Passivo Circulante = $400.000/500.000 = 0,80$

A alegação de que as aplicações financeiras de liquidez imediata já estariam necessariamente compreendidas nas disponibilidades não encontra respaldo no enunciado, que deliberadamente apresenta ambas as contas em separado para fins de cálculo. Em provas de Contabilidade, é comum a discriminação desses elementos patrimoniais, cabendo ao candidato utilizar os dados exatamente como fornecidos.

As demais alternativas decorrem da aplicação de fórmulas distintas ou da desconsideração de informações expressamente fornecidas:

- 0,50: considera apenas as disponibilidades, desconsiderando indevidamente as aplicações financeiras de liquidez imediata;
- 1,30: resulta de operação sem correspondência com qualquer índice tradicional de liquidez;
- 1,80: corresponde ao índice de liquidez corrente (AC/PC), diverso daquele solicitado.

Portanto, o enunciado apresenta dados suficientes, objetivos e compatíveis com a fórmula da liquidez imediata, havendo apenas uma resposta correta: 0,80, correspondente à alternativa A.

Fontes:

- ASSAF NETO, Alexandre. *Estrutura e Análise de Balanços: um enfoque econômico-financeiro*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- MARION, José Carlos. *Análise das Demonstrações Contábeis*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. *Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público*.

BRANCA

1

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

À semelhança da narrativa do autor, determinada palavra pode nos remeter ao passado e trazer momentos de alegria na vida. Para o autor, escrever crônicas é o mesmo que “não conseguir esconder nada de ninguém”, ou seja, “ser incapaz de esconder qualquer coisa de alguém”. As demais opções de respostas evidenciam inadequações; observe: relatar suas experiências pessoais e pensamentos; despertar a alma das pessoas com expressões esquecidas; e ter o poder de irritar as pessoas com frases espontâneas.

BRANCA

3

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O final do texto revela uma reflexão do escritor acerca do poder da sua escrita, a partir da menção a uma princesa e a um povo. Essa menção sugere, principalmente, que o escritor deseja que suas palavras tenham o poder de “permeiar as classes sociais”.

BRANCA

5

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O episódio do canário traz uma contribuição importante para o sentido do texto, ao estabelecer uma analogia entre a palavra do escritor e a música assobiada pela amiga. A inserção desse episódio no texto reforça a ideias de que a arte atinge as pessoas de modo inesperado.

BRANCA

7

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Tendo em vista o contexto textual, as palavras “espontânea” e “distráida” podem ser substituídas, sem alteração de sentido, por: autêntica; franca; sincera; natural / alheia; indiferente; desinteressada; desatenta. As demais opções de respostas, se substituídas, comprometem o sentido determinado.

Fontes:

- CEGALLA, Domingos Paschoal. Novíssima gramática da Língua Portuguesa. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2020.
- Dicionário Escolar da Língua Portuguesa. 1 ed. Barueri, SP: Ciranda Cultural, 2015.

BRANCA

18

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

"Soslaiamente" deriva da expressão "de soslaio", que significa olhar de lado, de canto de olho, de forma enviesada. No texto em análise, a autora olhou de relance e disfarçadamente para não chamar a atenção da passageira. Dessa forma, ao considerar o contexto, conforme solicitado no enunciado, a palavra "disfarçadamente" atua como sinônimo de "soslaiamente".

Fonte:

- <https://www.dicio.com.br/soslaio/>.

BRANCA

20

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As afirmativas I, II e III são verdadeiras, pois:

"Romancezinho" pode ser empregado como termo pejorativo para depreciar uma obra literária, atribuindo ao livro sentimentos de ironia, desprezo ou inferioridade.

"Sinal pequeno" é um diminutivo analítico, ou seja, trata-se de uma construção que une o substantivo (sinal) a um adjetivo que indica diminuição (pequeno). A substituição de "sinal" por "sinal pequeno" representa o paradoxo da crença da autora, que anteriormente se declara ateia, e um reflexo cultural enraizado.

"Experimentão" utiliza o sufixo -ão, configurando um aumentativo sintético.

Diante do exposto, o gabarito preliminar está correto.

Fonte:

- BECHARA, Evanildo. Moderna gramática portuguesa. 40. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 2024.

BRANCA

36

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A alternativa CORRETA é a letra A. Sim, existem leis municipais específicas em Santa Maria de Jetibá (ES) que obrigam a manter o atendimento ao público tanto em língua portuguesa quanto em língua pomerana. Essa obrigação não decorre de uma lei federal unificada, mas sim de leis editadas por municípios que oficializaram o pomerano. No Brasil, os municípios possuem autonomia para legislar sobre a proteção do patrimônio cultural e linguístico local. A Lei Municipal nº 1.136/2009 determina expressamente no Artigo 2º, inciso I, a obrigação de "manter os atendimentos ao público, nos órgãos da administração municipal, na língua oficial e na língua co-oficializada". O atendimento público na língua oficial e na língua pomerana já era uma política informal adotada por vários segmentos públicos e privados do município, no entanto, torná-la oficial contribui decididamente para o fortalecimento e manutenção da língua e de seus falantes, assegurando sua vitalidade e permanência para as gerações futuras.

Fontes:

- HARTUWIG, Adriana Vieira Guedes. Professores(as) pomeranos(as): um estudo de caso sobre o Programa de Educação Escolar Pomerana (PROEPO) desenvolvido em Santa Maria de Jetibá – ES. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2011.
- SCHWARZ, Francisco. O município de Santa Maria de Jetibá: o município mais pomeranos do Espírito Santo. 1a Edição, 1993.

- <https://santamaria.legislacaocompilada.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L11362009.html>
- <https://direitolinguistico.com.br/repositorio/files/original/9a471b002ce0fc781110afa4e9d1b682f5788b11.pdf>
- <https://consad.org.br/wp-content/uploads/2013/05/033-POL%C3%8DTICAS-P%C3%9ABLICAS-DE-REAFIRMA%C3%87%C3%83O-IDENTIT%C3%81RIA-EM-COMUNIDADES-POMERANAS-DO-ESP%C3%8DRITO-SANTO.pdf>

BRANCA

39

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O Programa “Poda Verde” em Santa Maria de Jetibá (ES) foi instituído pela Lei Municipal nº 3.007/2026 para cuidar de restos de plantas e madeiras. Ele serve para recolher, transportar e reaproveitar galhos e sobras de podas de forma correta. Objetivos do Programa: Cuidar bem do meio ambiente; Dar destino certo aos galhos e restos de madeira; Reaproveitar e reciclar materiais vegetais, entre outros. É uma iniciativa municipal voltada para a gestão sustentável, o manejo, o beneficiamento e a destinação correta de resíduos vegetais e de madeira gerados na cidade. Manejo adequado: Organizar a triagem, o armazenamento temporário e o transporte de galhos e restos de poda. Reaproveitamento: Transformar e reciclar resíduos de madeira e vegetais para evitar o descarte incorreto. Sustentabilidade: Reduzir o volume de materiais orgânicos enviados para o destino final comum, alinhando o município às leis ambientais. Em relação a alternativa A- “Aumentar exponencialmente a disposição final de materiais com potencial de reaproveitamento” a frase está incorreta porque "disposição final" significa enviar lixo para aterros, o que elimina a chance de reaproveitamento. O termo correto para valorizar materiais é "recuperação", "reaproveitamento" ou "valorização".- Disposição final: Destino de rejeitos que não podem mais ser reciclados ou reutilizados, geralmente indo para aterros sanitários. Contradição: Dizer "disposição final com potencial de reaproveitamento" é uma contradição, pois o que tem potencial de reaproveitamento não deve ir para disposição final. O erro está em falar em aumento exponencial desse tipo de material, exponencialmente significa um crescimento muito rápido , em ritmo cada vez maior , numa espécie de multiplicação contínua.

Fontes:

- https://sapl.santamariadejetiba.es.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2026/4648/proj_de_lei_no_11-26-_mensagem_no_12-26-_institui_o_programa_poda_verde_e_estabelece_diretrizes_para_o_manejo.pdf
- <https://santamaria.legislacaocompilada.com.br/consulta-legislacao.aspx?temas=62>
- <https://www.resiclean.com.br/disposicao-e-destinacao-final/>
- <https://tipotemporario.com.br/translix/blog/disposicao-final-de-residuos-qual-diferenca-na-disposicao-e-no-acondicionamento-dos-varios-tipos-de-residuos/>

III

DAS CONCLUSÕES

Face ao exposto, após análise dos recursos, os mesmos foram julgados, de acordo com as decisões e fundamentações supraelencadas.

Publique-se,

5 de agosto de 2026
INSTITUTO CONSULPLAN